

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
0001	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CÉDULA CRÉDITO RURAL - LIQUIDAÇÕES ACP 94.008514-1 - TUTELA DE URGÊNCIA</b>  EREsp	<p>Ementa do acórdão da ação coletiva: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.</p> <p style="color: red;">DETERMINADA SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS PELO STF NO TEMA 1290 DE REPERCUSSÃO GERAL.</p>	<a href="#">1319232</a>		<b>JULGADO (VIDE SUSPENSÃO TEMA 1290 DO STF)</b>	<a href="#">26/04/2017</a>	16/10/2019	<a href="#">30/10/2019</a>	<a href="#">RE 1445162</a> <a href="#">PENDENTE</a>	89961	SIM
<a href="#">1015</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO_BANCO BAMERINDUS HSBC - LEGITIMIDADE PASSIVA</b>  REsp	<p>Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras.</p> <p style="color: red;">Homologado acordo como "Pacto de Não Judicialização dos Conflitos" com efeitos repetitivos: a) desistência de todos os recursos acerca da legitimidade passiva para responderem pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial parcial havida entre as instituições financeiras referidas; b) os compromissos assumidos pelos pactuantes de: b.1) não mais litigarem, recorrerem ou questionarem em juízo, perante terceiros, especialmente consumidores, suas legitimidades passivas, passando tal discussão a ser restrita às próprias instituições financeiras pactuárias, sem afetar os consumidores; b.2) encerrarem a controvérsia jurídica da presente macrolide, com parcial desistência dos recursos; b.3) conferir-se ao Pacto ora homologado, nos moldes do regime dos recursos repetitivos, eficácia erga omnes e efeito vinculante vertical.</p>	<a href="#">1361869</a>	<a href="#">1362038</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">07/06/2019</a>	25/05/2022	<a href="#">24/10/2022</a>	AgInt PENDENTE	85696	NÃO
<a href="#">0481</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO_BANESTADO x APADECO (ATUAL ITAÚ) - LEGITIMIDADE NÃO ASSOCIADO (NECESSIDADE ASSOCIAÇÃO)</b>  REsp	<p>Discute-se a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução de sentença ajuizada pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em face do Banco BANESTADO.</p> <p style="color: red;">Mérito julgado: A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, <i>caput</i>, da Lei n. 9.494/97.</p> <p>Anotação NUGEP/STJ: <i>Na sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela Apadeco, que condenara o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, não houve limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto aos domiciliados na Comarca de Curitiba/PR. No caso dos autos, está-se a executar uma sentença que não limitou o seu alcance aos associados, mas irradiou seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, descabe a alteração do seu alcance em sede de execução, sob pena de vulneração da coisa julgada.</i></p>	<a href="#">1243887</a>	<a href="#">1247150</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">26/05/2011</a>	19/10/2011	<a href="#">11/05/2016</a>	16/12/2016	85352	NÃO
<a href="#">0890</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO BANCO MERIDIONAL (SANTANDER) - JUROS REMUNERATÓRIOS</b>  REsp	<p>Possibilidade de inclusão de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 583.00.1994.700585-2, ajuizada pelo IDEC em desfavor de Banco Meridional S/A (atualmente, Banco Santander), a qual tramitou na 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.</p> <p style="color: red;">Mérito Julgado: Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.</p>	<a href="#">1372688</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">24/09/2014</a>	27/05/2015	<a href="#">25/08/2015</a>	29/09/2015	85526	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0723</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO BB DF - FORO COMPETENTE</b>  <b>REsp</b>	Liquidação da Ação Civil Pública do BB (originada no Distrito Federal/DF) - <b>tema 1:</b> Alcance da sentença proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da circunscrição especial judiciária de Brasília na Ação Civil Coletiva nº 1998.01.1.016798-9 em relação ao direito de se ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no juízo de domicílio ou no DF.  <b>Mérito Julgado:</b> A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a TODOS os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.	<a href="#">1391198</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/02/2014</a>	13/08/2014	<a href="#">30/09/2014</a>	01/06/2016	85295	NÃO
<a href="#">0724</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO BB DF - LEGITIMIDADE NÃO ASSOCIADO (NECESSIDADE ASSOCIAÇÃO)</b>  <b>REsp</b>	Liquidação da Ação Civil Pública do BB (originada no Distrito Federal/DF) - <b>tema 2:</b> Discute-se a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de fazerem parte dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Coletiva nº 1998.01.1.016798-9.  <b>Mérito Julgado:</b> Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.	<a href="#">1391198</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/02/2014</a>	13/08/2014	<a href="#">30/09/2014</a>	01/06/2016	85296	NÃO
<a href="#">0480</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - FORO COMPETENTE</b>  <b>REsp</b>	Foro competente para liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.  <b>Mérito julgado:</b> A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do DOMICÍLIO do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).  Trecho do acórdão de EDCL: <i>Como se vê, sugeriu-se não a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, mas tão somente a sua interpretação sistemática com os arts. 93 e 103 do CDC, tendo-se chegado à conclusão de que, quanto aos direitos individuais homogêneos - que constituem o objeto recursal - a eficácia da sentença é sempre erga omnes no caso de procedência do pedido (vide original negrito constante da transcrição do inciso III do art. 103 do CDC, que remete ao art. 81). Ainda, tal entendimento foi estendido também, a título de reforço de argumento, aos demais direitos metaindividuais, consoante de dessume do excerto acima sublinhado, haja vista que "para os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, é que está a maior dificuldade de aplicação da norma, porquanto supõem, por definição, titulares indeterminados ou indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, sendo imprópria a cisão dos efeitos da sentença em razão de alegada limitação territorial" (g.n.).</i>	<a href="#">1243887</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">26/05/2011</a>	30/11/2011	<a href="#">11/05/2016</a>	16/12/2016	85351	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0685</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL</b>  REsp	<p>Termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública: se a partir da citação na liquidação daquela sentença coletiva, ou a partir da citação na Ação Civil Pública.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.</p> <p>Trecho do acórdão: "Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública" (...)</p> <p>"Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora".</p>	<a href="#">1361800</a>	<a href="#">1370899</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">28/03/2014</a>	21/05/2014	<a href="#">14/10/2014</a>	NOVOS EDCL PENDINGES	85258	NÃO
<a href="#">1101</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL</b>  REsp	<p>Termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> (I) Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer; (II) Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.</p>	<a href="#">1877280</a>	<a href="#">1877300</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">01/07/2021</a>	11/12/2024	<a href="#">05/03/2025</a>	EDcl PENDINGES	85738	NÃO
<a href="#">0887</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS + OUTROS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (TABELA PRÁTICA TJ) PLANO VERÃO</b>  REsp	<p>Possibilidade de inclusão de JUROS REMUNERATÓRIOS e de OUTROS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Na liquidação / execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do PLANO VERÃO (janeiro de 1989): (I) DESCABE a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação SE INEXISTIR CONDENAÇÃO EXPRESSA, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.</p>	<a href="#">1392245 - transitado em julgado</a>	<a href="#">1384142 - Afetação cancelada - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/09/2014</a>	08/04/2015	<a href="#">07/05/2015</a>	13/03/2020	85524	NÃO
<a href="#">0948</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - NECESSIDADE ASSOCIAÇÃO (LEGITIMIDADE NÃO ASSOCIADO)</b>  REsp	<p>Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora.</p>	<a href="#">1438263</a>	<a href="#">1362022 - transitado em julgado</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">07/06/2019</a>	28/04/2021	<a href="#">24/05/2021</a>	<a href="#">ARE 1382624 - NEGADO - PROVIMENTO - AGINT - DESPROVIDO</a>	85609	NÃO
<a href="#">0515</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - PRESCRIÇÃO EXECUÇÃO</b>  REsp	<p>Prazo prescricional das execuções individuais de ações coletivas.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.</p> <p>Nota do Nugep Privado/TJSP: ...inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária .</p>	<a href="#">1273643</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/09/2011</a>	27/02/2013	<a href="#">01/10/2013</a>	13/08/2014	85166	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0877</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO GERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL PRAZO</b>  REsp	Termo inicial da fluência da prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação individual executiva para cumprimento de sentença originária de ação civil pública.  <b>Mérito julgado:</b> O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. Art. 94.: <i>Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor (g.n.).</i>  Trecho do voto vencedor: <i>Referido normativo disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do art. 94 do CDC não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular (g.n.).</i>	<a href="#">1388000</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/08/2014</a>	12/08/2015	<a href="#">12/04/2016</a>	13/06/2016	85510	NÃO
<a href="#">0482</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NECESSIDADE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - MULTA 475-J</b>  REsp	Possibilidade de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC em execução individual de ação civil pública.  <b>Mérito julgado:</b> A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. <i>"Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".</i>	<a href="#">1247150</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">26/05/2011</a>	19/10/2011	<a href="#">12/12/2011</a>	16/02/2012	85471	NÃO
<a href="#">0060</a>	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL - REsp</b>  REsp	Suspensão de ação individual movida ante a existência de ação coletiva sobre a mesma matéria.  <b>Mérito Julgado:</b> Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. <i>Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, ajuizada ação coletiva, suspendem-se as ações individuais até o julgamento da ação coletiva .</i>	<a href="#">1110549</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/03/2009</a>	28/10/2009	<a href="#">11/06/2010</a>	19/08/2010	85051	NÃO
<a href="#">1253</a>	<b>AÇÃO COLETIVA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL PÓS COLETIVO - EXTINÇÃO PRESCRIÇÃO</b>  REsp	Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.  <b>Mérito julgado:</b> A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.	<a href="#">2078485</a>	<a href="#">2078989</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">09/05/2024</a>	14/08/2024	<a href="#">23/08/2024</a>	10/03/2025	85919	NÃO
<a href="#">1130</a>	<b>AÇÃO COLETIVA - SINDICATO - ALCANCE TERRITORIAL (FORO COMPETENTE)</b>  REsp	Definir se a eficácia do título judicial de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da respectiva categoria profissional (filiação ou não) lotados ou em exercício na base territorial da entidade sindical autora.  <b>Mérito julgado:</b> A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade.	<a href="#">1966058</a>	<a href="#">1966059 - REPENDENTE</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">23/02/2022</a>	09/10/2024	<a href="#">11/10/2024</a>	RE PENDENTE	85815	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0717</a>	<b>AÇÃO DE ALIMENTOS - MP - LEGITIMIDADE - CRIANÇA ADOLESCENTE</b>  <b>RESP</b>	<p>Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações de alimentos em benefício de crianças e adolescentes, sobretudo quando se encontram sob o poder familiar de um dos pais - exegese dos arts. 201, inciso III, e 98, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.</p> <p>Trecho do voto: <i>No trâmite do processo de alimentos, pode até chegar-se à conclusão de que a criança ou adolescente está bem acolhida e não necessita dos alimentos buscados pelo Parquet, seja porque o genitor que detém a guarda supre totalmente a necessidade e dispensa a contribuição do outro, seja porque o que não a detém presta alimentos de outra forma, elidindo, assim, sua responsabilidade alimentar perante a prole.</i></p>	<a href="#">1265821</a>	<a href="#">1327471</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/12/2013</a>	14/05/2014	<a href="#">04/09/2014</a>	08/10/2014	85581	NÃO
<a href="#">0967</a>	<b>AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - EFEITOS</b>  <b>REsp</b>	<p>Efeitos da insuficiência do depósito ofertado na ação de consignação em pagamento.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional.</i></p>	<a href="#">1108058</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/12/2016</a>	10/10/2018	<a href="#">23/10/2018</a>	18/12/2018	85641	NÃO
<a href="#">0908</a>	<b>AÇÃO PRESTAÇÃO CONTAS - REVISÃO CLÁUSULAS</b>  <b>REsp</b>	<p>Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.</p> <p>Trecho da ementa: <i>3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.</i> <i>4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase) (g.n.).</i></p>	<a href="#">1497831</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/11/2014</a>	14/09/2016	<a href="#">07/11/2016</a>	28/06/2017	85541	NÃO
<a href="#">0528</a>	<b>AÇÃO PRESTAÇÃO CONTAS - INTERESSE AGIR - MÚTUA E FINANCIAMENTO</b>  <b>REsp</b>	<p>Existência de interesse de agir do consumidor para propor ação de prestação de contas, a fim de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, assim também no tocante à certificação quanto à correção dos valores lançados e também apuração de eventual crédito a seu favor.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nos contratos de MÚTUA e FINANCIAMENTO, o devedor não possui interesse de agir para ação de prestação de contas.</p> <p>Trechos do acórdão: <i>Dessume-se das características indicadas pela doutrina que a obrigação do mutuante cessa com a entrega da coisa. Nesse diapasão, não há, a meu juízo, obrigação da instituição financeira em prestar contas, porquanto a relação estabelecida com o mutuário não é de administração ou gestão de bens alheios, sendo apenas um empréstimo.</i> <i>Conclui-se, então, pela inexistência de interesse de agir do autor para propor ação de prestação de contas, haja vista que o mutuante, instituição financeira, exime-se de compromissos com a entrega da coisa. (...)</i> <i>Parece conveniente sublinhar, ainda, que a questão tratada no presente repetitivo é diversa da regulada na Súmula 259 do STJ, que dispõe sobre o cabimento da ação de prestação de contas em contratos de conta-corrente bancária.</i> <i>De outra parte, penso que toda argumentação utilizada até aqui deve ser estendida aos contratos de financiamento em geral (g.n.).</i></p>	<a href="#">1293558</a>	<a href="#">1293689 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/02/2012</a>	11/03/2015	<a href="#">25/03/2015</a>	07/05/2015	85212	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
0449	<b>AÇÃO PRESTAÇÃO CONTAS CONSUMIDOR x BANCO - DECADÊNCIA ARTIGO 26, CDC</b>  REsp	Incidência da regra prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor (prazo decadencial para reclamar de vícios do produto ou do serviço) à ação de prestação de contas ajuizada pelo cliente de instituição financeira, visando a obter esclarecimentos acerca de lançamentos realizados em conta corrente de sua titularidade.  <b>Mérito julgado:</b> A decadência do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à prestação de contas contra instituições financeiras para esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos. (+Súmula 477, STJ)	1117614		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	10/12/2010	10/08/2011	10/10/2011	22/11/2011	85470	NÃO
0552	<b>AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL E FINAL - PRORROGAÇÃO ÚLTIMO DIA NÃO ÚTIL + TRÂNSITO EM JULGADO</b>  REsp	Discussão sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais e sobre a possibilidade de prorrogação do prazo decadencial para propositura da ação rescisória quando último dia cair em fim de semana ou feriado, nos termos do art. 184, § 1.º, inciso I, do CPC.  <b>Mérito julgado - 1.</b> O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível. <b>2.</b> O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente.	1112864		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	08/06/2012	19/11/2014	17/12/2014	19/02/2015	85182	NÃO
0657	<b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE CESSIONÁRIO (TELEFONIA)</b>  REsp	Em INTEGRALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMPRESARIAIS - <b>tema 1:</b> legitimidade ativa do cessionário para pleitear a complementação de ações.  <b>Mérito julgado:</b> O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou implicitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias. "Se houve cessão de todos os direitos oriundos do contrato de participação financeira, por óbvio, o direito à subscrição de ações também foi cedido". Nos casos em que "não se encontre a cláusula de cessão de "todos os direitos", é necessário analisar se houve a cessão do direito à subscrição de ações, pois é o que importa para se decidir acerca da questão da legitimidade ativa para o pedido de complementação de ações". "Ressalte-se que a análise do contrato cabe às instâncias ordinárias...". E em EDCL: "A hipótese que se pretendia abarcar era aquela em que os contratantes, embora sem pactuarem expressamente no contrato a cessão do direito à subscrição de ações, pactuem outra cláusula que implique a cessão desse direito, como a cláusula de "cessão de todos os direitos". (...) A palavra "implícito" parece revelar mais adequadamente o sentido que se quis exprimir. Esse é o sentido que se extrai do voto, que se refere às formas de se pactuar a cessão, não ao comportamento das partes".	1301989		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	31/05/2013	12/03/2014	14/10/2014	23/11/2017	85371	NÃO
0658	<b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO - PERDAS DANOS - CONVERSÃO (TELEFONIA)</b>  REsp	Em INTEGRALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMPRESARIAIS - <b>tema 2:</b> Critérios para a conversão das ações em perdas e danos.  <b>Mérito julgado:</b> Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação, conforme decidido em EDcl no REsp 1.025.298/RS.  Trechos do acórdão: "... cumpre esclarecer que o presente repetitivo se aplica exclusivamente às ações em que se pleiteia a complementação de ações, não se aplicando àquelas em que se pleiteia a restituição do valor investido" (...). "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, segundo precedente da Corte Especial (...) é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação". "Na redação acima, absteve-se de mencionar a correção monetária, pois, conforme definido no acórdão de embargos de declaração supracitado, não é possível a cumulação de juros à taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e correção monetária".	1301989		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	31/05/2013	12/03/2014	14/10/2014	23/11/2017	85372	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0659</a>	<b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO - PERDAS DANOS - DIVIDENDOS - CONVERSÃO (TELEFONIA)</b>  REsp	Em INTEGRALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMPRESARIAIS - <b>tema 3</b> : Critérios para conversão em perdas e danos da obrigação de pagar dividendos.  <b>Mérito julgado:</b> Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.	<a href="#">1301989</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">31/05/2013</a>	12/03/2014	<a href="#">14/10/2014</a>	23/11/2017	85373	NÃO
<a href="#">0741</a>	<b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO - PERDAS DANOS - DIVIDENDOS - PERÍODO (TELEFONIA)</b>  REsp	Em INTEGRALIZAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMPRESARIAIS - <b>tema 4</b> : período de incidência dos dividendos.  <b>Mérito julgado:</b> Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior [tema 659].  Trecho do acórdão: " <i>Cabe destacar aqui que essa data não se confunde com a data da assinatura do contrato de participação financeira. Como já dito, esse contrato era uma simples promessa de subscrição de ações, de modo que o ingresso do consumidor nos quadros societários ocorria em momento posterior, quando a companhia efetivamente subscrevia as ações em seu nome.</i> "	<a href="#">1301989</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">31/05/2013</a>	12/03/2014	<a href="#">14/10/2014</a>	23/11/2017	85465	NÃO
<a href="#">0669</a>	<b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO - DIVIDENDOS E JUROS CAPITAL PRÓPRIO - CUMULAÇÃO (TELEFONIA)</b>  REsp	Integralização/complementação de ações empresariais - <b>tema 1</b> : possibilidade de cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.  <b>Mérito Julgado:</b> É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia.  Trecho do acórdão: " <i>Efetivamente, a cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio não configura bis in idem, pois os dois institutos embora tenham a natureza jurídica semelhante do ponto de vista societário, não são idênticos, incidindo cada uma sobre parcelas distintas dos lucros a serem distribuídos aos acionistas.</i> "	<a href="#">1373438</a>	<a href="#">1388094 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2013</a>	11/06/2014	<a href="#">17/06/2014</a>	18/08/2014	85377	NÃO
<a href="#">0670</a>	<b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO - DIVIDENDOS E JUROS CAPITAL PRÓPRIO - INCLUSÃO EXECUÇÃO (TELEFONIA)</b>  REsp	Integralização/complementação de ações empresariais - <b>tema 2</b> : possibilidade de inclusão de juros sobre capital próprio nos cálculos exequendos sem previsão no título executivo judicial (sentença).  <b>Mérito Julgado:</b> Não é cabível a inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.	<a href="#">1373438</a>	<a href="#">1388094 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2013</a>	11/06/2014	<a href="#">17/06/2014</a>	18/08/2014	85378	NÃO
<a href="#">0873</a>	<b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO - DIVIDENDOS E JUROS CAPITAL PRÓPRIO - INCLUSÃO SENTENÇA (TELEFONIA)</b>  REsp	Integralização/complementação de ações empresariais - <b>tema 3</b> : possibilidade de condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independente de pedido expresso.  <b>Mérito Julgado:</b> Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.  " <i>Uma vez aberta exceção à regra processual para se admitir os dividendos como pedido implícito (REsp 1034255/RS), não há justificativa para se adotar entendimento diverso quanto JCP, pois essas verbas têm a mesma natureza para o direito societário, como fundamentado no início deste voto. (...)</i> <i>A preocupação com o contraditório, embora extremamente relevante, fica atenuada no caso das demandas de massa, pois tanto os dividendos quanto os JCP são devidos de maneira uniforme para todos os acionistas, de modo que as possibilidades de defesa são as mesmas para os milhares de processos em que se discute a complementação de ações de empresas de telefonia.</i> "	<a href="#">1373438</a>	<a href="#">1388094 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2013</a>	11/06/2014	<a href="#">17/06/2014</a>	18/08/2014	85500	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0910</a>	<p><b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Legitimidade passiva das empresas que arremataram ações no leilão regido pelo Edital de Desestatização MC/BNDES 01/98 para a ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRAS.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS.</p> <p><i>Síntese das teses firmadas, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: A legitimidade passiva para a demanda por complementação de ações é definida de acordo com as seguintes hipóteses:</i></p> <p>3.1. Contrato de participação financeira celebrado com companhia independente não controlada pela TELEBRAS (ex.: CRT S/A): legitimidade passiva da companhia independente, ou da sucessora desta (ex.: OI S/A);</p> <p>3.2. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS (ex.: TELESC S/A), e emissão originária de ações pela controlada: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas);</p> <p>3.3. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS, e emissão de ações pela TELEBRAS: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas).</p>	<a href="#">1651814</a>	<a href="#">1633801</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/03/2017</a>	23/05/2018	<a href="#">01/08/2018</a>	19/11/2018	85584	NÃO
<a href="#">0667</a>	<p><b>AÇÕES EMPRESARIAIS - INTEGRALIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - NECESSIDADE LIQUIDAÇÃO SENTENÇA (TELEFONIA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Possibilidade de ser dispensada a fase de liquidação de sentença nas demandas por complementação de ações.</p> <p><b>Mérito Julgado:</b> O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.</p> <p>Contudo, próprio STJ ressaltou que a tese é firmada em caráter geral, não excluindo(I) a possibilidade de a liquidação ser necessária em casos específicos e (II) a possibilidade de se realizar perícia contábil no curso da impugnação ao cumprimento de sentença, a critério do juízo.</p> <p><i>"Destarte, pode-se afirmar que o cumprimento da sentença condenatória em demandas por complementação de ações depende apenas de informações disponíveis na própria companhia ou em poder de terceiros, além de operações aritméticas elementares".</i></p>	<a href="#">1387249</a>	<a href="#">1390904 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">17/06/2013</a>	26/02/2014	<a href="#">10/03/2014</a>	22/04/2014	85263	NÃO
<a href="#">1109</a>	<p><b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FAZENDA PÚBLICA) - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA - RECONHECIMENTO DIREITO</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Definição acerca da ocorrência, ou não, de renúncia tácita da prescrição, como prevista no art. 191 do Código Civil, quando a Administração Pública, no caso concreto, reconhece o direito pleiteado pelo interessado.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.</p>	<a href="#">1925192</a>	<a href="#">1925193 - TRANSITADO EM JULGADO</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/10/2021</a>	13/09/2023	<a href="#">02/10/2023</a>	24/06/2024	85797	NÃO
<a href="#">0697</a>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - CERTIDÃO INTIMAÇÃO DECISÃO AGRAVADA</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Prescindibilidade da certidão de intimação da decisão agravada para comprovação da tempestividade do recurso de agravo de instrumento.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.</p> <p><i>"No caso dos autos, o Acórdão recorrido consignou que a Agravante, ora Recorrente, juntou apenas cópia da certidão de publicação de relação e da publicação no DJe, o que obstu a verificação da tempestividade recursal. (...)</i></p> <p><i>É, entretanto, corrente que a certidão de publicação no Diário da Justiça eletrônico se presta, ao menos em tese, à comprovação da tempestividade recursal".</i></p>	<a href="#">1409357</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">02/10/2013</a>	14/05/2014	<a href="#">10/03/2014</a>	01/07/2014	85274	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0284</a>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO ARTIGO 526 - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO</b>  REsp	Reconhecimento <i>ex officio</i> da ausência de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante da sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o processo, nos termos do artigo 526 do CPC.  <b>Mérito julgado:</b> O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.  Nota do Nugep Privado/TJSP em relação à ementa do julgado: ... <i>IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO</i> .	<a href="#">1008667</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">13/10/2009</a>	18/11/2009	<a href="#">17/12/2009</a>	30/03/2010	85016	NÃO
<a href="#">1022</a>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPÓTESES CABIMENTO - ROL LEI 11101/05</b>  REsp	Definir se é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei 11.101/05.  <b>Mérito julgado:</b> <i>É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC.</i> <b>+ Modulação de efeitos:</b> <i>A fim de propiciar a necessária segurança jurídica e proteger as partes que, confiando na irrecorribilidade das decisões interlocutórias fora das hipóteses de cabimento previstas na Lei 11.101/2005, não interpuseram agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, CPC/15, faz-se necessário estabelecer que decisões interlocutórias que não foram objeto de recurso de agravo de instrumento poderão ser objeto de impugnação pela parte em apelação ou em contrarrazões, como autoriza o art. 1.009, §1º, CPC/15, nos processos em que efetivamente houver a previsão de cabimento do recurso de apelação e se entender a parte que ainda será útil o enfrentamento da questão incidente objeto da decisão interlocutória naquele momento processual.</i> <b>+ Esclarecimentos da modulação de efeitos em embargos de declaração:</b> <i>A tese jurídica se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que fixou a tese e a todos os agravos de instrumento interpostos e mandados de segurança impetrados antes da fixação da tese e que ainda se encontrem pendentes de julgamento ao tempo da publicação deste acórdão, excluindo-se, tão somente, os agravos de instrumento que não foram conhecidos e os mandados de segurança inadmitidos pelos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais por decisão judicial transitada em julgado.</i>	<a href="#">1717213</a>	<a href="#">1707066</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/09/2019</a>	03/12/2020	<a href="#">10/12/2020</a>	09/04/2021	85704	NÃO
<a href="#">0988</a>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES CABIMENTO - ROL ART. 1015, CPC</b>  REsp	Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.  <b>Mérito julgado:</b> <i>O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade da questão no recurso de apelação.</i> <b>+ Modulação de efeitos:</b> <i>Embora não haja risco de as partes que confiam na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.</i> <b>+ Limitação de alcance do tema:</b> <i>A controvérsia limita-se, essencialmente, à recorribilidade das interlocutórias na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceto o processo de inventário, em virtude do que dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que prevê ampla recorribilidade das interlocutórias na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.</i> <b>VIDE TEMA 1022 PARA HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.</b>	<a href="#">1696396</a>	<a href="#">1704520</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">28/02/2018</a>	05/12/2018	<a href="#">19/12/2018</a>	22/02/2019	85662	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0376</a>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - ARTIGO 527, V, CPC - NECESSIDADE</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Obrigatoriedade de intimação do agravado para responder ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, V, do CPC - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC.</i></p> <p>complemento do tema 377 (vide a seguir): <i>A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.</i></p>	<a href="#">1148296</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">11/03/2010</a>	01/09/2010	<a href="#">28/09/2010</a>	28/10/2010	85342	NÃO
<a href="#">0377</a>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - EXCEÇÃO ARTIGO 527, I, E 557, CPC</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Obrigatoriedade de intimação do agravado para responder ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, V, do CPC - <b>tema 2</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.</i></p> <p>complemento do tema 376 (vide acima): <i>A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC.</i></p>	<a href="#">1148296</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">11/03/2010</a>	01/09/2010	<a href="#">28/09/2010</a>	28/10/2010	85343	NÃO
<a href="#">0133</a>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Necessidade de autenticação ou declaração de autenticidade pelo advogado das cópias que instruíram a petição de agravo de instrumento.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.</i></p>	<a href="#">1111001</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">12/06/2009</a>	04/11/2009	<a href="#">30/11/2009</a>	29/03/2010	85057	NÃO
<a href="#">0462</a>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NECESSÁRIAS - COMPLEMENTO</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Necessidade de juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC).</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>No agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausentes peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas para que o recorrente complemente o instrumento.</i></p>	<a href="#">1102467</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">24/02/2011</a>	02/05/2012	<a href="#">29/08/2012</a>	04/10/2012	85155	NÃO
<a href="#">0136</a>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Cabimento de agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança.</i></p>	<a href="#">1101740</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/04/2009</a>	04/11/2009	<a href="#">07/12/2009</a>	30/03/2010	85038	NÃO
<a href="#">0251</a>	<p><b>ÁGUA - COBRANÇA VALOR DEVIDO - NATUREZA JURÍDICA (TARIFA X TAXA)</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa) para fins de fixação do prazo prescricional - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>A natureza jurídica da remuneração dos serviços de ÁGUA, prestado por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.</i></p>	<a href="#">1117903</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/10/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	85324	NÃO
<a href="#">0252</a>	<p><b>ÁGUA - PRESCRIÇÃO COBRANÇA VALOR DEVIDO</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa) para fins de fixação do prazo prescricional - <b>tema 2</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>É vintenário o prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores devidos em tarifa por prestação de serviços de ÁGUA na vigência do CC/1916 e decenal na vigência do CC/2002.</i></p>	<a href="#">1117903</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/10/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	85325	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0154</a>	ÁGUA - PRESCRIÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO CC/16 REsp	Exigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto em relação: a) à legitimidade da cobrança progressiva da tarifa de água e b) à prescrição aplicável - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> O prazo prescricional para a repetição de indébito da tarifa de ÁGUA é aquele do Código Civil e não o do Código de Defesa do Consumidor (de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916) (+ súmula 412, STJ).	<a href="#">1113403</a>	<a href="#">1308859 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">25/05/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	10/03/2010	85319	NÃO
<a href="#">0414</a>	ÁGUA - SISTEMA ECONOMIAS - HIDRÔMETRO ÚNICO - TARIFA PROGRESSIVA - FORMA CÁLCULO REsp	Possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, sem considerar o consumo efetivamente registrado no único hidrômetro local.  <b>Mérito Julgado - tese revisada em 2024:</b> 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. <b>VIDE MODULAÇÃO DE EFEITOS NOS ITENS 8 E 9 DA EMENTA DO ACÓRDÃO REPETITIVO</b>	<a href="#">1166561</a>	<a href="#">1937887 - REVISÃO DE TESE</a>	<b>JULGADO - TESE REVISADA</b>	<a href="#">14/05/2010</a>	20/06/2024 - revisão de tese	<a href="#">25/06/2024 - revisão de tese</a>	RE PENDENTE EM REVISÃO DE TESE	85469	NÃO
<a href="#">0153</a>	ÁGUA - TARIFA PROGRESSIVA ESCALONADA REsp	Exigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto em relação: a) à legitimidade da cobrança progressiva da tarifa de água e b) à prescrição aplicável - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> É legal o sistema que prevê a cobrança mediante tarifa escalonada conforme o consumo de água. "É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo". (+súmula 407, STJ)	<a href="#">1113403</a>	<a href="#">1308859 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">25/05/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	10/03/2010	85318	NÃO
<a href="#">0932</a>	ÁGUA E ESGOTO - PRESCRIÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO CC/2002 E CC/1916 REsp	Prazo prescricional na vigência do Código Civil de 2002 na repetição de indébito pelos serviços de fornecimento de água e esgoto.  <b>Merito julgado:</b> O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.  Trecho do acórdão: <i>A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica.</i> <i>A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.</i>	<a href="#">1532514</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/06/2015</a>	10/05/2017	<a href="#">17/05/2017</a>	24/09/2019	85561	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1040</a>	<p style="text-align: center;"><b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTESTAÇÃO - ANTES LIMINAR - DL 911/69</b></p> <p style="text-align: center;"><b>REsp</b></p>	<p>Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.</p> <p>Trecho de destaque do acórdão de mérito do REsp 1799367/MG: "<i>Pontua-se, de início, que não se discute a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar, não havendo espaço para se falar em extemporaneidade, prematuridade ou necessidade de desentranhamento da peça. A controvérsia se restringe ao momento em que a contestação deve ser apreciada pelo órgão julgador.</i>"</p>	<a href="#">1799367</a>	<a href="#">1892589</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">10/12/2019</a>	16/09/2021	<a href="#">04/11/2021</a>	29/11/2021	<b>85722</b>	NÃO
<a href="#">1132</a>	<p style="text-align: center;"><b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVANTE MORA NOTIFICAÇÃO ENDEREÇO ASSINATURA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>REsp</b></p>	<p>Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.</p>	<a href="#">1951662</a>	<a href="#">1951888</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">31/03/2022</a>	09/08/2023	<a href="#">20/10/2023</a>	16/11/2023	<b>85816</b>	NÃO
<a href="#">0530</a>	<p style="text-align: center;"><b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>REsp</b></p>	<p>Validade, em alienação fiduciária, da notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da do domicílio do devedor.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> É válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa da do domicílio do devedor nos contratos de alienação fiduciária.</p>	<a href="#">1184570</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/03/2012</a>	09/05/2012	<a href="#">15/05/2012</a>	20/06/2012	<b>85450</b>	NÃO
<a href="#">0921</a>	<p style="text-align: center;"><b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROTESTO - CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA</b></p> <p style="text-align: center;"><b>REsp</b></p>	<p>Validade do PROTESTO de título por tabelionato localizado em comarca diversa da de domicílio do devedor, para fins de comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> 1. O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto;</p> <p>2. É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.</p> <p>Trecho do voto: <i>Dessarte, é bem de ver que se está a discutir nulidade, por invocação de ofício, de vício de ato, cuja observância caberia ao tabelião, restando, segundo se observa nos autos, nítido o patente error in procedendo praticado pelas instâncias ordinárias, visto que, sem a devida instauração do contraditório e da ampla defesa em ação própria, com a imprescindível presença do tabelião, como litisconsorte passivo necessário, e do Ministério Público, como custos legis, afastou-se a higidez do ato cartorário, tachando-o de irregular (g.n.).</i></p>	<a href="#">1398356</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">13/03/2015</a>	24/02/2016	<a href="#">30/03/2016</a>	24/05/2016	<b>85560</b>	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0722</a>	<b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PURGAÇÃO DA MORA - INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - DL 911-69</b>  REsp	<p>Conceito de integralidade da dívida no artigo 3º, parágrafo 2º, do DL 911/69, que trata da purgação da mora em alienação fiduciária, se somente dívidas vencidas ou se abrange também as vincendas.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.</p> <p>"O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. (...) Com efeito, é entendimento consolidado nesta Corte Superior que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus".</p>	<a href="#">1418593</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/02/2014</a>	14/05/2014	<a href="#">18/06/2014</a>	22/08/2014	85242	NÃO
<a href="#">1078</a>	<b>ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO - ATRASO - BAIXA GRAVAME - DANO MORAL</b>  REsp	<p>Definir se o atraso na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo automotor por parte de instituição financeira configura dano moral <i>in re ipsa</i>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> O atraso, por parte de instituição financeira, na baixa de gravame de alienação fiduciária no registro de veículo não caracteriza, por si só, dano moral <i>in re ipsa</i>.</p>	<a href="#">1881453</a>	<a href="#">1881456</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/12/2020</a>	30/11/2021	<a href="#">07/12/2021</a>	11/02/2022	85765	NÃO
<a href="#">1267</a>	<b>APELAÇÃO - INADMISSÃO 1º GRAU - RECLAMAÇÃO X CORREIÇÃO PARCIAL X AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE RECURSAL</b>  REsp	<p>Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese de apresentação de correção parcial, ao invés da interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), contra decisão de magistrado de primeiro grau que, exercendo juízo de admissibilidade, não admite apelação e, assim, não faz a remessa dos autos ao respectivo Tribunal, na forma prevista pelo § 3º do art. 1.010 do CPC de 2015.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> 1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC; 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.</p> <p><b>Modulação de efeitos:</b> Até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, o recebimento da correção parcial (ou do agravo de instrumento previsto no caput do artigo 1.015 do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmitte a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.</p>	<a href="#">2072867</a>	<a href="#">2072868</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">25/06/2024</a>	19/03/2025	<a href="#">08/04/2025</a>	NÃO	85933	NÃO
<a href="#">0558</a>	<b>ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO ESPECIAL - ARTIGO 38, LEI 10.150/2000 - FACULDADE X OBRIGATORIEDADE</b>  REsp	<p>Faculdade ou obrigatoriedade de a instituição financeira promover o arrendamento imobiliário especial previsto no artigo 38, caput e § 2º, da Lei nº 10.150/2000 (arrendamento mercantil com opção de compra).</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A celebração do contrato de Arrendamento Imobiliário Especial com Opção de Compra, nos termos do artigo 38 da Lei n. 10.150/2000, constitui uma faculdade da instituição financeira e não uma obrigação.</p> <p>Trecho delimitador do alcance: "Anoto, ainda, que não cuidou o acórdão recorrido e nem o recurso especial do Programa de Arrendamento Residencial disciplinado pela Lei n. 10.188/2001 (...)"</p>	<a href="#">1161522</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/08/2012</a>	12/12/2012	<a href="#">18/02/2014</a>	27/03/2014	85214	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0453</a>	ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING - APREENSÃO - ÔNUS REMOÇÃO GUARDA CONSERVAÇÃO VEÍCULO REsp	Discussão sobre as despesas incidentes em veículo apreendido pelo Poder Público por infração cometida pelo arrendatário, em caso de arrendamento mercantil.  <b>Mérito julgado:</b> As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da INFRAÇÃO que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).	<a href="#">1114406</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">14/10/2010</a>	27/04/2011	<a href="#">09/05/2011</a>	08/06/2011	85156	NÃO
<a href="#">0500</a>	ARRENDAMENTO MERCANTIL LEASING - VRG - RESTITUIÇÃO REsp	Discussão sobre eventual obrigação do arrendador de devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG nos casos em que o produto objeto do leasing for APREENDIDO.  <b>Mérito julgado:</b> Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais. (+ Súmula 564, STJ)	<a href="#">1099212</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">02/08/2011</a>	27/02/2013	<a href="#">04/04/2013</a>	26/02/2014	85186	NÃO
<a href="#">0246</a>	BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MP 1.963-17/2000 A 2.170-36/2001 REsp	Possibilidade de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após o art. 5º da Medida Provisória 1963-17/2000 (reeditada até 2170-36/2001) - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> 1. NÃO é permitido capitalizar juros em período inferior ao anual em CONTRATOS ANTERIORES à MP 1963-17/2000 (reeditada até a MP 2170-36/2001); 2. É permitido capitalizar juros em período inferior ao anual em CONTRATOS POSTERIORES a essa MP desde que haja expressa pactuação.	<a href="#">973827</a>	<a href="#">1046768 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">06/10/2009</a>	10/10/2012	<a href="#">19/10/2012</a>	27/11/2012	85458	NÃO
<a href="#">0247</a>	BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA PACTUAÇÃO DUODÉCUPLO REsp	Possibilidade de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após o art. 5º da Medida Provisória 1963-17/2000 (reeditada até 2170-36/2001) - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma EXPRESSA E CLARA; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superior a doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.	<a href="#">973827</a>	<a href="#">1046768 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">06/10/2009</a>	10/10/2012	<a href="#">19/10/2012</a>	27/11/2012	85425	NÃO
<a href="#">0953</a>	BANCO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANUAL - PACTUAÇÃO REsp	Possibilidade de cobrança de capitalização ANUAL de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes.  <b>Mérito julgado:</b> A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.  Trechos do voto: <i>A existência de uma norma permissiva [da capitalização de juros], portanto, é requisito necessário e imprescindível para a cobrança do encargo capitalização, porém não suficiente/bastante, haja vista estar sempre atrelado ao exposto ajuste entre as partes contratantes, principalmente em virtude dos princípios da liberdade de contratar, da boa-fé e da adequada informação. (...) Pois bem, após o panorama traçado, é inegável que a capitalização, seja em periodicidade anual ou ainda com incidência inferior à anual - cuja necessidade de pactuação, aliás, é firme na jurisprudência desta Casa -, não pode ser cobrada sem que tenham as partes contratantes, de forma prévia e tomando por base os princípios basilares dos contratos em geral, assim acordado, pois a ninguém será dado negar o caráter essencial da vontade como elemento do negócio jurídico, ainda que nos contratos de adesão, uma vez que a ciência prévia dos encargos estipulados decorre da aplicação dos princípios afetos ao dirigismo contratual.</i>	<a href="#">1388972</a>	<a href="#">1593858 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">18/05/2016</a>	08/02/2017	<a href="#">13/03/2017</a>	03/05/2017	85617	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0576</a>	<b>BANCO - CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO</b> <b>REsp</b>	Existência de força executiva judicial na cédula de crédito bancário, título de crédito disciplinado pela Lei n. 10.931/2004.  <b>Mérito julgado:</b> A Cédula de Crédito Bancário tem força de título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). "Portanto, a Lei n. 10.931/2004 não permite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva. Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula "	<a href="#">1291575</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/09/2012</a>	14/08/2013	<a href="#">02/09/2013</a>	10/10/2013	<b>85218</b>	NÃO
<a href="#">0654</a>	<b>BANCO - CÉDULA CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - DL 167/67</b> <b>REsp</b>	Possibilidade de celebração de cláusula contratual que preveja a capitalização dos juros em periodicidade mensal, nos contratos bancários de crédito rural regidos pelo DL 167/67.  <b>Mérito Julgado:</b> A legislação sobre cédulas de crédito RURAL admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral.  "Claro está, portanto, que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização semestral dos juros possui autorização <i>ex lege</i> , não dependendo de pactuação expressa. A pactuação expressa é necessária para a incidência de juros em intervalo inferior ao semestral. Tal disciplina não foi alterada pela MP 1.963-17, de 31.3.2000".	<a href="#">1333977</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">21/05/2013</a>	26/02/2014	<a href="#">12/03/2014</a>	22/04/2014	<b>85237</b>	NÃO
<a href="#">0919</a>	<b>BANCO - CÉDULA CRÉDITO RURAL - REPETIÇÃO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO E TERMO INICIAL</b> <b>REsp</b>	Prazo prescricional para ajuizamento de ação revisional cumulada com repetição de indébito relativas a cédulas de crédito rural e respectivo termo inicial.  <b>Mérito julgado - teses:</b> 1. A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; e 2. O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.	<a href="#">1361730</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/03/2015</a>	10/08/2016	<a href="#">14/03/2017</a>	15/05/2017	<b>85558</b>	NÃO
<a href="#">0052</a>	<b>BANCO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA</b> <b>REsp</b>	Legalidade e aplicação da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência.  <b>Mérito julgado:</b> teses firmadas pelo STJ: 1. É legal e deve sempre ser aplicada a comissão de permanência, salvo se impossível o seu aproveitamento; 2. A comissão de permanência não poderá ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios do período de normalidade (ou, se inexistente este, a taxa média mensal de mercado) + juros de mora + multa; 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outro encargo, qualquer que seja, devendo-se decotar os excessos, caso haja cumulação;	<a href="#">1058114</a>	<a href="#">1063343 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">24/10/2008</a>	12/08/2009	<a href="#">16/11/2010</a>	09/02/2011	<b>85410</b>	NÃO
<a href="#">0012</a>	<b>BANCO - CONTA CONJUNTA - PENHORA INTEGRAL VALORES - EXECUÇÃO INDIVIDUAL</b> <b>IAC</b>	Possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo.  <b>Mérito julgado:</b> a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio.	<a href="#">1610844</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2021</a>	15/06/2022	<a href="#">09/08/2022</a>	01/09/2022	<b>89948</b>	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0031</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INSCRIÇÃO ANTECIPAÇÃO</b>  REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 8.</b>  <b>Mérito julgado:</b> A abstenção da INSCRIÇÃO em cadastro de inadimplentes, requerida em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85393	NÃO
<a href="#">0032</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INSCRIÇÃO CAUTELAR</b>  REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 9.</b>  <b>Mérito julgado:</b> A abstenção da INSCRIÇÃO em cadastro de inadimplentes, requerida em MEDIDA CAUTELAR, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85394	NÃO
<a href="#">0033</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - MANUTENÇÃO ANTECIPAÇÃO</b>  REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 10.</b>  <b>Mérito julgado:</b> A abstenção da MANUTENÇÃO em cadastro de inadimplentes, requerida em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85395	NÃO
<a href="#">0034</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - MANUTENÇÃO CAUTELAR</b>  REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 11.</b>  <b>Mérito julgado:</b> A abstenção da MANUTENÇÃO em cadastro de inadimplentes, requerida em MEDIDA CAUTELAR, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85396	NÃO
<a href="#">0035</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - MÉRITO</b>  REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 12.</b>  <b>Mérito julgado:</b> A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no MÉRITO DO PROCESSO. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85397	NÃO
<a href="#">0036</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO</b>  REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 13.</b>  <b>Mérito julgado:</b> Nos contratos bancários, é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85398	NÃO
<a href="#">0030</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - JUROS MORATÓRIOS</b>  REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 7.</b>  <b>Mérito julgado:</b> Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85392	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0024</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - LEI USURA (DECRETO 22.626/33)</b> REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 1.</b> <b>Mérito julgado:</b> As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85386	NÃO
<a href="#">0025</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - JUROS REMUNERATÓRIOS 2 - LIMITE 12% AUSÊNCIA ABUSIVIDADE</b> REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 2.</b> <b>Mérito julgado:</b> A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85387	NÃO
<a href="#">0026</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - JUROS REMUNERATÓRIOS 3 - CÓDIGO CIVIL - ARTIGOS 406 E 591</b> REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 3.</b> <b>Mérito julgado:</b> São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85388	NÃO
<a href="#">0027</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - JUROS REMUNERATÓRIOS 4 - ABUSIVIDADE EXCEPCIONAL</b> REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 4.</b> <b>Mérito julgado:</b> É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85389	NÃO
<a href="#">0028</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - MORA - ABUSIVIDADE DESCARACTERIZA</b> REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 5.</b> <b>Mérito julgado:</b> O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85390	NÃO
<a href="#">0029</a>	<b>BANCO - CONTRATOS - MORA - AÇÃO REVISIONAL</b> REsp	Discussões em contratos bancários - <b>tema 6.</b> <b>Mérito julgado:</b> Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (descaracteriza a mora, portanto, o reconhecimento de abusividade no período de adimplência regular do contrato).	<a href="#">1061530</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2008</a>	25/11/2009	<a href="#">01/12/2009</a>	13/05/2010	85391	NÃO
<a href="#">1156</a>	<b>BANCO - DEMORA ATENDIMENTO - INDENIZAÇÃO DANO MORAL IN RE IPSA</b> REsp	Definir se a demora na prestação de serviços bancários superior ao tempo previsto em legislação específica gera dano moral individual <i>in re ipsa</i> apto a ensejar indenização ao consumidor. <b>Mérito julgado:</b> O simples descumprimento do prazo estabelecido em legislação específica para a prestação de serviços bancários não gera por si só dano moral <i>in re ipsa</i> .	<a href="#">1962275</a>		<b>JULGADO</b>	<a href="#">30/05/2022</a>	24/04/2024	<a href="#">29/04/2024</a>	<a href="#">RE 1516849 transitado em julgado - RE 2 NEGADO pendente de trânsito em julgado</a>	85834	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1286</a>	<b>BANCO - DESCONTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MILITAR - LIMITE MP 2.215-10/2001 x LEI 10.820/2003</b>  REsp	Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.  <b>Mérito julgado:</b> Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.	<a href="#">2145185</a>	<a href="#">2145550</a>	JULGADO	<a href="#">07/10/2024</a>	12/03/2025	<a href="#">21/03/2025</a>	EDCL PENDENTES	85952	NÃO
<a href="#">1085</a>	<b>BANCO - DESCONTO EMPRÉSTIMO CONTA CORRENTE - LIMITE 30% LEI 10.820/03 SALÁRIO</b>  REsp	Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.  <b>Mérito julgado:</b> São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.	<a href="#">1872441</a>	<a href="#">1877113</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">06/04/2021</a>	09/03/2022	<a href="#">15/03/2022</a>	30/06/2023	85772	NÃO
<a href="#">1061</a>	<b>BANCO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ÔNUS DA PROVA FALSIDADE ASSINATURA - IRDR TJMA</b>  REsp	IRDR TJMA - tese afetada pelo STJ: Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).  <b>Mérito julgado:</b> Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).	<a href="#">1846649</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">01/07/2021</a>	24/11/2021	<a href="#">09/12/2021</a>	25/05/2022		NÃO
<a href="#">0466</a>	<b>BANCO - FRAUDE TERCEIROS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA</b>  REsp	Responsabilidade civil de instituições financeiras, em decorrência de fraude praticada por terceiros.  <b>Mérito julgado:</b> As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Exemplos de fraudes: abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos.	<a href="#">1197929</a>	<a href="#">1199782</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">14/03/2011</a>	24/08/2011	<a href="#">12/09/2011</a>	18/10/2011	85444	NÃO
<a href="#">0233</a>	<b>BANCO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA - AUSÊNCIA PREVISÃO CONTRATUAL</b>  REsp	Legalidade da cobrança dos juros remuneratórios em contrato bancário QUANDO não houver prova da taxa pactuada ou a cláusula ajustada entre as partes não indicar o percentual a ser observado - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.	<a href="#">1112879</a>	<a href="#">1112880 - Transitado em Julgado</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">28/09/2009</a>	12/05/2010	<a href="#">19/05/2010</a>	06/07/2010	85423	NÃO
<a href="#">0234</a>	<b>BANCO - JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA MÉDIA - EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE</b>  REsp	Legalidade da cobrança dos juros remuneratórios em contrato bancário QUANDO não houver prova da taxa pactuada ou a cláusula ajustada entre as partes não indicar o percentual a ser observado - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada ABUSIVIDADE nos juros remuneratórios praticados.	<a href="#">1112879</a>	<a href="#">1112880 - Transitado em Julgado</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">28/09/2009</a>	12/05/2010	<a href="#">19/05/2010</a>	06/07/2010	85424	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0968</a>	<b>BANCO - MÚTUO - REPETIÇÃO INDEBÍTO - ENCARGOS JUROS REMUNERATÓRIOS</b>  REsp	<p>Matérias em repetição de indébito de mútuo bancário: I. Cabimento ou não da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício [empréstimo de dinheiro a juro]; e II. Taxa de juros remuneratórios a ser aplicada na hipótese do item anterior .</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Tese aplicável a todo contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira mutuante: "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato".</p> <p>Trechos do acórdão: <i>O lucro da intervenção também pode ser vislumbrado na hipótese da presente afetação, pois, como os bancos praticam taxas de juros bem mais altas do que a taxa legal, a instituição financeira acaba auferindo vantagem dessa diferença de taxas, mesmo restituindo o indébito à taxa legal. (...)</i> <i>Ante esse cenário do lucro da intervenção, torna-se prudente, no presente recurso repetitivo, fixar uma tese que não impeça a evolução da jurisprudência.</i> <i>Nessa esteira, propõe-se uma tese menos abrangente, apenas para eliminar a possibilidade de se determinar a repetição com base nos mesmos encargos praticados pela instituição financeira, pois esses encargos, como já visto, não correspondem ao dano experimentado pela vítima, tampouco ao lucro auferido pelo ofensor (g.n.).</i></p>	<a href="#">1552434</a>	<a href="#">1579250 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">02/02/2017</a>	13/06/2018	<a href="#">21/06/2018</a>	14/06/2019	85642	NÃO
<a href="#">0618</a>	<b>BANCO - TARIFAS BANCÁRIAS - ABERTURA CRÉDITO E EMISSÃO CARNÊ BOLETO - ANTES RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007</b>  REsp	<p>Possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura e concessão de crédito e emissão de carnê, bem como de pagamento parcelado do IOF - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nos contratos bancários celebrados ATÉ 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.</p>	<a href="#">1251331</a>	<a href="#">1255573 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/03/2013</a>	28/08/2013	<a href="#">22/11/2013</a>	10/02/2014	85451	NÃO
<a href="#">0619</a>	<b>BANCO - TARIFAS BANCÁRIAS - ABERTURA CRÉDITO E EMISSÃO CARNÊ BOLETO - APÓS RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007</b>  REsp	<p>Possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura e concessão de crédito e emissão de carnê, bem como de pagamento parcelado do IOF - <b>tema 2</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> COM O INÍCIO da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.</p>	<a href="#">1251331</a>	<a href="#">1255573 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/03/2013</a>	28/08/2013	<a href="#">22/11/2013</a>	10/02/2014	85452	NÃO
<a href="#">0620</a>	<b>BANCO - TARIFAS BANCÁRIAS - CADASTRO</b>  REsp	<p>Possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura e concessão de crédito e emissão de carnê, bem como de pagamento parcelado do IOF - <b>tema 3</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Era e permanece válida a tarifa de CADASTRO expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.</p>	<a href="#">1251331</a>	<a href="#">1255573 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/03/2013</a>	28/08/2013	<a href="#">22/11/2013</a>	10/02/2014	85453	NÃO
<a href="#">0621</a>	<b>BANCO - TARIFAS E IOF - PARCELAMENTO</b>  REsp	<p>Possibilidade de cobrança das taxas/tarifas administrativas para abertura e concessão de crédito e emissão de carnê, bem como de pagamento parcelado do IOF - <b>tema 4</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Podem as partes convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.</p>	<a href="#">1251331</a>	<a href="#">1255573 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/03/2013</a>	28/08/2013	<a href="#">22/11/2013</a>	10/02/2014	85454	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0972</a>	<b>BANCO - TARIFAS BANCÁRIAS - GRAVAME ELETRÔNICO - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - DESCARACTERIZA MORA</b>  REsp	Delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre: (i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico; (ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira; (iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de se reconhecer a invalidade de alguma das cobranças descritas nos itens anteriores.  <b>Mérito julgado:</b> 1 - <i>Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.</i> 2 - <i>Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.</i> 3 - <i>A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.</i>	<a href="#">1639320</a>	<a href="#">1639259</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/05/2017</a>	12/12/2018	<a href="#">17/12/2018</a>	20/02/2019	<b>85630</b>	NÃO
<a href="#">0958</a>	<b>BANCO - TARIFAS BANCÁRIAS - SERVIÇOS TERCEIROS, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DE BEM</b>  REsp	Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Trecho delimitador de alcance do tema: <i>A controvérsia fica delimitada aos contratos bancários firmados no âmbito de uma relação de consumo, com instituições financeiras ou equiparadas, ainda que por intermédio de correspondente bancário, celebrados a partir de 30/04/2008, data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que disciplinou a "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil".</i>  <b>Mérito julgado - teses fixadas:</b> 2.1. <i>Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;</i> 2.2. <i>Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;</i> 2.3. <i>Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:</i> 2.3.1. <i>abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a</i> 2.3.2. <i>possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.</i>	<a href="#">1578553</a>	<a href="#">1578526 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">02/09/2016</a>	28/11/2018	<a href="#">06/12/2018</a>	11/02/2019	<b>85629</b>	NÃO
<a href="#">0874</a>	<b>CADASTRO CHEQUE SEM FUNDOS (CCF) - RESPONSABILIDADE BANCO BRASIL E DEMAIS BANCOS - NOTIFICAÇÃO DEVEDOR</b>  REsp	Responsabilidade do Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro.  <b>Mérito julgado:</b> O Banco do Brasil, na condição de mero operador e gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, não detém legitimidade passiva para responder por danos resultantes da ausência de notificação prévia do correntista acerca de sua inscrição no referido cadastro, obrigação que incumbe ao banco sacado, junto ao qual o correntista mantém relação contratual. <b>(+ Súmula 572 STJ)</b>  Trecho do voto: <i>"Assim, tratando-se de sistema financeiro, não pode o Banco do Brasil encarregar-se de desempenhar função estranha, notificação prévia de emitente de cheque sem provisão de fundos, dever que as normas de regência do sistema atribuem corretamente a outro componente do sistema, o próprio banco sacado, instituição financeira mais próxima do correntista, detentor do cadastro desse cliente e do próprio saldo da conta do correntista, como depositário" (g.n.).</i>	<a href="#">1354590</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/07/2014</a>	09/09/2015	<a href="#">15/09/2015</a>	28/10/2015	<b>85503</b>	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0735</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - CANCELAMENTO APÓS PAGAMENTO - ÔNUS CREDOR x DEVEDOR</b>  REsp	Tese em discussão: definir se incumbe ao credor, em havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, excluir o apontamento efetuado após o pagamento do débito.  <b>Mérito Julgado:</b> Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao CREDOR requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. <i>(...) poderá haver situações em que, v.g., o pagamento do débito foi efetuado sem que tenha sido dada a adequada e oportuna ciência ao credor ou que, em vista das características peculiares da relação obrigacional, em virtude do próprio inadimplemento, seja extremamente complexo aferir se realmente houve a efetiva quitação da dívida - tudo a demonstrar a necessidade do prudente exame do magistrado (...)</i>	<a href="#">1424792</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/03/2014</a>	10/09/2014	<a href="#">24/09/2014</a>	04/11/2014	85464	NÃO
<a href="#">0793</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - BANCO DADOS PÚBLICO PODER JUDICIÁRIO</b>  REsp	Cabimento de indenização contra órgão de proteção ao crédito por inclusão de dados constantes de banco de dados público de cartórios de distribuição do Poder Judiciário.  <b>Mérito julgado:</b> Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos.	<a href="#">1344352</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/04/2014</a>	12/11/2014	<a href="#">03/03/2015</a>	08/04/2015	85485	NÃO
<a href="#">0806</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - BANCO DADOS PÚBLICO PROTESTO</b>  REsp	Cabimento de indenização contra órgão de proteção ao crédito por inclusão de dados constantes de banco de dados público de cartórios de protesto.  <b>Mérito julgado:</b> Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de PROTESTO, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos.	<a href="#">1444469</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/04/2014</a>	12/11/2014	<a href="#">16/12/2014</a>	09/04/2015	85487	NÃO
<a href="#">0922</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - DÍVIDA INEXISTENTE CREDOR - PREEXISTÊNCIA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA</b>  REsp	Ocorrência de dano moral indenizável em caso de inscrição em cadastro de inadimplentes com base em dívida inexistente, quando preexistente legítima inscrição anterior. <i>"Esclareça-se que a hipótese ora afetada não se encontra abrangida pelo entendimento firmado no REsp 1.062.336/RS ou na Súmula 385/STJ..." (tema 41, REsp 1061134; g.n.)</i> <i>"Esse precedente, que deu origem à súmula, diz respeito exclusivamente aos danos morais pleiteados contra a entidade mantenedora do cadastro em função da ausência de comunicação prévia ao consumidor acerca da inscrição, ao passo que, na presente afetação, a controvérsia diz respeito aos danos morais pleiteados contra a suposta credora, em razão da inexistência da dívida que deu origem à inscrição" (g.n.).</i>  <b>Mérito julgado:</b> A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385. <i>Trecho do voto vencedor: Isso não quer dizer, ressalvo, que o credor não possa responder por algum outro tipo de excesso. A anotação irregular, já havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não enseja, por si só, dano moral. Mas o dano moral pode ter por causa de pedir outras atitudes do suposto credor, independentemente da coexistência de anotações regulares, como a insistência em uma cobrança eventualmente vexatória e indevida, ou o desleixo de cancelar, assim que ciente do erro, a anotação indevida. Na linha do entendimento consagrado na Súmula 385, portanto, o mero equívoco em uma das diversas inscrições não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de suprimir a inscrição indevida.</i>	<a href="#">1386424</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">17/04/2015</a>	27/04/2016	<a href="#">04/05/2017</a>	09/11/2017	85562	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0038</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DANOS MATERIAIS</b>  REsp	Cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possuía inscrições anteriores - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Os órgãos mantenedores de cadastros possuem LEGITIMIDADE passiva para as ações que buscam a reparação dos danos MATERIAIS decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negatificação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversas.	<a href="#">1061134</a>	<a href="#">1062336 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2008</a>	10/12/2008	<a href="#">01/04/2009</a>	05/05/2009	85400	NÃO
<a href="#">0037</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DANOS MORAIS</b>  REsp	Cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possuía inscrições anteriores - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Os órgãos mantenedores de cadastros possuem LEGITIMIDADE passiva para as ações que buscam a reparação dos danos MORAIS decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negatificação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversas.	<a href="#">1061134</a>	<a href="#">1062336 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2008</a>	10/12/2008	<a href="#">01/04/2009</a>	05/05/2009	85399	NÃO
<a href="#">0040</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA</b>  REsp	Cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possuía inscrições anteriores - <b>tema 3</b> .  <b>Mérito julgado:</b> A AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais.	<a href="#">1061134</a>	<a href="#">1062336 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2008</a>	10/12/2008	<a href="#">01/04/2009</a>	05/05/2009	85401	NÃO
<a href="#">0041</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PREEXISTÊNCIA INSCRIÇÃO LEGÍTIMA</b>  REsp	Cabimento de indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos em que o devedor já possuía inscrições anteriores - <b>tema 4</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (+ Súmula 385).	<a href="#">1061134</a>	<a href="#">1062336 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2008</a>	10/12/2008	<a href="#">01/04/2009</a>	05/05/2009	85402	NÃO
<a href="#">0059</a>	<b>CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - ENDEREÇO E AR PARA NOTIFICAÇÃO</b>  REsp	Necessidade de comprovação por aviso de recebimento (AR) ao devedor da correspondência que noticia a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.  <b>Mérito julgado:</b> O dever fixado no §2º do art. 43 do CDC, de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, considera-se cumprido pelo Órgão de Manutenção do Cadastro com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo desnecessária a apresentação de Aviso de Recebimento (AR).	<a href="#">1083291</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/03/2009</a>	09/09/2009	<a href="#">20/10/2009</a>	26/11/2009	85412	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0794</a>	CBF JUSTIÇA DESPORTIVA - COMPETÊNCIA REVISÃO DECISÃO  CC	Competência para decidir sobre a "validade, ou não, de uma só decisão tomada no âmbito da Justiça Desportiva".  <b>Mérito julgado:</b> É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas. <i>"A lide, portanto, já se antevê, em termos de processos repetitivos, adequada a abrigar extensão ampliada, por analogia, da previsão de julgamento de recursos representativos de controvérsia, mediante maior elasticidade do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.672/2008, instituído para o Recurso Especial a esta Corte, para casos futuros, envolvendo, materialmente partes diversas, mas com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, inicial ou inverso. Daí se segue que eventuais futuros ajuizamentos deverão observar o ora decidido quanto à competência que aqui se determina".</i>	<a href="#">133244</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">14/04/2014</a>	11/06/2014	<a href="#">20/08/2014</a>	12/09/2014	85486	NÃO
<a href="#">0001</a>	CESSÃO CRÉDITO EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POLO ATIVO - ANUÊNCIA DEVEDOR  REsp	Necessidade de anuência do devedor para substituição processual do polo ativo, decorrente de cessão de crédito, nos autos de ação de execução.  <b>Mérito julgado:</b> É desnecessária a anuência do devedor porque há regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não incidindo a regra do artigos 41 e 42 do CPC, no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo.	<a href="#">1091443</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">10/10/2008</a>	02/05/2012	<a href="#">29/05/2012</a>	09/07/2012	85028	NÃO
<a href="#">0942</a>	CHEQUE - COBRANÇA CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL  REsp	Definir em ações monitórias de cobrança de cheque: I) Qual deve ser o termo inicial para incidência de atualização monetária de crédito estampado em cheque; e II) O <i>dies a quo</i> para contagem de juros de mora, no tocante a crédito oriundo de cheque.  <b>Mérito julgado:</b> Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação.	<a href="#">1556834</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">20/11/2015</a>	22/06/2016	<a href="#">10/08/2016</a>	04/10/2016	85600 85601	NÃO
<a href="#">0945</a>	CHEQUE - PÓS DATADO (PRÉ DATADO) - EFICÁCIA DIREITO CAMBIAL E PROTESTO  REsp	Discussão em cheque: I) Se a pactuação extracartular da pós-datação do cheque tem eficácia no tocante ao direito cambiário (para dilação do prazo de apresentação); e II) Se é possível o apontamento a protesto de cheque, ainda que após o prazo de apresentação, mas dentro do período para ajuizamento da ação cambial de execução.  <b>Mérito julgado</b> - teses definidas: a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula; e b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação [apenas] do emitente como devedor. Trecho do voto quanto à primeira tese: <i>Dessarte, a pós-datação extracartular (v.g., a cláusula "bon para") tem existência jurídica, pois a lei não nega validade à pactuação - que terá consequência de natureza obrigacional para os pactuantes (tanto é assim que a Súmula 370/STJ orienta que enseja dano moral a apresentação antecipada de cheque) -, mas restringe a autonomia privada, ao estabelecer que, se não constar no campo próprio referente à data de emissão, não terá eficácia para alteração do prazo de apresentação. Não se desconhece, pois, a existência do costume relativo à emissão de cheque pós-datado, todavia a pactuação extracartular é ineficaz, não podendo operar os efeitos almejados pelo recorrente, no tocante à dilação do prazo de apresentação da cártula.</i>	<a href="#">1423464</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">20/11/2015</a>	27/04/2016	<a href="#">27/05/2016</a>	16/08/2016	85605 85606	NÃO
<a href="#">0379</a>	CITAÇÃO INTIMAÇÃO OFICIAL JUSTIÇA CORREIO CARTA ORDEM PRECATÓRIA ROGATÓRIA - TERMO INICIAL PRAZO  REsp	Termo inicial para contagem do prazo recursal de intimação feita por oficial de justiça ou carta de ordem, precatória ou rogatória (se da data da juntada aos autos do mandado cumprido ou se da data da própria intimação).  <b>Mérito julgado:</b> Nos casos de intimação/citação realizadas por Correo, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.	<a href="#">1632777</a>	<a href="#">1632497</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">20/10/2016</a>	17/05/2017	<a href="#">26/05/2017</a>	20/06/2017	85144	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0996</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - MINHA CASA MINHA VIDA - ATRASO ENTREGA - PRAZO + ALUGUEL + JUROS DE OBRA + CORREÇÃO MONETÁRIA</b>  REsp	<p>Teses para o atraso na entrega de bem imóvel em compromisso de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida (tema originado do IRDR 4 do TJSP).</p> <p><b>Mérito julgado:</b> As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1.5, 2 e 3, foram as seguintes:</p> <p>1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância;</p> <p>1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.</p> <p>1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.</p> <p>1.4. O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.</p>	<a href="#">1729593</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/09/2018</a>	11/09/2019	<a href="#">27/09/2019</a>	27/11/2019	85676	NÃO
<a href="#">0970</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - ATRASO VENDEDOR - CUMULAÇÃO LUCROS CESSANTES MULTA CLÁUSULA PENAL</b>  REsp	<p>Possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.</p>	<a href="#">1498484</a>	<a href="#">1635428</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/05/2017</a>	22/05/2019	<a href="#">25/06/2019</a>	08/11/2019	85646	NÃO
<a href="#">0971</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - ATRASO VENDEDOR - INVERSÃO MULTA CLÁUSULA PENAL</b>  REsp	<p>Possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.</p>	<a href="#">1614721</a>	<a href="#">1631485</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/05/2017</a>	22/05/2019	<a href="#">25/06/2019</a>	08/11/2019	85647	NÃO
<a href="#">0939</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - COMISSÃO CORRETAGEM E SATI - LEGITIMIDADE PASSIVA INCORPORADORA</b>  REsp	<p>Discussão em matéria de venda direta de imóvel ao consumidor: legitimidade passiva da incorporadora (promitente vendedora) para responder pela restituição da comissão de corretagem e da taxa de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI) - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.</p> <p>Trecho do acórdão: <i>Também não se incluiu na tese a legitimidade passiva solidária da empresa imobiliária, do corretor ou do assessor que recebeu diretamente do consumidor os valores correspondentes à comissão de corretagem e à assessoria imobiliária.</i></p>	<a href="#">1551951</a>	<a href="#">1551968</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/09/2015</a>	24/08/2016	<a href="#">06/09/2016</a>	23/09/2017	85588	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0938</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - COMISSÃO CORRETAGEM E SATI - VENDA DIRETA - PRESCRIÇÃO E VALIDADE CLÁUSULA</b> <b>REsp</b>	Discussões em matéria de venda direta de imóvel ao consumidor: (i) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária; e (ii) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI) - <b>temas 2 e 3</b> .  <b>Mérito julgado:</b> I) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (artigo 206, § 3º, IV, CC) - REsp 1551956; II) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem - REsp 1599511; e III) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel - REsp 1599511.	<a href="#">1599511</a> (validade da cobrança)	<a href="#">1551956</a> (prescrição)	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/05/2016</a>	24/08/2016	<a href="#">06/09/2016</a>	28/09/2016	<b>85587</b>	NÃO
<a href="#">0938</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - COMISSÃO CORRETAGEM E SATI - VENDA DIRETA - PRESCRIÇÃO E VALIDADE CLÁUSULA</b> <b>REsp</b>	Anotações do Nugep do STJ relativas ao alcance da expressão "previamente informado": A <i>Terceira Turma do STJ, no REsp n. 1.747.307/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (relator do Tema 938/STJ), esclareceu a controvérsia referente ao cumprimento do dever de informação no que diz respeito à cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos seguintes termos (acórdão publicado no DJe de 6/9/2018):</i> "Deveras, a 'informação prévia' referida no Tema 938/STJ tem por escopo proteger o consumidor de eventual acréscimo do preço após a aceitação da proposta.[...]JO que realmente importa para a aplicação da tese firmada no Tema 938/STJ é verificar se a comissão de corretagem não foi escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Desse modo, o fato de a proposta ter sido aceita no mesmo dia da celebração do contrato torna-se irrelevante, não merecendo guarida a distinção estabelecida pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido".	<a href="#">1599511</a> (validade da cobrança)	<a href="#">1551956</a> (prescrição)	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/05/2016</a>	24/08/2016	<a href="#">06/09/2016</a>	28/09/2016	<b>85587</b>	NÃO
<a href="#">0886</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - DÍVIDA CONDOMINIAL - VENDEDOR x ADQUIRENTE</b> <b>REsp</b>	Discussão sobre quem tem legitimidade - vendedor ou adquirente - para responder por dívidas condominiais na hipótese de alienação da unidade, notadamente quando se tratar de compromisso de compra e venda.  <b>Mérito Julgado - 3 teses decididas:</b> a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.	<a href="#">1345331</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/09/2014</a>	08/04/2015	<a href="#">02/06/2015</a>	30/09/2015	<b>85523</b>	NÃO
<a href="#">0960</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV) - COMISSÃO CORRETAGEM</b> <b>REsp</b>	Validade da transferência ao consumidor da obrigação de pagar a comissão de corretagem nas promessas de compra e venda celebradas no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'.  <b>Mérito julgado:</b> Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.	<a href="#">1601149</a>	<a href="#">1602042 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/09/2016</a>	13/06/2018	<a href="#">15/08/2018</a>	05/02/2019	<b>85632</b>	NÃO
<a href="#">1095</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - RESCISÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (NÃO MCMV)</b> <b>REsp</b>	Definição da tese alusiva à prevalência, ou não, do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de resolução do contrato de compra e venda de bem imóvel com cláusula de alienação fiduciária em garantia.  <b>Mérito julgado:</b> Em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.	<a href="#">1891498</a>	<a href="#">1894504 - afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/06/2021</a>	26/10/2022	<a href="#">19/12/2022</a>	04/12/2023	<b>85732</b>	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0577</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - RESCISÃO - DEVOLUÇÃO VALORES</b> <b>REsp</b>	Forma de devolução dos valores devidos ao promitente comprador (se imediatamente ou somente ao término da obra) em razão da rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.  <b>Mérito Julgado:</b> Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador, integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.	<a href="#">1300418</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/09/2012</a>	13/11/2013	<a href="#">17/02/2014</a>	27/03/2014	<b>85219</b>	NÃO
<a href="#">1002</a>	<b>COMPROMISSO COMPRA VENDA IMÓVEL - RESCISÃO - INICIATIVA COMPRADOR - TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS</b> <b>REsp</b>	Definir o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos pelo promitente vendedor de imóvel, em caso de extinção do contrato por iniciativa do promitente comprador.  <b>Mérito julgado:</b> Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.	<a href="#">1740911</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">10/12/2018</a>	14/08/2019	<a href="#">22/08/2019</a>	13/09/2019	<b>85684</b>	NÃO
<a href="#">0949</a>	<b>CONDOMÍNIO - TAXA CONDOMINIAL (DÍVIDA CONDOMINIAL) - PRESCRIÇÃO COBRANÇA</b> <b>REsp</b>	Discute-se o prazo prescricional para a cobrança de taxa condominial.  <b>Mérito julgado:</b> Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.  Trechos do acórdão: <i>Todavia, à luz do CC/2002, não cabe a aplicação do prazo geral e residual do art. 205 do CC, pois o art. 206, § 5º, I, ao dispor que prescreve em 5 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", se amolda ao caso em julgamento. Nesse passo, o novo CPC, ao estabelecer, no art. 784, X, que são títulos executivos extrajudiciais o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, corrobora o entendimento firmado no âmbito do STJ de que se cuida de obrigação líquida.</i>	<a href="#">1483930</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">22/03/2016</a>	23/11/2016	<a href="#">01/02/2017</a>	28/06/2017	<b>85610</b>	NÃO
<a href="#">0312</a>	<b>CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO VALORES ANTES LEI 11.795/08</b> <b>REsp</b>	Possibilidade de devolução imediata das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento de contrato.  <b>Mérito julgado:</b> Em caso de desistência do plano de consórcio, a devolução das parcelas pagas nos contratos firmados antes do advento da Lei 11.795/08, será feita de forma corrigida, porém não de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.	<a href="#">1119300</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/10/2009</a>	13/10/2010	<a href="#">20/10/2010</a>	01/12/2010	<b>85429</b>	NÃO
<a href="#">0499</a>	<b>CONSÓRCIO - TAXA ADMINISTRAÇÃO - LIMITE</b> <b>REsp</b>	Aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 quanto ao limite do percentual da taxa de administração cobrada pelas administradoras de consórcio.  <b>Mérito julgado:</b> As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento). O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. Refoge à competência do STJ, nos termos da Súmula nº 7/STJ, qualquer pretensão de análise de prejuízo relativo à desistência de consorciado quando dependa da efetiva prova, ônus que incumbe à administradora do consórcio.	<a href="#">1114604</a>	<a href="#">1114606 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/08/2011</a>	13/06/2012	<a href="#">20/06/2012</a>	30/08/2012	<b>85189</b>	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0678</a>	<b>CORREÇÃO MONETÁRIA - DEFLAÇÃO EM TÍTULO JUDICIAL</b>  REsp	<p>Cabimento da aplicação de índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal.</p> <p>"(...) a controvérsia acerca da preservação valor nominal somente surge na hipótese em que a inflação acumulada ao longo de todo o período apurado resulta negativa, hipótese de rara ocorrência, eis que o histórico dos principais índices de inflação da economia brasileira revela a predominância de índices positivos. Apesar de tudo isso, alterei o voto para inserir a ressalva do valor nominal, acompanhando o entendimento da maioria".</p>	<a href="#">1361191</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2013</a>	19/03/2014	<a href="#">27/06/2014</a>	15/08/2014	85259	NÃO
<a href="#">0235</a>	<b>CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO EXTRA ULTRA PETITA</b>  REsp	<p>Possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> É possível ao juiz ou ao Tribunal incluir a correção monetária <i>ex officio</i>, por se tratar de matéria de ordem pública, não se caracterizando tal inclusão como julgamento <i>extra</i> ou <i>ultra petita</i>, mas sim como análise de pedido implícito.</p>	<a href="#">1112524</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">25/09/2009</a>	01/09/2010	<a href="#">30/09/2010</a>	03/11/2010	85069	NÃO
<a href="#">0182</a>	<b>CURADOR ESPECIAL - EMBARGOS EXECUÇÃO - GARANTIA</b>  REsp	<p>Necessidade de garantia do juízo da execução pelo curador especial para oposição de embargos.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.</p> <p>"Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel, mormente em se tratando de defensoria pública, na medida em que consubstanciaria desproporcional embaraço ao exercício do que se constitui um munus publico, com nítido propósito de se garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa" (+ Súmula 196, STJ).</p>	<a href="#">1110548</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/06/2009</a>	25/02/2010	<a href="#">26/04/2010</a>	12/05/2010	85468	NÃO
<a href="#">0742</a>	<b>DANOS SOCIAIS - INDENIZAÇÃO EX OFFICIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TERCEIRO ESTRANHO</b>  Rcl	<p>Possibilidade de condenação <i>ex officio</i> de instituições financeiras ao pagamento de indenizações a título de danos sociais em favor de terceiros estranhos à lide.</p> <p><b>Mérito Julgado:</b> É nula, por configurar julgamento extra petita, a decisão que condena a parte ré, de ofício, em ação individual, ao pagamento de indenização a título de danos sociais em favor de terceiro estranho à lide".</p> <p>Trecho do acórdão sem efeitos repetitivos, ao final do julgamento: "<i>Impende ressaltar, ainda, que, mesmo que autora formulasse eventual pedido de condenação em danos sociais na ação em exame, o pleito não haveria de ser julgado procedente, porquanto esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Os danos sociais são admitidos somente em demandas coletivas e, portanto, somente os legitimados para propositura de ações coletivas têm legitimidade para reclamar acerca de supostos danos sociais decorrentes de ato ilícito, motivo por que não poderiam ser objeto de ação individual.</i>"</p>	<a href="#">12062</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/12/2013</a>	12/11/2014	<a href="#">20/11/2014</a>	12/02/2015	85467	NÃO
<a href="#">0369</a>	<b>DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (POUPANÇA)</b>  REsp	<p>Questão referente aos índices de correção monetária aplicáveis aos depósitos judiciais.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários.</p> <p><b>VIROU TEMA 1016 DO STF - VIDE TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL</b></p> <p>Trechos do voto vencedor: <i>Desse modo, no caso de depósito judicial, a correção monetária do valor depositado não acresce o patrimônio do depositante tampouco causa prejuízo ao depositário. Todavia, para que o valor levantado de fato represente as variações do poder aquisitivo da moeda referente ao período do depósito mister que a atualização seja plena, isto é, que contemple os expurgos inflacionários, porquanto, estes, nada mais são do que o reconhecimento de que os índices de inflação apurados num determinado lapso não corresponderam ao percentual que deveria ter sido utilizado.</i></p> <p><i>No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que, na ótica da parte recorrida, impediria a aplicação dos expurgos inflacionários. Assim não me parece. Ora, se a legislação prevê a atualização monetária do valor depositado mas os índices escolhidos para tanto não espelham a perda real do montante, de rigor a incidência dos expurgos inflacionários de modo a evitar o enriquecimento ilícito do depositário (g.n).</i></p>	<a href="#">1131360</a>		<b>JULGADO</b>	<a href="#">05/03/2010</a>	03/05/2017	<a href="#">30/06/2017</a>	<a href="#">RE ADMITIDO - COM ANÁLISE DE RG - VIDE TEMA 1016 DO STF</a>	85099	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0677</a>	DEPÓSITO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS - ÔNUS  REsp	Responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução.  <b>Mérito julgado - tese fixada em 2014:</b> Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.  <b>Tese revisada em 2022:</b> Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Trecho de destaque do acórdão repetitivo: " <i>Consequentemente, se o depósito não tem a finalidade de pronto pagamento ao credor, devem continuar a correr contra o devedor os juros moratórios e a correção monetária previstos no título executivo, ou eventuais outros encargos contratados para a hipótese de mora (v.g. comissão de permanência), até que ocorra a efetiva liberação da quantia ao credor, mediante o recebimento do mandado de levantamento ou a transferência eletrônica dos valores. Evidentemente, no momento anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, há de ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.</i> ".	<a href="#">1820963 - REVISÃO DE TESE</a>	<a href="#">1348640</a>	<b>JULGADO - TESE REVISADA</b>	<a href="#">04/06/2013 - afetação original</a>	19/10/2022 - revisão de tese	<a href="#">16/12/2022 - revisão de tese</a>	EDCL E REPENDENTES	85260	NÃO
<a href="#">0623</a>	DEPÓSITO JUDICIAL - ENCARGOS (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA) - AÇÃO AUTÔNOMA  REsp	Necessidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir encargos incidentes (juros e correção monetária) em depósito judicial.  <b>Mérito julgado:</b> A discussão quanto à aplicação de juros e correção monetária nos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário, devendo ser feita na própria demanda em que se pede o levantamento de valores depositados judicialmente.	<a href="#">1360212</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/03/2013</a>	12/06/2013	<a href="#">07/03/2014</a>	24/06/2017	85227	NÃO
<a href="#">0443</a>	DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO SEM CAUÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA  REsp	Possibilidade de levantamento do depósito judicial, em execução provisória oriunda de ação de indenização por danos morais e materiais, no valor não excedente a 60 salários mínimos, sem prestação de caução.  <b>Mérito julgado:</b> Ainda que haja perigo de irreversibilidade da situação, é possível deferir o levantamento de valor de natureza alimentar ou em virtude de ato ilícito em execução provisória SEM CAUCIONAR, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (art. 475-O, § 2º, I, CPC), quando o tribunal local verifica que, além de preenchidos os pressupostos legais, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada, incidindo no óbice da Súmula 7, STJ, qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes.	<a href="#">1145353</a>	<a href="#">1145358 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/10/2010</a>	27/06/2012	<a href="#">01/08/2012</a>	14/09/2012	85173	NÃO
<a href="#">0413</a>	DESERÇÃO - EXPEDIENTE BANCÁRIO - PAGAMENTO NO DIA SEGUINTE  REsp	Necessidade de comprovante do preparo no ato de interposição de recurso apresentado fora do horário do expediente bancário.  <b>Mérito julgado:</b> É possível o recolhimento das custas processuais em dia útil posterior, quando o recurso tenha sido protocolado após o fim do horário de expediente das agências bancárias.	<a href="#">1122064</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">13/05/2010</a>	01/09/2010	<a href="#">30/09/2010</a>	28/10/2010	85141	NÃO
<a href="#">0622</a>	DEVOLUÇÃO DOBRO - DÍVIDA PAGA - AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO  REsp	Necessidade de ajuizamento de ação autônoma ou de oferecimento de reconvenção para devolução em dobro por cobrança de dívida paga (artigo 1.531 do Código Civil de 1916, atual artigo 940 do Código Civil de 2002).  <b>Mérito julgado:</b> A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no <b>artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002</b> ) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor.  Trechos do acórdão sem efeitos repetitivos: <i>Apesar do artigo 1.531 do Código Civil de 1916 não fazer menção à demonstração da má-fé do demandante, é certo que a jurisprudência desta Corte, na linha da exegese cristalizada na Súmula 159/STF, reclama a constatação da prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade do credor para fins de aplicação da sanção civil em debate. Tal orientação explica-se à luz da concepção subjetiva do abuso do direito adotada pelo Codex revogado. (...)</i> <i>Ademais, para suplantar a cognição acerca da existência de má-fé do autor especificado, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.</i>	<a href="#">1111270</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/03/2013</a>	25/11/2015	<a href="#">25/05/2016</a>	16/08/2016	85228	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1111</a>	<p><b>DPVAT - ACIDENTE TRABALHO - COBERTURA - VEÍCULOS AGRÍCOLAS - VIA PÚBLICA TERRESTRE</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Teses no seguro obrigatório DPVAT: definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> (i) O infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT).</p>	<a href="#">1936665</a>	<a href="#">1937399</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">05/11/2021</a>	28/09/2022	<a href="#">03/10/2022</a>	26/10/2022	85799	NÃO
<a href="#">0606</a>	<p><b>DPVAT - COMPETÊNCIA FORO AÇÃO</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Foro competente para distribuição de ação de cobrança do seguro DPVAT, independentemente do local do acidente e de residência do autor, e possibilidade de declínio da competência pelo juiz.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).</p>	<a href="#">1357813</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/02/2013</a>	11/09/2013	<a href="#">24/09/2013</a>	06/11/2013	85220	NÃO
<a href="#">0662</a>	<p><b>DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - INDENIZAÇÃO ANTES LEI 11.945/2009 MP 451 - TABELA CNSP SUSEP</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Possibilidade de utilização da tabela do CNSP ou da SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização, em acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 451, 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09.</p> <p><b>Mérito Julgado:</b> É válida a utilização de tabela do CNSP/SUSEP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.</p> <p><i>"A tabela a ser utilizada é a tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada e, nas restrições e omissões desta, a tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, para os sinistros ocorridos após 14/07/1992 (data da entrada em vigor da Lei 8.441/92). Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74. (...) nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP".</i></p>	<a href="#">1303038</a>	<a href="#">1314426 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/06/2013</a>	12/03/2014	<a href="#">19/03/2014</a>	30/04/2014	85256	NÃO
<a href="#">0542</a>	<p><b>DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Possibilidade de pagamento da indenização securitária do seguro DPVAT proporcional ao grau da lesão apurada na hipótese de invalidez permanente parcial.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional à invalidez parcial permanente do beneficiário, nos termos da Súmula 474 do STJ e do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 6.194/74, adicionado pela Lei 11.945/2009.</p>	<a href="#">1246432</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/04/2012</a>	22/05/2013	<a href="#">27/05/2013</a>	08/08/2013	85213	NÃO
<a href="#">0197</a>	<p><b>DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Termo inicial dos juros de mora em ação de cobrança versando sobre o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.</p>	<a href="#">1098365</a>	<a href="#">1120615 - Transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/08/2009</a>	28/10/2009	<a href="#">26/11/2009</a>	23/02/2010	85420	NÃO
<a href="#">0898</a>	<p><b>DPVAT - LEI 11.482/07 - ATUALIZAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA</b></p> <p><b>REsp</b></p>	<p>Discute-se a atualização monetária nas indenizações do DPVAT, previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07.</p> <p>Tese trazida pela recorrente, conforme destacado pelo relator: <i>Aduz, com base em julgados desta Corte Superior, que a correção monetária seria devida somente após sinistro.</i></p> <p>Trecho da ementa do acórdão do TJ/SC: <i>Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda.</i></p> <p><b>Mérito julgado:</b> A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do EVENTO DANOSO.</p>	<a href="#">1483620</a>	<a href="#">1459475 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">31/10/2014</a>	27/05/2015	<a href="#">29/06/2015</a>	02/09/2015	85536	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1066</a>	<b>ECAD - DIREITOS AUTORAIS - COBRANÇA HOTÉIS MOTÉIS AFINS</b>  REsp	Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.  <i>Mérito julgado - teses definidas:</i> a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; e b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem.	<a href="#">1873611</a>	<a href="#">1880121</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/10/2020</a>	24/03/2021	<a href="#">20/04/2021</a>	23/06/2021	85752	NÃO
<a href="#">0194</a>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM 2º GRAU</b>  REsp	Possibilidade de os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado terem seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537 do CPC.  <i>Mérito julgado:</i> O relator poderá negar seguimento monocraticamente nestes casos, com base no <i>caput</i> do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do <i>decisum</i> .	<a href="#">1049974</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/08/2009</a>	02/06/2010	<a href="#">03/08/2010</a>	22/09/2010	85021	NÃO
<a href="#">0507</a>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CUMULAÇÃO PROTETATÓRIOS E MÁ-FÉ</b>  REsp	Possibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios com a imposição de indenização decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé.  <i>Mérito Julgado:</i> A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII, ("interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório") e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.	<a href="#">1250739</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/08/2011</a>	04/12/2013	<a href="#">30/05/2014</a>	05/08/2014	85188	NÃO
<a href="#">0698</a>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - MATÉRIA SUMULADA OU REPETITIVA</b>  REsp	Cabimento de multa em embargos declaratórios que visam a suprir o requisito do prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos da súmula 98 do STJ.  <i>Mérito julgado:</i> Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF OU, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC.	<a href="#">1410839</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">02/10/2013</a>	14/05/2014	<a href="#">22/05/2014</a>	27/06/2014	85275	NÃO
<a href="#">0175</a>	<b>EMBARGOS INFRINGENTES - CABIMENTO MATÉRIA ACESSÓRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</b>  REsp	Cabimento de embargos infringentes versando sobre matérias acessórias, especialmente honorários advocatícios, quando forem decididas por maioria de votos.  <i>Mérito julgado:</i> seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.	<a href="#">1113175</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/06/2009</a>	24/05/2012	<a href="#">07/08/2012</a>	13/09/2012	85075	NÃO
<a href="#">0872</a>	<b>EMBARGOS TERCEIRO SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS - CAUSALIDADE</b>  REsp	Distribuição dos encargos de sucumbência, a luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em Embargos de Terceiro ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel, cuja transcrição no Registro competente não está atualizada.  <i>Mérito julgado:</i> Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.	<a href="#">1452840</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2014</a>	14/09/2016	<a href="#">05/10/2016</a>	05/12/2016	85499	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0107</a>	ENCARGO DL 1.025/69 - MASSA FALIDA - UNIÃO - EXECUÇÃO FISCAL REsp	Aplicação do encargo de 20% previsto no decreto-lei 1025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.  <b>Mérito julgado:</b> A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, pode ser exigido também da massa falida em execução fiscal. <b>(+Súmula 400, STJ):</b> "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".	<a href="#">1110924</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">09/03/2009</a>	10/06/2009	<a href="#">19/06/2009</a>	31/08/2009	85055	NÃO
<a href="#">0463</a>	ENDOSSO MANDATO - PROTESTO - RESPONSABILIDADE BANCO - DANOS MATERIAIS REsp	Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo o título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Só responde por danos MATERIAIS (...) o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. No caso concreto, o STJ entendeu que a falta de aceite aliada à falta de comprovante de entrega da mercadoria é suficiente para demonstrar a negligência do banco no protesto.	<a href="#">1063474</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/03/2011</a>	28/09/2011	<a href="#">17/11/2011</a>	08/02/2012	85441	NÃO
<a href="#">0464</a>	ENDOSSO MANDATO - PROTESTO - RESPONSABILIDADE BANCO - DANOS MORAIS REsp	Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo o título por endosso-mandato, leva-o indevidamente a protesto - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Só responde por danos (...) MORAIS o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. No caso concreto, o STJ entendeu que a falta de aceite aliada à falta de comprovante de entrega da mercadoria é suficiente para demonstrar a negligência do banco no protesto.	<a href="#">1063474</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/03/2011</a>	28/09/2011	<a href="#">17/11/2011</a>	08/02/2012	85442	NÃO
<a href="#">0465</a>	ENDOSSO TRANSLATIVO - PROTESTO - RESPONSABILIDADE BANCO REsp	Responsabilidade da instituição financeira que, recebendo o título por endosso translativo, leva-o indevidamente a protesto.  <b>Mérito julgado:</b> O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente causa para conferir lastro à emissão de duplicata [sem aceite], responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.	<a href="#">1213256</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/03/2011</a>	28/09/2011	<a href="#">14/11/2011</a>	30/01/2012	85443	NÃO
<a href="#">0879</a>	ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO INDÉBITO REsp	Interesse jurídico da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar no polo passivo de ação revisional ou de repetição de indébito relativa a contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.  <b>Mérito julgado:</b> Não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.	<a href="#">1389750</a>	<a href="#">1389471 - afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/08/2014</a>	14/12/2016	<a href="#">17/04/2017</a>	02/06/2017	85514	NÃO
<a href="#">0310</a>	ENERGIA ELÉTRICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO EXTENSÃO REDE - CONTRATO COM PRAZO DEVOLUÇÃO - CC/1916 REsp	Prazo prescricional para cobrança de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica em contrato COM previsão expressa de restituição de valores.  <b>Mérito julgado:</b> Ação prescreve em 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (incidência do artigo 177 por se tratar de ação pessoal movida contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público).	<a href="#">1063661</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">05/11/2009</a>	24/02/2010	<a href="#">08/03/2010</a>	14/04/2010	85520	NÃO
<a href="#">0311</a>	ENERGIA ELÉTRICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO EXTENSÃO REDE - CONTRATO COM PRAZO DEVOLUÇÃO - CC/2002 REsp	Prazo prescricional para cobrança de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica em contrato COM previsão expressa de restituição de valores.  <b>Mérito julgado:</b> Ação prescreve em 5 (cinco) anos na vigência do Código Civil de 2002 (incidência do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, por se tratar de obrigação contratual de empréstimo), respeitada a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002.	<a href="#">1063661</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">05/11/2009</a>	24/02/2010	<a href="#">08/03/2010</a>	14/04/2010	85521	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0560</a>	<b>ENERGIA ELÉTRICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VALORES EXTENSÃO REDE - CONTRATO SEM DEVOLUÇÃO</b>  REsp	Prazo prescricional da pretensão de restituição de valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica SEM contrato com cláusula de restituição (não se trata de pretensão à cobrança de "dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular").  <b>Mérito julgado:</b> a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do CC de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do CC de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, sempre que o contrato de extensão da rede de energia elétrica NÃO previr devolução de valores.	<a href="#">1249321</a>	<a href="#">1197564 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/08/2012</a>	09/04/2013	<a href="#">11/04/2014</a>	27/05/2014	85384	NÃO
<a href="#">0575</a>	<b>ENERGIA ELÉTRICA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRETENSÃO DEVOUÇÃO VALORES EXTENSÃO REDE - DECRETOS 41.019/57 E 98.335/89</b>  REsp	Cabimento da pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica nos termos dos Decretos 41.019/57 e 98.335/89.  <b>Mérito julgado:</b> Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.	<a href="#">1243646</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/09/2012</a>	10/04/2013	<a href="#">17/02/2014</a>	27/03/2014	85385	NÃO
<a href="#">0092</a>	<b>ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - NATUREZA ATO</b>  REsp	Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório, com base na Lei 4.156/62 - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.	<a href="#">1050199</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/11/2008</a>	02/09/2010	<a href="#">20/09/2010</a>	19/03/2013	85457	NÃO
<a href="#">0093</a>	<b>ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - RESGATE DEVOUÇÃO PRAZO</b>  REsp	Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório, com base na Lei 4.156/62 - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.	<a href="#">1050199</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/11/2008</a>	02/09/2010	<a href="#">20/09/2010</a>	19/03/2013	85416	NÃO
<a href="#">0094</a>	<b>ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - TROCA AÇÕES x DINHEIRO</b>  REsp	Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório, com base na Lei 4.156/62 - <b>tema 3</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a FACULDADE de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.	<a href="#">1050199</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/11/2008</a>	02/09/2010	<a href="#">20/09/2010</a>	19/03/2013	85417	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0064</a>	ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - VALOR CRÉDITO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS  REsp	Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório (Lei 4.156/62) - <b>temas 4 a 9</b> . <b>Mérito julgado:</b> Tema 64: "Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica". Temas 65/67: "Quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor'. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão". Tema 68: "Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação". Tema 69: "Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal".	<a href="#">1028592</a>	<a href="#">1003955</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/09/2008</a>	12/08/2009	<a href="#">24/06/2010</a>	30/08/2010	não aplica	NÃO
<a href="#">0070</a>	ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - VALOR CRÉDITO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS  REsp	Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório (Lei 4.156/62) - <b>temas 10 a 13</b> . <b>Mérito julgado:</b> Tema 70: "São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76". Temas 71/72: "Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações" e "b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos". Tema 73: "ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 1,79% (março/91)".	<a href="#">1028592</a>	<a href="#">1003955</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/09/2008</a>	12/08/2009	<a href="#">24/06/2010</a>	30/08/2010	não aplica	NÃO
<a href="#">0074</a>	ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRÁS - VALOR CRÉDITO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS  REsp	Resgate de títulos emitidos pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório (Lei 4.156/62) - <b>temas 14 a 16</b> . <b>Mérito julgado:</b> Tema 74: "Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC". Tema 75: "Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora". Tema 78: "Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83)".	<a href="#">1028592</a>	<a href="#">1003955</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/09/2008</a>	12/08/2009	<a href="#">24/06/2010</a>	30/08/2010	não aplica	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0699</a>	<b>ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE MEDIDOR - CORTE SUSPENSÃO FORNECIMENTO - DÍVIDA ANTIGA (PRETÉRITA) - TOI</b>  REsp	Possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão do débito pretérito do destinatário final do serviço.  <b>Mérito julgado:</b> Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.	<a href="#">1412433</a>	<a href="#">1412435 - Afetação cancelada - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">07/10/2013</a>	<a href="#">25/04/2018</a>	<a href="#">28/09/2018</a>	<a href="#">RE TRANSITADO EM JULGADO EM 5/5/2021 (1242555/RS)</a>	85276	NÃO
<a href="#">0318</a>	<b>ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS 38 e 45-86 do DNAEE - AÇÃO PRESCRIÇÃO</b>  REsp	Legalidade das Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 que majoraram as tarifas de energia elétrica quando da vigência do Plano Cruzado e prazo prescricional previsto no Decreto-lei 20.910/32 - <b>tema 1.</b>  <b>Mérito julgado:</b> O prazo prescricional para ajuizar ação para reaver o <i>quantum</i> pago a maior, em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86, é de 20 anos.	<a href="#">1110321</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">13/11/2009</a>	08/09/2010	<a href="#">14/09/2010</a>	21/10/2010	85430	NÃO
<a href="#">0319</a>	<b>ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS 38 e 45-86 do DNAEE - MÉRITO MAJORAÇÃO</b>  REsp	Legalidade das Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 que majoraram as tarifas de energia elétrica quando da vigência do Plano Cruzado e prazo prescricional previsto no Decreto-lei 20.910/32 - <b>tema 2.</b>  <b>Mérito julgado:</b> A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços do "Plano Cruzado".  Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, de 27.11.86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais. A ilegitimidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 deve ser aferida da seguinte forma: a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, devesse-lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição.	<a href="#">1110321</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">13/11/2009</a>	08/09/2010	<a href="#">14/09/2010</a>	21/10/2010	85431	NÃO
<a href="#">0584</a>	<b>ENSINO - COMPETÊNCIA - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - CREDENCIAMENTO</b>  REsp	Discute-se, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.  <b>Mérito julgado:</b> Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. (+Súmula 570, STJ)	<a href="#">1344771</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/11/2012</a>	24/04/2013	<a href="#">29/08/2013</a>	07/10/2013	85197	NÃO
<a href="#">0253</a>	<b>ESGOTO - COBRANÇA VALOR DEVIDO - NATUREZA JURÍDICA (TARIFA X TAXA)</b>  REsp	Natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa) para fins de fixação do prazo prescricional - <b>tema 3.</b>  <b>Mérito julgado:</b> A natureza jurídica da remuneração dos serviços de ESGOTO, prestado por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas.	<a href="#">1117903</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/10/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	85326	NÃO
<a href="#">0565</a>	<b>ESGOTO - LEGALIDADE TARIFA</b>  REsp	Legalidade da cobrança da tarifa de esgoto e respectivo prazo de prescrição para a ação de repetição do indébito.  <b>Mérito julgado:</b> é legal a cobrança de tarifa de esgoto quando prestada ao menos 1 das 4 etapas do serviço de esgotamento sanitário (I - coleta de dejetos; II - transporte de dejetos; III - escoamento de dejetos; e IV - tratamento sanitário) e ainda que não haja qualquer tratamento do esgoto antes de ele ser despejado no meio ambiente.	<a href="#">1339313</a>	<a href="#">1308859 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">05/02/2013</a>	12/06/2013	<a href="#">03/06/2015</a>	27/06/2018	85234	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1221</a>	<b>ESGOTO - MAU CHEIRO - DANOS MORAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL</b> REsp	Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestadora de serviço público no tratamento de esgoto.  <b>Mérito julgado:</b> No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.	<a href="#">2090538</a>	<a href="#">2094611 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">17/11/2023</a>	27/11/2024	<a href="#">04/12/2024</a>	15/04/2025	85893	NÃO
<a href="#">0254</a>	<b>ESGOTO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA VALOR DEVIDO</b> REsp	Natureza jurídica da remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa) para fins de fixação do prazo prescricional - <b>tema 4</b> .  <b>Mérito julgado:</b> É vintenário o prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores devidos em tarifa por prestação de serviços de ESGOTO na vigência do CC/1916 e decenal na vigência do CC/2002.	<a href="#">1117903</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/10/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	85327	NÃO
<a href="#">0155</a>	<b>ESGOTO - PRESCRIÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO CC/16</b> REsp	Exigibilidade da tarifa cobrada pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto em relação: a) à legitimidade da cobrança progressiva da tarifa de água e b) à prescrição aplicável - <b>tema 3</b> .  <b>Mérito julgado:</b> O prazo prescricional para a repetição de indébito da tarifa de ESGOTO é aquele do Código Civil e não o do Código de Defesa do Consumidor (de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916). (+ Súmula 412, STJ)	<a href="#">1113403</a>	<a href="#">1308859 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">25/05/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">18/12/2009</a>	10/03/2010	85320	NÃO
<a href="#">0673</a>	<b>EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - INDICAÇÃO EXPRESSA VALOR CORRETO</b> REsp	Necessidade de indicação expressa do valor entendido como correto, no caso de impugnação fundada na tese de excesso de execução.  <b>Mérito Julgado:</b> Na hipótese do artigo 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.  Ressalvada a inaplicabilidade da tese aos embargos à execução contra a Fazenda Pública (artigo 741 do Código de Processo Civil), "tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede o julgamento por presunção em desfavor dos entes públicos".	<a href="#">1387248</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/06/2013</a>	07/05/2014	<a href="#">19/05/2014</a>	04/06/2014	85261	NÃO
<a href="#">0320</a>	<b>EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM MONITÓRIA APÓS CITAÇÃO</b> REsp	Possibilidade da conversão de ação executiva em ação monitoria, quando não preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.  <b>Mérito julgado:</b> É inadmissível a conversão da execução em ação monitoria, de ofício ou a requerimento das partes, após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato.	<a href="#">1129938</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/11/2009</a>	28/09/2011	<a href="#">28/03/2012</a>	07/05/2012	85432	NÃO
<a href="#">0536</a>	<b>EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA - PAGAMENTO - INTIMAÇÃO PARA INÍCIO PRAZO ARTIGO 475-J</b> REsp	Necessidade de intimação pessoal do devedor em cumprimento de sentença, quer para início do prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, quer para imposição da multa de 10%, em caso de não pagamento espontâneo.  <b>Mérito julgado:</b> O devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).	<a href="#">1262933</a>	<a href="#">1100694 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">11/04/2012</a>	19/06/2013	<a href="#">20/08/2013</a>	12/09/2013	85229	NÃO
<a href="#">0288</a>	<b>EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO SENTENÇA) - EMBARGOS DEVEDOR - RENOVAÇÃO</b> REsp	Possibilidade de ajuizamento de novos embargos à execução restritos aos aspectos formais de nova penhora efetuada.  <b>Mérito julgado:</b> É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.	<a href="#">1116287</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">09/10/2009</a>	02/12/2009	<a href="#">04/02/2010</a>	26/03/2010	85082	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0674</a>	EXECUÇÃO - EMBARGOS - PREPARO CUSTAS - CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIMENTO REsp	Em matéria do artigo 257, CPC, na impugnação ao cumprimento de sentença - <b>tema 1</b> : Possibilidade de cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, no caso de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias.  <b>Mérito julgado:</b> Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.	<a href="#">1361811</a>	<a href="#">1388096 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2013</a>	04/03/2015	<a href="#">06/05/2015</a>	22/05/2015	85364	NÃO
<a href="#">0675</a>	EXECUÇÃO - EMBARGOS - PREPARO CUSTAS - PRÉVIA INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO REsp	Em matéria do artigo 257, CPC, na impugnação ao cumprimento de sentença - <b>tema 2</b> : Necessidade de prévia intimação da parte impugnante antes de se decretar o cancelamento da distribuição.  <b>Mérito julgado:</b> Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.	<a href="#">1361811</a>	<a href="#">1388096 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2013</a>	04/03/2015	<a href="#">06/05/2015</a>	22/05/2015	85365	NÃO
<a href="#">0676</a>	EXECUÇÃO - EMBARGOS - PREPARO CUSTAS - RECOLHIMENTO TARDIO REsp	Em matéria do artigo 257, CPC, na impugnação ao cumprimento de sentença - <b>tema 3</b> : Efeitos do recolhimento efetuado após o prazo de 30 dias, mas antes do efetivo cancelamento da distribuição.  <b>Mérito julgado:</b> Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.	<a href="#">1361811</a>	<a href="#">1388096 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/06/2013</a>	04/03/2015	<a href="#">06/05/2015</a>	22/05/2015	85366	NÃO
<a href="#">0176</a>	EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - VIOLAÇÃO COISA JULGADA NOVA CC REsp	Fixação da taxa de juros moratórios em 12% ao ano, a partir do Código Civil atual, a despeito da coisa julgada estabelecida na sentença, que fixava juros de 6% ao ano, consoante o Código Civil anterior.  <b>Mérito julgado:</b> Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.	<a href="#">1111117</a>	<a href="#">1111118 - Transitado em Julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">22/05/2009</a>	02/06/2010	<a href="#">02/09/2010</a>	25/10/2010	85278	NÃO
<a href="#">0289</a>	EXECUÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA DE CRÉDITO - INTIMAÇÃO, EXTINÇÃO E REABERTURA REsp	Configuração de renúncia tácita na hipótese em que o exequente, intimado a se manifestar pela satisfação integral do crédito exequendo ou pelo prosseguimento da execução de sentença, queda-se inerte, dando azo à extinção do processo, com arrimo no artigo 794, I, do CPC, ainda que, posteriormente, noticie a ocorrência de erro próprio no cálculo do valor executado.  <b>Mérito julgado:</b> Renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita; efetuada a intimação, a inércia do exequente extingue o processo, não cabendo mais sua reabertura.	<a href="#">1143471</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/10/2009</a>	29/06/2010	<a href="#">19/08/2010</a>	17/09/2010	85114	NÃO
<a href="#">0236</a>	EXECUÇÃO - TERCEIRO PREJUDICADO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE REsp	Questão referente à legitimidade de terceiro prejudicado para interpor agravo de instrumento em execução na qual houve ordem de penhora de créditos de sua titularidade.  <b>Mérito julgado:</b> Em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado.	<a href="#">1091710</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">30/09/2009</a>	17/11/2010	<a href="#">25/03/2011</a>	24/06/2011	85029	NÃO
<a href="#">0047</a>	EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - AÇÃO CAUTELAR - PRESUNÇÃO VERACIDADE REsp	Aplicação da presunção de veracidade, prevista no artigo 359 do CPC, nas ações cautelares de exibição de documentos.  <b>Mérito julgado:</b> Na ação cautelar de exibição, não cabe a cominação do art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento.	<a href="#">1094846</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/10/2008</a>	11/03/2009	<a href="#">03/06/2009</a>	14/08/2009	85408	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0648</a>	EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO CAUTELAR - INTERESSE AGIR  REsp	Existência de interesse de agir na cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira, tendo em vista a possibilidade de pedido de exibição na ação principal.  <b>Mérito julgado:</b> A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária. Trechos do voto da ministra Maria Isabel Gallotti: " <i>Não é razoável que o pedido seja feito diretamente perante o Judiciário, sem que tenha sido solicitado extrajudicialmente ao banco</i> ". (...) " <i>Ressalvo que tal entendimento - necessidade de pagamento do custo do serviço de fornecimento da segunda via de documentos bancários postulados administrativamente ou por meio de cautelar de exibição - não se aplica às ações de conhecimento, objeto de julgamento no REsp. 1.133.872/PB, sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda</i> ". Trecho do voto do relator: " <i>Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta-poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos</i> ".	<a href="#">1349453</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">07/05/2013</a>	10/12/2014	<a href="#">02/02/2015</a>	11/03/2015	85230	NÃO
<a href="#">0411</a>	EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AÇÃO PRINCIPAL - OBRIGATORIEDADE EXTRATO BANCÁRIO E INVERSÃO ÔNUS  REsp	Obrigatoriedade de a instituição financeira exibir documentos (extratos bancários) comuns às partes.  <b>Mérito julgado:</b> 2 determinações: 1. cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles; 2. obrigação é decorrente de lei e compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa, com a ressalva de que ao correntista incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.	<a href="#">1133872</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">19/04/2010</a>	14/12/2011	<a href="#">28/03/2012</a>	04/05/2012	85436	NÃO
<a href="#">0042</a>	EXIBIÇÃO DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS (AÇÕES EMPRESARIAIS TELEFONIA) - INTERESSE AGIR SÓCIO - NECESSIDADE REQUERIMENTO  REsp	Existência de interesse de agir na exibição de documentos de dados societários - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido.	<a href="#">982133</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">02/09/2008</a>	12/11/2008	<a href="#">03/06/2009</a>	14/08/2009	85403	NÃO
<a href="#">0043</a>	EXIBIÇÃO DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS (AÇÕES EMPRESARIAIS TELEFONIA) - INTERESSE AGIR SÓCIO - PAGAMENTO SERVIÇO  REsp	Existência de interesse de agir na exibição de documentos de dados societários - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, § 1º, da Lei 6.404/1976. " <i>A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima</i> ". (+Súmula 389, STJ)	<a href="#">982133</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">02/09/2008</a>	12/11/2008	<a href="#">03/06/2009</a>	14/08/2009	85404	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0976</a>	<b>FALÊNCIA - AÇÃO ILÍQUIDA - LITISCONSÓRCIO PESSOA DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL x CÍVEL AÇÃO CONHECIMENTO</b>  <b>REsp</b>	Competência para processo e julgamento de demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público: se é competente o juízo no qual se processa o feito falimentar ou o juízo cível em que proposta a ação de conhecimento respectiva.  <b>Mérito julgado:</b> A competência para processar e julgar demandas cíveis com pedidos ilíquidos contra massa falida, quando em litisconsórcio passivo com pessoa jurídica de direito público, é do juízo cível no qual for proposta a ação de conhecimento, competente para julgar ações contra a Fazenda Pública, de acordo as respectivas normas de organização judiciária.  Trecho do voto: <i>Inicialmente, esclareço que o fulcro da demanda diz respeito à competência para julgar demandas cíveis ilíquidas contra a massa falida, quando no polo passivo se encontram, como litisconsortes passivos, pessoas de direito público ...</i>	<a href="#">1643856</a>	<a href="#">1643873</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/06/2017</a>	13/12/2017	<a href="#">19/12/2017</a>	07/05/2018	85639	NÃO
<a href="#">1092</a>	<b>FALÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - HABILITAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL</b>  <b>REsp</b>	Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.  <b>Mérito julgado:</b> É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição de bens no feito executivo.	<a href="#">1891836</a>	<a href="#">1872759 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/05/2021</a>	18/11/2021	<a href="#">25/11/2021</a>	13/06/2023	85778	NÃO
<a href="#">0969</a>	<b>FALÊNCIA - HABILITAÇÃO CRÉDITO - CLASSIFICAÇÃO ENCARGO DL 1.025/1969 - UNIÃO</b>  <b>REsp</b>	Descrição da afetação pelo STJ: Definição da natureza jurídica do encargo pecuniário previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, para fins de classificá-lo como crédito privilegiado ou crédito quirografário no quadro geral de credores no processo de falência.  Anotação NUGEP/Privado TJSP: Na habilitação de crédito em falência, discute-se a classificação no quadro geral de credores do encargo previsto no DL 1.025/69 em favor da União, nos termos do artigo 83 da Lei 11.101/2005.  <b>Mérito julgado:</b> <i>O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005 .</i>	<a href="#">1521999</a>	<a href="#">1525388</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/03/2017</a>	12/12/2018	<a href="#">22/03/2019</a>	15/04/2019	85551	NÃO
<a href="#">0204</a>	<b>FGTS - COMPETÊNCIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>  <b>REsp</b>	Competência para julgamento dos índices de reajuste dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva <i>ad causam</i> é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo.	<a href="#">1112520</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">26/08/2009</a>	24/02/2010	<a href="#">04/03/2010</a>	13/04/2010	85421	NÃO
<a href="#">0206</a>	<b>FGTS - COMPETÊNCIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DEMAIS BANCOS</b>  <b>REsp</b>	Competência para julgamento dos índices de reajuste dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, fica excluída a legitimidade passiva <i>ad causam</i> dos demais bancos depositários. <b>(+Súmula 249/STJ)</b>	<a href="#">1112520</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">26/08/2009</a>	24/02/2010	<a href="#">04/03/2010</a>	13/04/2010	85422	NÃO
<a href="#">0127</a>	<b>FGTS - EXIBIÇÃO EXTRATOS - OBRIGAÇÃO CEF</b>  <b>REsp</b>	Obrigatoriedade de apresentação em juízo dos extratos analíticos das contas do FGTS referentes ao período anterior à centralização, para fins de atualização dos dados.  <b>Mérito julgado:</b> Responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas; assim também para os extratos anteriores a 1992, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive quando a migração da conta não tiver sido efetuada à CEF.	<a href="#">1108034</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/04/2009</a>	25/05/2011	<a href="#">01/06/2011</a>	12/08/2011	85418	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0731</a>	<b>FGTS - VALIDADE TR-CORREÇÃO MONETÁRIA</b>  REsp	Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.  <b>Mérito julgado:</b> A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. <b>+ VIDE ADI 5090/DF NO STF - Mérito julgado (DJe 9.10.2024):</b> O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, modulando os efeitos para os novos depósitos efetuados a partir de 2025. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam inteiramente improcedente o pedido. Plenário, 12.6.2024.	<a href="#">1614874</a>	<a href="#">1381683 - Afetação cancelada - transitado em julgado</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">16/09/2016</a>	11/04/2018	<a href="#">15/05/2018</a>	EDcl PENDINGES	<b>85455</b>	NÃO
<a href="#">0708</a>	<b>FIANÇA - PENHORA BEM FAMÍLIA FIADOR CONTRATO LOCAÇÃO (RESIDENCIAL)</b>  REsp	Penhorabilidade do bem de família do fiador no contrato de locação, em obediência ao artigo 3º, inciso VII, da Lei 8.009/90.  <b>Mérito julgado:</b> É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.  <b>VIDE TEMA 1091 SOBRE LOCAÇÃO COMERCIAL.</b>	<a href="#">1363368</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/11/2013</a>	12/11/2014	<a href="#">21/11/2014</a>	18/02/2015	<b>85280</b>	NÃO
<a href="#">1091</a>	<b>FIANÇA - PENHORA BEM FAMÍLIA - FIADOR CONTRATO LOCAÇÃO COMERCIAL (NÃO RESIDENCIAL) - PENHORA</b>  REsp	Penhorabilidade (ou não) do bem de família de propriedade do fiador dado em garantia em contrato de locação comercial.  <b>Mérito julgado:</b> É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990  <b>VIDE TEMA 708 SOBRE LOCAÇÕES RESIDENCIAIS.</b>	<a href="#">1822033</a>	<a href="#">1822040 (RE 1398779 - DEVOLVIDO À ORIGEM - TEMA 1127 DO STF)</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/05/2021</a>	08/06/2022	<a href="#">01/08/2022</a>	<a href="#">04/10/2022 - RE 1398780</a>	<b>85777</b>	NÃO
<a href="#">0243</a>	<b>FRAUDE EXECUÇÃO - BEM IMÓVEL - REQUISITOS</b>  REsp	Requisitos necessários à caracterização da fraude à execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal.  <b>Mérito julgado - teses definidas:</b> 1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.	<a href="#">956943</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">30/09/2009</a>	20/08/2014	<a href="#">01/12/2014</a>	11/02/2016	<b>85185</b>	NÃO
<a href="#">1200</a>	<b>HERANÇA - PRESCRIÇÃO - PATERNIDADE PÓS MORTE</b>  REsp	Definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte.  <b>Mérito julgado:</b> O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.	<a href="#">2029809</a>	<a href="#">2034650 - EDCL PENDINGES</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">13/06/2023</a>	22/05/2024	<a href="#">28/05/2024</a>	EDCL PENDINGES	<b>85871</b>	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0407</a>	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO SENTENÇA EXECUÇÃO CABIMENTO - INÍCIO REsp	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e de sua impugnação - <b>tema 1.</b> <b>Mérito julgado:</b> São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'.	<a href="#">1134186</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">27/10/2009</a>	01/08/2011	<a href="#">21/10/2011</a>	23/11/2011	85332	NÃO
<a href="#">0409</a>	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO SENTENÇA EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO REsp	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e de sua impugnação - <b>tema 3.</b> <b>Mérito julgado:</b> Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.	<a href="#">1134186</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">27/10/2009</a>	01/08/2011	<a href="#">21/10/2011</a>	23/11/2011	85334	NÃO
<a href="#">0410</a>	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO SENTENÇA EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO REsp	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e de sua impugnação - <b>tema 4.</b> <b>Mérito julgado:</b> O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.	<a href="#">1134186</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">27/10/2009</a>	01/08/2011	<a href="#">21/10/2011</a>	23/11/2011	85335	NÃO
<a href="#">0408</a>	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO SENTENÇA EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO REsp	Cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e de sua impugnação - <b>tema 2.</b> <b>Mérito julgado:</b> Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.	<a href="#">1134186</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">27/10/2009</a>	01/08/2011	<a href="#">21/10/2011</a>	23/11/2011	85333	NÃO
<a href="#">0222</a>	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA FIXAÇÃO AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO PRÓPRIA ADVOGADO VENCEDOR REsp	Possibilidade de ação própria pelo advogado da parte vencedora, objetivando a fixação de honorários advocatícios, quando transitada em julgado decisão omissa na condenação. <b>Mérito julgado:</b> A ausência de discussão sobre honorários advocatícios na ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória e não de ação própria.	<a href="#">886178</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">16/09/2009</a>	02/12/2009	<a href="#">25/02/2010</a>	30/03/2010	85138	NÃO
<a href="#">0195</a>	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - TESE GERAL REsp	Possibilidade de compensação de honorários advocatícios quando da ocorrência de sucumbência recíproca, sem implicar violação ao art. 23 do EOAB. <b>Mérito julgado:</b> <i>Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.</i>  Trecho da ementa: <i>A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca não colide com a norma do Estatuto da Advocacia que assegura ao advogado a titularidade da verba honorária.</i>	<a href="#">963528</a>	<a href="#">1159154 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">04/08/2009</a>	02/12/2009	<a href="#">04/02/2010</a>	03/03/2010	85010	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1076</a>	<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EQUIDADE - VALOR PROVEITO ELEVADO</b>  REsp	Demarcação do alcance da norma inserida no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Trecho do acórdão: "a questão ora submetida contém a afetação compreendida no Tema Repetitivo 1.046, sendo, além disso, mais abrangente, por tratar da possibilidade de alcance da norma inserida no § 8º do artigo 85 a todas as demandas em que o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados, não se restringindo apenas aos casos de direito público ou aos de direito privado".  <b>Mérito julgado:</b> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.	<a href="#">1850512</a>	<a href="#">1877883 - transitado em julgado</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">04/12/2020</a>	16/03/2022	<a href="#">31/05/2022</a>	<a href="#">RE 1412073 - SUSPENSO PELO TEMA 1255 DO STF</a>	85763	NÃO
<a href="#">0506</a>	<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO PEDIDO</b>  REsp	Possibilidade de cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais após o pagamento da execução e o arquivamento do feito quando não houver pronunciamento do juiz no despacho citatório.  <b>Mérito Julgado:</b> Ocorre a preclusão lógica quando o magistrado deixa de se pronunciar no despacho citatório sobre a expressa postulação de arbitramento de honorários na inicial da execução de sentença e a parte exequente reitera o pedido apenas após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito. (+ Súmula 453/STJ: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria").	<a href="#">1252412</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/08/2011</a>	06/11/2013	<a href="#">03/02/2014</a>	11/03/2014	85164	NÃO
<a href="#">0525</a>	<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ARTIGO 475-O</b>  REsp	Cabimento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença), nos termos do artigo 475-O do CPC.  <b>Mérito julgado:</b> Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.	<a href="#">1291736</a>	<a href="#">1293605 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/02/2012</a>	20/11/2013	<a href="#">28/10/2014</a>	06/05/2016	85168	NÃO
<a href="#">0587</a>	<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL + EMBARGOS - LIMITES E COMPENSAÇÃO</b>  REsp	Discute-se a possibilidade ou não de cumulação da verba honorária fixada nos embargos a execução com aquela arbitrada na própria execução, vedada a sua compensação.  <b>Mérito julgado:</b> a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.	<a href="#">1520710</a>	<a href="#">1349029 - afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/06/2015</a>	18/12/2018	<a href="#">02/04/2019</a>	03/06/2019	85160	NÃO
<a href="#">0637</a>	<b>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALÊNCIA - ORDEM PAGAMENTO</b>  REsp	Ordem na qual os créditos resultantes de honorários advocatícios devem ser satisfeitos no processo falimentar.  <b>Mérito Julgado:</b> Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. Por outro lado, eles são considerados créditos extraconcursais quando forem resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. <i>Art. 83 da Lei 11.101/2005: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho. Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência).</i>	<a href="#">1152218</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">11/04/2013</a>	07/05/2014	<a href="#">09/10/2014</a>	28/10/2014	85231	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1059</a>	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO RECURSO - CONECTÁRIOS CONDENAÇÃO REsp	(Im)possibilidade da majoração, em grau recursal, da verba honorária estabelecida na instância recorrida, quando o recurso for provido total ou parcialmente, ainda que em relação apenas aos conectários da condenação.  <b>Mérito julgado:</b> A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a conectários da condenação.	<a href="#">1865553</a>	<a href="#">1865223</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">06/05/2022</a>	09/11/2023	<a href="#">21/12/2023</a>	26/08/2024	85745	NÃO
<a href="#">0871</a>	HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS - ÔNUS REsp	Materias sobre pagamento de honorario pericial em liquidação de sentença - <b>tema 3:</b> Atribuição do encargo de antecipar os honorários periciais ao autor, no caso de perícia em liquidação por arbitramento ou artigos.  <b>Mérito julgado:</b> Na fase autônoma de liquidação de sentença POR ARBITRAMENTO OU POR ARTIGOS, incumbe ao DEVEDOR a antecipação dos honorários periciais. <i>"Ora, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, já se tem definição sobre quem 'tem razão', ou seja, sobre quem venceu a demanda. Assim, dando a sequência à ideia de que o processo não pode causar uma diminuição do patrimônio da parte vencedora, não parece adequada a ideia de que o autor da liquidação de sentença deva antecipar os honorários periciais".</i>	<a href="#">1274466</a>	<a href="#">1292166 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">20/06/2013</a>	14/05/2014	<a href="#">21/05/2014</a>	01/07/2014	85498	NÃO
<a href="#">0671</a>	HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO SENTENÇA POR CÁLCULOS CREDOR - ÔNUS REsp	Matérias sobre pagamento de honorário pericial em liquidação de sentença - <b>tema 1:</b> Atribuição do encargo de antecipar os honorários ao autor, no caso de perícia determinada em liquidação por cálculos do credor.  <b>Mérito julgado:</b> Na liquidação POR CÁLCULOS DO CREDOR (artigo 475-B, CPC), descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos.	<a href="#">1274466</a>	<a href="#">1292166 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">20/06/2013</a>	14/05/2014	<a href="#">21/05/2014</a>	01/07/2014	85354	NÃO
<a href="#">0672</a>	HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO SENTENÇA POR CÁLCULOS CREDOR - JUSTIÇA GRATUITA REsp	Matérias sobre pagamento de honorário pericial em liquidação de sentença - <b>tema 2:</b> Possibilidade de atribuição do encargo ao réu, na hipótese em que o autor seja beneficiário da gratuidade da justiça.  <b>Mérito julgado:</b> Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.	<a href="#">1274466</a>	<a href="#">1292166 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">20/06/2013</a>	14/05/2014	<a href="#">21/05/2014</a>	01/07/2014	85355	NÃO
<a href="#">0285</a>	INTIMAÇÃO - NULIDADE - NOME E NÚMERO INSCRIÇÃO OAB - AUSÊNCIA OU ERRO REsp	Validade da intimação com número OAB errado e nome do advogado certo - <b>tema 1.</b>  <b>Mérito julgado:</b> Revela-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados; no entanto, não há nulidade na intimação se o nome das partes e seus advogados está corretamente grafado; ausência ou equívoco no número da inscrição do advogado na OAB não gera nulidade.	<a href="#">1131805</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">09/10/2009</a>	18/08/2010	<a href="#">19/10/2010</a>	17/12/2010	85330	NÃO
<a href="#">0286</a>	INTIMAÇÃO - NULIDADE - NOME E NÚMERO INSCRIÇÃO OAB - HOMONÍMIA REsp	Validade da intimação com número OAB errado e nome do advogado certo - <b>tema 2.</b>  <b>Mérito julgado:</b> É certo que a existência de HOMONÍMIA torna relevante o equívoco quanto à ausência ou equívoco no número da inscrição na OAB, uma vez que a parte é induzida em erro, sofrendo prejuízo imputável aos serviços judiciários.	<a href="#">1131805</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">09/10/2009</a>	18/08/2010	<a href="#">19/10/2010</a>	17/12/2010	85331	NÃO
<a href="#">1074</a>	ITCMD E OUTROS TRIBUTOS - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - ARROLAMENTO SUMÁRIO INVENTÁRIO REsp	Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.  <b>Mérito julgado:</b> No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.	<a href="#">1896526</a>	<a href="#">2027972 - transitado em julgado</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">17/11/2020</a>	26/10/2022	<a href="#">28/10/2022</a>	06/02/2023	85761	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0391</a>	ITCMD - ISENÇÃO E CÁLCULO JUDICIAL - ARROLAMENTO SUMÁRIO INVENTÁRIO - COMPETÊNCIA REsp	Competência do juízo do inventário, no arrolamento sumário, para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD.  <b>Mérito julgado:</b> Na modalidade de arrolamento sumário, falece competência ao juízo do inventário para apreciar pedido de reconhecimento de isenção de ITCMD, à luz do disposto no artigo 179 do CTN.	<a href="#">1150356</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">24/03/2010</a>	09/08/2010	<a href="#">25/08/2010</a>	01/10/2010	85132	NÃO
<a href="#">0440</a>	JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL REsp	Termo inicial dos juros moratórios para reparação de danos morais e materiais em caso de responsabilidade extracontratual em acidente ocorrido no Paraná.  <b>Mérito julgado:</b> Nas ações de indenização ajuizadas contra a Petrobras em virtude de vazamento de óleo combustível e a consequente proibição de pesca nos rios e baías de Antonina e Paranaguá/PR, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso.	<a href="#">1114398</a>	<a href="#">1157036 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">18/10/2010</a>	25/04/2012	<a href="#">09/05/2012</a>	14/06/2012	85508	NÃO
<a href="#">0905</a>	JUROS MORATÓRIOS CORREÇÃO MONETÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 1º-F, LEI 9.494/97 - LEI 11.960/09 REsp	Aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações imposta à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. <b>Mérito julgado 1:</b> 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). <b>Continua...</b>	<a href="#">1492221</a>	<a href="#">1495144 RE 1257314</a>	JULGADO	<a href="#">11/11/2014</a>	22/02/2018	<a href="#">20/03/2018</a>	<a href="#">RE PENDENTE - 1259036/PR</a>	85544	NÃO
<a href="#">0905</a>	JUROS MORATÓRIOS CORREÇÃO MONETÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 1º-F, LEI 9.494/97 - LEI 11.960/09 REsp	<b>Mérito julgado 2 - continuação:</b> 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.  3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (g.n.) ( <b>continua...</b> )	<a href="#">1492221</a>	<a href="#">1495144 RE 1257314</a>	JULGADO	<a href="#">11/11/2014</a>	22/02/2018	<a href="#">20/03/2018</a>	<a href="#">RE PENDENTE - 1259036/PR</a>	85544	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0905</a>	<b>JUROS MORATÓRIOS CORREÇÃO MONETÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 1º-F, LEI 9.494/97 - LEI 11.960-09</b>  <b>REsp</b>	<b>Mérito julgado 3ª continuação:</b> 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.	<a href="#">1492221</a>	<a href="#">1495144</a> <a href="#">RE 1257314</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">11/11/2014</a>	22/02/2018	<a href="#">20/03/2018</a>	<a href="#">RE PENDENTE - 1259036/PR</a>	<b>85544</b>	NÃO
<a href="#">0492</a>	<b>JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - ANTES LEI 11.960-09 ARTIGO 1º-F, LEI 9.494-97</b>  <b>REsp</b>	Incidência imediata da Lei 11.960/09 no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública.  <b>Mérito julgado:</b> Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, NO PERÍODO ANTERIOR, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. <i>"Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".</i> <b>SUPERADO PARCIALMENTE PELO TEMA 905 - VIDE NA TABELA</b> No julgamento dos Embargos de Declaração, o STJ se adequou ao entendimento firmado pelo STF no tema 810, nos termos do item 2 da ementa do acórdão publicado em 21/08/2018: <i>Embargos declaratórios acolhidos em parte, para, em juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30/6/2009.</i>	<a href="#">1205946</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/06/2011</a>	17/10/2012	<a href="#">26/10/2012</a>	18/12/2019	<b>85348</b>	NÃO
<a href="#">0491</a>	<b>JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - APÓS LEI 11.960-09 ARTIGO 1º-F, LEI 9.494-97</b>  <b>REsp</b>	Incidência imediata da Lei 11.960/09 no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que trata dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública.  <b>Mérito julgado:</b> Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, APÓS a entrada em vigor da Lei 11.960/09, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. <i>"Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum".</i> <b>SUPERADO PARCIALMENTE PELO TEMA 905 - VIDE NA TABELA</b> No julgamento dos Embargos de Declaração, o STJ se adequou ao entendimento firmado pelo STF no tema 810, nos termos do item 2 da ementa do acórdão publicado em 21/08/2018: <i>Embargos declaratórios acolhidos em parte, para, em juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015, diante do pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, determinar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30/6/2009.</i>	<a href="#">1205946</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/06/2011</a>	17/10/2012	<a href="#">26/10/2012</a>	18/12/2019	<b>85347</b>	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0649</a>	LEGITIMIDADE - PESSOA JURÍDICA - RECURSO EM FAVOR DE SÓCIO  REsp	Legitimidade da pessoa jurídica, originariamente acionada, para interpor recurso contra o redirecionamento da execução contra os sócios.  <b>Mérito julgado:</b> A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio.	<a href="#">1347627</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">09/05/2013</a>	09/10/2013	<a href="#">21/10/2013</a>	27/11/2013	85232	NÃO
<a href="#">0766</a>	LEGITIMIDADE MP - TRATAMENTO SAÚDE - DIREITOS INDIVIDUAIS  REsp	Legitimidade <i>ad causam</i> do Ministério Público para pleitear, em demandas contendo beneficiários individualizados, tratamento de saúde ou medicamento necessários a esses pacientes.  <b>Merito julgado:</b> O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).	<a href="#">1682836</a>	<a href="#">1681690</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">07/11/2017</a>	25/04/2018	<a href="#">30/04/2018</a>	25/06/2018	85054	NÃO
<a href="#">1134</a>	LEILÃO JUDICIAL - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS IMÓVEL (TRIBUTO IPTU) - RESPONSABILIDADE ARREMATANTE (ARREMATÇÃO)  REsp	Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores a arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.  <b>Mérito julgado:</b> Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação. <b>Modulação de efeitos:</b> Nesse cenário, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia e observadas as modulações de efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (...), proponho que, por aplicação analógica do art. 1.035, § 11º, do CPC/2015, a tese repetitiva ora fixada seja observada pelos editais de leilão publicados após a publicação da ata de julgamento do presente recurso, ressalvadas as ações judiciais e/ou pedidos administrativos pendentes de apreciação, para os quais a tese se aplica de imediato.	<a href="#">1914902</a>	<a href="#">1944757</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">31/03/2022</a>	09/10/2024	<a href="#">24/10/2024</a>	12/12/2024	85818	NÃO
<a href="#">0315</a>	LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA  REsp	Discussão sobre o litisconsórcio passivo necessário entre a Uniao e a Eletrobrás, em demanda que versa sobre questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica, em face da faculdade de o contribuinte eleger apenas um dos devedores solidários.  <b>Mérito julgado:</b> A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. (...) A possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário.  Anotação Nugep STJ: "O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae."	<a href="#">1145146</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">11/11/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	08/03/2010	85720	NÃO
<a href="#">0882</a>	LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO - TAXAS MANUTENÇÃO NÃO ASSOCIADO - LIBERDADE ASSOCIAÇÃO  REsp	Validade da cobrança de taxas de manutenção ou contribuição de qualquer natureza por associação de moradores de loteamento de proprietário de imóvel que não seja associado ou não tenha aderido ao ato que instituiu o encargo.  <b>Mérito julgado:</b> As taxas de manutenção criadas por associações de moradores NÃO obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram.  Trechos do voto vencedor: "Não há como olvidar que as obrigações de ordem civil, sejam de natureza real ou contratual, pressupõem, como fato gerador ou pressuposto, a existência de uma lei que as exija ou de um acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes, pois, em nosso ordenamento jurídico positivado, vale rememorar, há somente duas fontes de obrigações: a lei ou o contrato; e, no caso, permissa venia, não atuam qualquer dessas fontes (...). Há, portanto, dois obstáculos ao acatamento da tese apresentada pelo ilustre relator. Primeiro, no direito civil, as obrigações somente possuem como fonte geradora a lei e a vontade, ambas ausentes na hipótese, não podendo a jurisprudência assumir este papel para, irradiando-se no mundo como uma nova fonte obrigacional cogente, regular situações futuras. Segundo, o Pretório Excelso já decidiu que a análise de possível violação ao princípio do enriquecimento sem causa, em tais casos, perpassa ao exame da liberdade associativa como garantia fundamental, tanto é que admitiu a matéria como afeta à repercussão geral, não havendo como ignorar possível colisão principiológica".	<a href="#">1280871</a>	<a href="#">1439163</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">09/09/2014</a>	11/03/2015	<a href="#">22/05/2015</a>	03/06/2022	85518	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1232</a>	MANDADO DE SEGURANÇA (MS) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REsp	Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.  <b>Mérito julgado:</b> Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.	<a href="#">2053306</a>	<a href="#">2053311</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">05/02/2024</a>	27/11/2024	<a href="#">04/12/2024</a>	17/03/2025	85902	NÃO
<a href="#">0564</a>	MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DESCRIÇÃO CAUSA DEBENDI REsp	Necessidade de descrição da <i>causa debendi</i> para ajuizamento de ação monitória embasada em cheque prescrito.  <b>Mérito julgado:</b> Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. "A menos que exista pactuação expressa prevendo que a cártula terá efeito <i>pro soluto</i> , a regra é que o cheque não opera novação, subsistindo a obrigação concernente ao débito que decorre do negócio jurídico subjacente". (...) "O autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em embargos à monitória, discuta a <i>causa debendi</i> , cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova".	<a href="#">1094571</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">01/08/2012</a>	04/02/2013	<a href="#">14/02/2013</a>	22/03/2013	85215	NÃO
<a href="#">0628</a>	MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - PRAZO APÓS ARTIGO 61, LEI 7.357/85 REsp	Prescrição da pretensão de cobrança em decorrência do transcurso do prazo previsto no artigo 61 da Lei do Cheque (ação cambiária).  <b>Mérito Julgado:</b> O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de CHEQUE sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. "Nesse caso, apenas para registro, por se tratar o cheque da prova documental escrita a que alude o art. 1.102a do CPC (...), evidentemente, deve-se considerar como data de emissão aquela regularmente oposta no espaço próprio reservado para a data de emissão". "(...) o termo inicial para a fluência do prazo prescricional para a perda da pretensão relativa ao crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele constante no cheque (ordem de pagamento à vista) como data de emissão - quando, então, pode-se cogitar (caracterizar) inércia por parte do credor".	<a href="#">1101412</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">01/04/2013</a>	11/12/2013	<a href="#">03/02/2014</a>	11/03/2014	85240	NÃO
<a href="#">0641</a>	MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA - PRAZO REsp	Prazo de prescrição cabível nas ações monitórias embasadas em notas promissórias prescritas.  <b>Mérito Julgado:</b> O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de NOTA PROMISSÓRIA sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. "(...) o termo inicial para a fluência do prazo prescricional para a perda da pretensão relativa ao crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele previsto na cártula para o pagamento do título de crédito - quando, então, pode-se cogitar (caracterizar) inércia por parte do credor".	<a href="#">1262056</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">26/04/2013</a>	11/12/2013	<a href="#">03/02/2014</a>	11/03/2014	85233	NÃO
<a href="#">0474</a>	MONITÓRIA - SOMA DINHEIRO - DEMONSTRATIVO EVOLUÇÃO DÉBITO - PETIÇÃO INICIAL REsp	Necessidade de instruir a petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro com o demonstrativo atualizado do débito.  <b>Mérito julgado:</b> A petição inicial da ação monitória para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC.	<a href="#">1154730</a>	<a href="#">1112411 - Afetação cancelada</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">19/05/2011</a>	08/04/2015	<a href="#">15/04/2015</a>	25/05/2015	85479	NÃO
<a href="#">0434</a>	MULTA AGRAVO INTERNO (ART. 557, CPC/73 ou 1021, CPC/15 - ABERTURA INSTÂNCIA (EXAURIMENTO) REsp	Legitimidade da multa prevista no art 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores.  <b>Mérito julgado:</b> Não é cabível a imposição de multa do artigo 557, § 2º, CPC, quando o fundamento da interposição do agravo for a abertura da instância extraordinária.	<a href="#">1198108</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">04/10/2010</a>	17/10/2012	<a href="#">21/11/2012</a>	19/12/2012	85127	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0380</a>	<b>MULTA ARTIGO 475-J - EXECUÇÃO LIQUIDAÇÃO SENTENÇA ILÍQUIDA</b>  REsp	<p>Aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, se o devedor, na fase de cumprimento de sentença ilíquida, efetua o depósito das quantias incontroversas e apresenta garantias referentes aos valores controvertidos, objeto de impugnação.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o <i>quantum</i> ao final definido no prazo de 15 dias.</p> <p>Trechos do acórdão: <i>Assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para pronto pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido for indispensável cálculos mais elaborados, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa, o que parece de muito obviedade, considerando que não se pode penalizar aquele que ainda não sabe o quê ou quanto pagar. (...) considera-se líquida a obrigação quando o valor a ser adimplido está fixado no título ou é facilmente determinável por meio de cálculos aritméticos simples, que não demandem grandes questionamentos e nem apresentem insegurança para as partes que litigam (g.n.).</i></p>	<a href="#">1147191</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/03/2010</a>	04/03/2015	<a href="#">24/04/2015</a>	12/05/2015	85184	NÃO
<a href="#">0893</a>	<b>MULTA ARTIGO 475-J, CPC - ARBITRAGEM - CUMPRIMENTO SENTENÇA</b>  REsp	<p>Cabimento da multa do artigo 475-J no cumprimento de sentença arbitral.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> No âmbito do cumprimento de SENTENÇA ARBITRAL condenatória de prestação pecuniária, a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC deverá incidir se o executado não proceder ao pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação devidamente cumprido aos autos (em caso de título executivo contendo quantia líquida) ou da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial (em havendo prévia liquidação da obrigação certificada pelo juízo arbitral).</p> <p>Trecho do acórdão: <i>Malgrado o avanço encartado no referido diploma legal, ao árbitro não foi conferido o poder de império necessário para fazer cumprir coativamente a decisão arbitral, revelando-se imprescindível o concurso do Poder Judiciário para tal mister. Assim, quedando-se inerte a parte devedora em satisfazer, espontaneamente, a obrigação pecuniária estipulada na sentença arbitral condenatória, caberá ao credor a instauração de procedimento judicial voltado ao cumprimento do título executivo (g.n.).</i></p>	<a href="#">1102460</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/10/2014</a>	17/06/2015	<a href="#">23/09/2015</a>	09/10/2015	85528	NÃO
<a href="#">0743</a>	<b>MULTA ASTREINTES COMINATÓRIA - ARTIGO 461 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ANTECIPAÇÃO TUTELA</b>  REsp	<p>Possibilidade de execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.</p> <p><i>"Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela".</i></p>	<a href="#">1200856</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">21/03/2014</a>	01/07/2014	<a href="#">17/09/2014</a>	03/10/2014	85466	NÃO
<a href="#">0706</a>	<b>MULTA ASTREINTES COMINATÓRIA - ARTIGO 461 - REDISCUSSÃO PRECLUSÃO COISA JULGADA</b>  REsp	<p>Multa <i>astreintes</i> - <b>tema 2:</b> Possibilidade de rediscussão do cabimento das <i>astreintes</i> após preclusão do <i>decisum</i> que as cominou.</p> <p><b>Mérito Julgado:</b> A decisão que comina <i>astreintes</i> não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. <i>"Quanto a esse ponto, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente".</i></p>	<a href="#">1333988</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/11/2013</a>	09/04/2014	<a href="#">11/04/2014</a>	27/05/2014	85380	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0705</a>	<b>MULTA ASTREINTES COMINATÓRIA - EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - ARTIGO 461 - CPC/1973</b>  REsp	Multa <i>astreintes</i> - <b>tema 1</b> : Possibilidade de cominação de <i>astreintes</i> na determinação de exibição de documentos.  <b>Mérito Julgado:</b> Não cabe a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.  Trechos do acórdão: "Na exibição incidental de documentos, portanto, a consequência da recusa é a presunção de veracidade, não sendo cabível a cominação de <i>astreintes</i> ." (...) "A tese foi redigida em <i>TERMOS GERAIS, para englobar o conteúdo da Súmula 372/STJ</i> ". (...) Súmula 372 do STJ: <i>na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória</i> ".  VIDE TEMA 1000 DO STJ PARA CPC/2015	<a href="#">1333988</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/11/2013</a>	09/04/2014	<a href="#">11/04/2014</a>	27/05/2014	85379	NÃO
<a href="#">1000</a>	<b>MULTA ASTREINTES COMINATÓRIA - EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - NOVO CPC</b>  REsp	Cabimento ou não de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, na vigência do CPC/2015.  Art. 400, parágrafo único, do CPC/2015: <i>Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido</i> .  <b>Mérito julgado:</b> Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015.	<a href="#">1777553</a>	<a href="#">1763462</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/11/2018</a>	26/05/2021	<a href="#">01/07/2021</a>	10/03/2022	85681	NÃO
<a href="#">1150</a>	<b>PASEP - BANCO DO BRASIL - FALHA SERVIÇO - LEGITIMIDADE PRESCRIÇÃO</b>  REsp	Definir se: a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. <b>Mérito julgado - teses firmadas:</b> i) o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.	<a href="#">1895936</a>	<a href="#">1895941 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/05/2022</a>	13/09/2023	<a href="#">21/09/2023</a>	17/10/2023	85828	NÃO
<a href="#">0913</a>	<b>PENHORA - COTAS FUNDOS INVESTIMENTO - ORDEM ARTIGO 655, I, CPC</b>  REsp	Possibilidade de encerramento de cotas de fundo de investimento para penhora na quantidade de aplicação financeira (equiparando-se a dinheiro).  <b>Mérito julgado - teses definidas:</b> 1. A cota de fundo de investimento NÃO se subsume à ordem de preferência legal disposta no inciso I do art. 655 do CPC/73 (ou no inciso I do art. 835 do NCPD). <i>Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:</i> <b>I - dinheiro ...</b> 2. A recusa da nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, reputada legítima a partir das particularidades de cada caso concreto, não encerra, em si, excessiva onerosidade ao devedor, violação do recolhimento dos depósitos compulsórios e voluntários do Banco Central do Brasil ou afronta à impenhorabilidade das reservas obrigatórias. Trecho da ementa: <i>A partir da própria literalidade do art. 2º, V, da Lei n. 6.385/76, as cotas de fundo de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em primeiro lugar, na ordem legal de preferência da penhora. Diversamente do que ocorre com o dinheiro em espécie, com o dinheiro depositado em conta bancária ou com aquele representado por aplicações financeiras, em que a construção recai sobre um valor certo e líquido, as cotas de fundo de investimentos encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação, para efeito de penhora, imposta pela lei adjetiva civil.</i>	<a href="#">1388642</a>	<a href="#">1388640</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/12/2014</a>	03/08/2016	<a href="#">06/09/2016</a>	29/09/2016	85235	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0769</a>	<b>PENHORA - EMPRESA FATURAMENTO - EXECUÇÃO</b>  REsp	<p>Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.</p>	<a href="#">1666542</a>	<a href="#">1835864 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">05/02/2020</a>	18/04/2024	<a href="#">09/05/2024</a>	06/08/2024	85474	NÃO
<a href="#">0287</a>	<b>PENHORA - IMÓVEL SEDE EMPRESA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL</b>  REsp	<p>Impenhorabilidade absoluta de bem imóvel sede da empresa individual executada, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. (+ Súmula 451 STJ: <i>É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial</i>).</p>	<a href="#">1114767</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">09/10/2009</a>	02/12/2009	<a href="#">04/02/2010</a>	26/03/2010	85078	NÃO
<a href="#">1235</a>	<b>PENHORA - MONTANTE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO</b>  REsp	<p>Definir se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.</p>	<a href="#">2066882</a>	<a href="#">2061973 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/03/2024</a>	02/10/2024	<a href="#">07/10/2024</a>	06/12/2024	85904	NÃO
<a href="#">1234</a>	<b>PENHORA - PROPRIEDADE RURAL EXPLORAÇÃO FAMILIAR - ÔNUS PROVA</b>  REsp	<p>Definir sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.</p>	<a href="#">2091805</a>	<a href="#">2080023 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">28/02/2024</a>	06/11/2024	<a href="#">11/11/2024</a>	05/12/2024	85903	NÃO
<a href="#">0218</a>	<b>PENHORA ONLINE - ARTIGO 655-A, CPC - ESGOTAMENTO DILIGÊNCIAS - ANTES LEI 11.382/06</b>  REsp	<p>Necessidade de esgotamento de diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes de cumprir art. 655-A do CPC (penhora <i>online</i>) - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> ANTES do advento da Lei 11.382/06, a penhora <i>online</i> é considerada excepcional, estando sua efetivação condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Esbarra, ainda, no óbice da Súmula 7 do STJ a discussão sobre o esgotamento das diligências.</p>	<a href="#">1112943</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/09/2009</a>	15/09/2010	<a href="#">23/11/2010</a>	15/12/2010	85316	NÃO
<a href="#">0219</a>	<b>PENHORA ONLINE - ARTIGO 655-A, CPC - ESGOTAMENTO DILIGÊNCIAS - APÓS LEI 11.382/06</b>  REsp	<p>Necessidade de esgotamento de diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes de cumprir art. 655-A do CPC (penhora <i>online</i>) - <b>tema 2</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Após o advento da Lei 11.382/06, o Juiz, para a realização da penhora <i>online</i>, não pode mais exigir a prova de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.</p>	<a href="#">1112943</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/09/2009</a>	15/09/2010	<a href="#">23/11/2010</a>	15/12/2010	85317	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1153</a>	<b>PENHORA SALÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA - ART. 833, §2º, CPC</b> REsp	Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.  <b>Mérito julgado:</b> A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).	<a href="#">1954380</a>	<a href="#">1954382 - transitado em julgado</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">06/05/2022</a>	05/06/2024	<a href="#">17/09/2024</a>	RE PENDENTE	85831	NÃO
<a href="#">0192</a>	<b>PENSÃO ALIMENTÍCIA - INCIDÊNCIA EM DÉCIMO TERCEIRO (13º) E FÉRIAS</b> REsp	Incidência de pensão alimentícia sobre gratificação natalina (13º salário) e de férias recebidas pelo alimentante.  <b>Mérito julgado:</b> Incide pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.	<a href="#">1106654</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/06/2009</a>	25/11/2009	<a href="#">16/12/2009</a>	05/03/2010	85419	NÃO
<a href="#">0321</a>	<b>PETIÇÃO INICIAL - PRAZO ARTIGO 284, CPC - NATUREZA E JUSTA CAUSA</b> REsp	Natureza jurídica do prazo de emenda da petição inicial (artigo 284 do CPC), se peremptório ou dilatatório.  <b>Mérito julgado:</b> O prazo para emenda da petição inicial não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do artigo 181 do CPC. Assim, a conclusão é que, mesmo quando descumprido pelo autor o prazo, por tratar-se de prazo dilatatório, caberá ao juiz, analisando o caso concreto, admitir ou não a prática extemporânea do ato pela parte.	<a href="#">1133689</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/11/2009</a>	28/03/2012	<a href="#">18/05/2012</a>	08/08/2012	85505	NÃO
<a href="#">0428</a>	<b>PIS COFINS - ENERGIA ELÉTRICA - REPASSE CONSUMIDOR</b> REsp	Legalidade do repasse aos consumidores do PIS e COFINS nas faturas de fornecimento de energia elétrica, com a consequente devolução dos valores indevidamente cobrados.  <b>Mérito julgado:</b> É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária.	<a href="#">1185070</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">02/08/2010</a>	27/10/2010	<a href="#">04/11/2010</a>	07/02/2020	85209	NÃO
<a href="#">0293</a>	<b>PIS COFINS - TELEFONIA - REPASSE CONSUMIDOR, REPETIÇÃO E DETALHAMENTO FATURA</b> REsp	Telefonia - matérias: a) legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas tarifas de serviços; b) aplicação do artigo 42, § único, do CDC, na hipótese de repetição dos valores; c) necessidade de detalhamento dos valores <i>sub examine</i> nas faturas mensais dos consumidores.  <b>Mérito julgado:</b> a) e b) É legítimo o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas (art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97), sendo, portanto, descabida a pretensão de repetição do valor; c) não há obrigação legal de ostentação, em fatura telefônica, dos tributos envolvidos nas operações de telefonia.	<a href="#">976836</a>	<a href="#">1008533 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/10/2009</a>	10/11/2010	<a href="#">26/11/2010</a>	05/04/2011	85426	NÃO
<a href="#">1034</a>	<b>PLANO SAÚDE - APOSENTADO - CONDIÇÕES E CUSTEIO - ART. 31, LEI 9.656/98</b> REsp	Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.  <b>Mérito julgado:</b> a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial; b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador; c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.	<a href="#">1818487</a>	<a href="#">1816482 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">21/10/2019</a>	09/12/2020	<a href="#">01/02/2021</a>	<a href="#">03/08/2022 - ARE 1367962</a>	85715	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0005</a>	<b>PLANO SAÚDE AUTOGESTÃO - VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA IAC</b>	<p>Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.</p> <p>Obs.: termo "regulado" foi inserido no lugar de "instituído" após julgamento de embargos de declaração pelo STJ no REsp 1799343/SP.</p>	<a href="#">1799343</a>	<a href="#">165863 - ARE NÃO PROVIDO</a>	<b>IAC TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/04/2019</a>	11/03/2020	<a href="#">18/03/2020</a>	25/08/2020	89954	NÃO
<a href="#">1069</a>	<b>PLANO SAÚDE - CIRURGIA PLÁSTICA - PÓS BARIÁTRICA - COBERTURA REsp</b>	<p>Obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.</p> <p><b>Mérito julgado - teses firmadas:</b> (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.</p>	<a href="#">1870834</a>	<a href="#">1872321</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">09/10/2020</a>	13/09/2023	<a href="#">19/09/2023</a>	22/02/2024	85755	NÃO
<a href="#">1032</a>	<b>PLANO SAÚDE - COPARTICIPAÇÃO - INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA ACIMA 30 DIAS REsp</b>	<p>Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.</p>	<a href="#">1809486</a>	<a href="#">1755866 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">21/10/2019</a>	09/12/2020	<a href="#">16/12/2020</a>	09/11/2021	85713	NÃO
<a href="#">1067</a>	<b>PLANO SAÚDE - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - COBERTURA REsp</b>	<p>Definição da tese alusiva à obrigatoriedade ou não de cobertura, pelos planos de saúde, da técnica de fertilização <i>in vitro</i>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização <i>in vitro</i>.</p>	<a href="#">1822420</a>	<a href="#">1822818</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">07/10/2020</a>	13/10/2021	<a href="#">27/10/2021</a>	14/02/2022	85753	NÃO
<a href="#">0990</a>	<b>PLANO SAÚDE - MEDICAMENTO SEM REGISTRO ANVISA + ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS REsp</b>	<p>Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento não registrado na ANVISA.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.</p>	<a href="#">1712163</a>	<a href="#">1726563</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/03/2018</a>	08/11/2018	<a href="#">26/11/2018</a>	26/11/2019	85664	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0952</a>	<b>PLANO SAÚDE - REAJUSTE MENSALIDADE FAIXA ETÁRIA (IDADE)</b>  REsp	<p>validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário (idade). Em 22/08/2016 foi publicada decisão, delimitando o alcance da afetação nos seguintes termos: <i>Diante de questionamentos apresentados, verificou-se a necessidade de complementação da decisão de afetação, para que constem as seguintes delimitações no Tema 952:</i> - (i) os planos de saúde abrangidos são apenas os da modalidade individual ou familiar; - (ii) a determinação de suspensão não impede a concessão de tutelas provisórias de urgência, desde que verificada a efetiva necessidade e a presença de seus requisitos legais, a exemplo da aferição da concreta abusividade do aumento da mensalidade.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. <b>VIDE TEMA 1016 DO STJ PARA PLANOS COLETIVOS</b></p>	<a href="#">1568244</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/05/2016</a>	14/12/2016	<a href="#">28/08/2017</a>	05/09/2018	85616	NÃO
<a href="#">1016</a>	<b>PLANO SAÚDE COLETIVO - REAJUSTE FAIXA ETÁRIA (IDADE) + BASE ATUARIAL - ÔNUS DA PROVA</b>  REsp	<p>Teses em plano de saúde coletivo: (a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.</p> <p><b>VIDE TEMA 952 DO STJ PARA PLANOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES</b></p>	<a href="#">1873377-IRDR 11 TJSP</a>	<a href="#">1716113-transitado em julgado</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">10/06/2019 no REsp 1715798</a>	23/03/2022	<a href="#">08/04/2022</a>	<a href="#">ARE 1456101-PENDENTE</a>	85697	NÃO
<a href="#">0989</a>	<b>PLANO SAÚDE COLETIVO - MANUTENÇÃO EX-EMPREGADO - CUSTEIO INTEGRAL PELA EMPRESA E COPARTICIPAÇÃO - LEI 9.656/98</b>  REsp	<p>Definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.</p>	<a href="#">1680318</a>	<a href="#">1708104</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">02/03/2018</a>	22/08/2018	<a href="#">24/08/2018</a>	14/03/2019	85663	NÃO
<a href="#">1082</a>	<b>PLANO SAÚDE - RESCISÃO UNILATERAL - DOENÇA GRAVE - TRATAMENTO</b>  REsp	<p>Definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.</p> <p>Trecho de distinção para tema 1045: (...) <i>a controvérsia não se confunde com o Tema 1.045 — possibilidade ou não de prorrogação do prazo de cobertura de vinte e quatro meses previsto no § 1º do artigo 30 da Lei 9.656/98 na hipótese de o ex-empregado, beneficiário de plano de saúde coletivo, continuar precisando de constante tratamento médico para a moléstia que o acomete — referente aos Recursos Especiais 1.836.823/SP e 1.839.703/SP, ambos da relatoria do Ministro Moura Ribeiro, que foram submetidos à sistemática dos repetitivos. Conforme destacado alhures, a hipótese dos autos não versa sobre extensão de prazo legal de manutenção de plano de saúde de ex-empregado, mas, sim, se a pendência de tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave constitui óbice ao cancelamento unilateral de apólice coletiva após a vigência do período de doze meses e o atendimento da obrigação de notificação prévia.</i></p> <p><b>Mérito julgado:</b> A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida. <b>EDcl acolhidos parcialmente em 30/09/2024 para integrar esclarecimento à tese:</b> "... acolho em parte os embargos de declaração para declarar que a expressão 'cuidados assistenciais prescritos', mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário".</p>	<a href="#">1846123</a>	<a href="#">1842751-transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">09/03/2021</a>	22/06/2022	<a href="#">01/08/2022</a>	17/03/2025	85768	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0891</a>	<b>POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - OUTROS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS</b>  REsp	Possibilidade de, na hipótese de condenação referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), incluírem-se nos cálculos de liquidação de sentença os expurgos relativos aos planos econômicos subsequentes, a título de correção monetária do débito.  <b>Mérito julgado:</b> Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.  Trecho do acórdão: "Com efeito, se para a manutenção da coisa julgada é necessário proceder à correção monetária plena do débito reconhecido, os expurgos inflacionários do período de inadimplemento devem compor o cálculo, estejam ou não contemplados na sentença exequenda".	<a href="#">1314478</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">24/09/2014</a>	13/05/2015	<a href="#">31/08/2015</a>	11/11/2015	85527	NÃO
<a href="#">0298</a>	<b>POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE GERAL</b>  REsp	Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 1:</b> legitimidade das instituições financeiras, em geral (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II).  <b>Mérito julgado:</b> A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em Cadernetas de Poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I em parte, e Collor II.  <b>VIDE SUSPENSÃO DE OUTRAS MATÉRIAS NOS TEMAS 264, 265 E 285 DO STF</b>	<a href="#">1107201</a>		<b>JULGADO</b> (VIDE SUSPENSÃO TEMAS 264, 265 e 285)	<a href="#">03/11/2009</a>	08/09/2010	<a href="#">06/05/2011</a>	RE PENDENTE	85305	SIM
<a href="#">0300</a>	<b>POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO</b>  REsp	Diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de planos econômicos (expurgos inflacionários) - <b>tema 3:</b> prescrição nas ações individuais.  <b>Mérito julgado:</b> É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.  <b>VIDE SUSPENSÃO DE OUTRAS MATÉRIAS NOS TEMAS 264, 265 E 285 DO STF</b>	<a href="#">1107201</a>		<b>JULGADO</b> (VIDE SUSPENSÃO TEMAS 264, 265 e 285)	<a href="#">03/11/2009</a>	08/09/2010	<a href="#">06/05/2011</a>	RE PENDENTE	85307	SIM
<a href="#">1141</a>	<b>PRECATÓRIO E RPV - CANCELAMENTO REQUISICÃO - NOVA EXPEDIÇÃO - PRESCRIÇÃO</b>  REsp	Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.  <b>Mérito julgado:</b> A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.	<a href="#">1944899</a>	<a href="#">1961642 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">25/04/2022</a>	25/10/2023	<a href="#">31/10/2023</a>	15/04/2024	85824	NÃO
<a href="#">0292</a>	<b>PRECATÓRIO E RPV - CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE CÁLCULOS E PAGAMENTO</b>  REsp	Discute-se a incidência de correção monetária entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.  <b>Mérito julgado:</b> Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação.	<a href="#">1143677</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/10/2009</a>	02/12/2009	<a href="#">04/02/2010</a>	12/04/2018	85341	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1190</a>	PRECATORIO E RPV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA IMPUGNAÇÃO REsp	<p>Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.</p> <p><b>Modulação de efeitos:</b> 20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. 21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.</p>	<a href="#">2029636</a>	<a href="#">2029675 - RE PENDENTE</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">27/04/2023</a>	20/06/2024	<a href="#">01/07/2024</a>	RE PENDENTE	85787	NÃO
<a href="#">0291</a>	PRECATORIO E RPV - JUROS MORATÓRIOS ENTRE CÁLCULO E EXPEDIÇÃO REsp	<p>Incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.</p> <p><b>Mérito julgado - REVISADO:</b> Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou [expedição] do precatório (tese alterada por acórdão publicado no DJe de 02/04/2019).</p> <p>Anotação Nugep/STJ: Tese firmada no julgamento da QO no REsp n. 1.665.599/RS, na sessão da Corte Especial de 20/03/2019, nos termos da tese fixada no Tema 96 do STF.</p> <p>Entendimento anterior: A tese acima substituiu aquela firmada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1143677/RS, acórdão publicado no DJe de 04/10/2010 (<i>Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV</i>).</p>	<a href="#">1665599</a>	<a href="#">1143677 - orientação superada - baixa definitiva</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/09/2018</a>	20/03/2019	<a href="#">02/04/2019</a>	07/12/2023	85340	NÃO
<a href="#">0608</a>	PRECATORIO E RPV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FRAÇÃO VALOR EXECUÇÃO REsp	<p>Definir se o valor da execução pode ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatórios judicial.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios.</p> <p><b>+ Súmula vinculante 47/STF:</b> "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".</p>	<a href="#">1347736</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/02/2013</a>	09/10/2013	<a href="#">15/04/2014</a>	04/06/2014	85204	NÃO
<a href="#">0721</a>	PRECATORIO E RPV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - RENÚNCIA VALOR EXCEDENTE REsp	<p>Discute-se o cabimento da fixação de honorários advocatícios em Execução promovida sob o rito do art. 730 do CPC, não embargada contra a Fazenda Pública, na hipótese em que a parte renuncia posteriormente ao excedente previsto no art. 87 do ADCT, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A renúncia ao valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, manifestada após a propositura da demanda executiva, não autoriza o arbitramento dos honorários, porquanto, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública não provocou a instauração da Execução, uma vez que se revelava inicialmente impositiva a observância do art. 730 CPC, segundo a sistemática do pagamento de precatórios. Como não foram opostos Embargos à Execução, tem, portanto, plena aplicação o art. 1º-D da Lei 9.494/1997.</p>	<a href="#">1406296</a>	<a href="#">1410525 - afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/12/2013</a>	26/02/2014	<a href="#">19/03/2014</a>	28/04/2014	85285	NÃO
<a href="#">0002</a>	PRECATORIO - CESSÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE CESSIÃO REsp	<p>Discute-se a possibilidade de habilitação de cessionário de crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais que integra precatório expedido em nome do exequente e não dos advogados cedentes.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.</p>	<a href="#">1102473</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/02/2009</a>	16/05/2012	<a href="#">27/08/2012</a>	04/10/2012	85041	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0016</a>	<b>PREPARO - CUSTAS - INSS - LEI 11.608/2003</b> <b>REsp</b>	Questiona-se a imposição de pena de deserção (não-conhecimento de recurso do INSS, na Justiça Estadual, por ausência de preparo).  <b>Mérito julgado:</b> O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.	<a href="#">1101727</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">02/02/2009</a>	02/08/2010	<a href="#">23/08/2010</a>	17/09/2010	85046	NÃO
<a href="#">1001</a>	<b>PREPARO - PORTE REMESSA RETORNO - INSS - LEI 11.608/2003</b> <b>REsp</b>	Exigibilidade, ou não, do prévio pagamento de porte de remessa e de retorno pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, frente ao disposto no art. 27 do revogado CPC/73 (art. 91 do CPC/15), nos casos de recursos dirigidos aos Tribunais de Justiça.  <b>Mérito julgado:</b> A teor dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido.	<a href="#">1761618</a>	<a href="#">1762577</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/11/2018</a>	07/08/2019	<a href="#">14/08/2019</a>	28/08/2020	85682	NÃO
<a href="#">0880</a>	<b>PRESCRIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DOCUMENTOS EM POSSE DO EXECUTADO</b> <b>REsp</b>	Prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao executado.  <b>Mérito julgado - tese firmada em EDCL:</b> A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. Trecho do acórdão dos EDCL que modulou os efeitos da decisão: <i>Os efeitos deste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017 (g.n.).</i>	<a href="#">1336026</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">19/08/2014</a>	28/06/2017	<a href="#">21/02/2019</a>	24/04/2019	85517	NÃO
<a href="#">0179</a>	<b>PRESCRIÇÃO - DEMORA CITAÇÃO - CULPA JUDICIÁRIO</b> <b>REsp</b>	Ocorrência de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.  <b>Mérito julgado:</b> Não se verifica a prescrição intercorrente quando a demora na citação decorre unicamente do aparelho judiciário (Súmula 106 do STJ). "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".	<a href="#">1102431</a>	<a href="#">1111186 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/06/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">01/02/2010</a>	29/03/2010	85039	NÃO
<a href="#">0883</a>	<b>PRESCRIÇÃO - DPVAT - INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO PAGAMENTO - TERMO INICIAL</b> <b>REsp</b>	Prazo prescricional das ações que buscam a indenização securitária, bem como daquelas que buscam a complementação de pagamento, relativa ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).  <b>Mérito julgado:</b> A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.	<a href="#">1418347</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">09/09/2014</a>	08/04/2015	<a href="#">15/04/2015</a>	25/05/2015	85519	NÃO
<a href="#">0875</a>	<b>PRESCRIÇÃO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - TERMO INICIAL - NOTORIEDADE INSTRUÇÃO OU LAUDO MÉDICO</b> <b>REsp</b>	Termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima.  <b>Mérito julgado:</b> Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de LAUDO MÉDICO.	<a href="#">1388030</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">24/06/2013</a>	11/06/2014	<a href="#">12/11/2014</a>	19/12/2014	85513	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
0668	PRESCRIÇÃO - DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - TERMO INICIAL - TESE GERAL REsp	Termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima.  <b>Mérito julgado:</b> O termo inicial do prazo prescricional, na ação de ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. (+Súmula 278/STJ)	<a href="#">1388030</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">24/06/2013</a>	11/06/2014	<a href="#">12/11/2014</a>	19/12/2014	85257	NÃO
0553	PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - PRAZO REsp	Lapso prescricional cabível nas ações de indenização CONTRA a Fazenda Pública, se 3 ou 5 anos (artigo 206, § 3º, V, do Código Civil ou 1º do Decreto 20.910/32).  <b>Mérito julgado:</b> o prazo prescricional aplicável nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é o quinquenal. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo CC/2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico.	<a href="#">1251993</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">13/06/2012</a>	12/12/2012	<a href="#">21/06/2013</a>	18/02/2016	85183	NÃO
0869	PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO REsp	Interrupção da prescrição do direito a pleitear diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força do desvio de função, na hipótese em que foi ajuizada ação com o mesmo pedido e causa de pedir pelo Sindicato e a ação foi extinta sem julgamento do mérito - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional.	<a href="#">1091539</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">10/10/2008</a>	26/11/2008	<a href="#">03/09/2009</a>	08/10/2009	85496	NÃO
0870	PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - RETOMADA PRAZO (REINÍCIO) - PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO REsp	Interrupção da prescrição do direito a pleitear diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força do desvio de função, na hipótese em que foi ajuizada ação com o mesmo pedido e causa de pedir pelo Sindicato e a ação foi extinta sem julgamento do mérito - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Em processo extinto sem julgamento do mérito o prazo prescricional interrompido volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo.	<a href="#">1091539</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">10/10/2008</a>	26/11/2008	<a href="#">03/09/2009</a>	08/10/2009	85497	NÃO
0610	PRESCRIÇÃO - PLANO SAÚDE E SEGURO - REAJUSTE E REPETIÇÃO VALOR A MAIOR REsp	Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior.  <b>Mérito julgado:</b> Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.	<a href="#">1360969</a>	<a href="#">1361182</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/02/2013</a>	10/08/2016	<a href="#">19/09/2016</a>	17/11/2016	85221	NÃO
0002	PRESCRIÇÃO - SEGURO FACULTATIVO - PRAZO GERAL REsp	Prazo anual de prescrição em todas as pretensões que envolvam interesses de segurado e segurador em contrato de seguro.  <b>Mérito julgado:</b> Para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916). Trecho da ementa: 9. Tal proposição não alcança, por óbvio, os seguros-saúde e os planos de saúde - dada a natureza sui generis desses contratos, em relação aos quais esta Corte assentou a observância dos prazos prescricionais decenal ou trienal, a depender da natureza da pretensão - nem o seguro de responsabilidade civil obrigatório (o seguro DPVAT), cujo prazo trienal decorre de dicção legal específica (artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil), já tendo sido reconhecida pela Segunda Seção a inexistência de relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio (REsp 1.091.756/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13.12.2017, DJe 5.2.2018).	<a href="#">1303374</a>		<b>IAC TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/08/2017</a>	30/11/2021	<a href="#">16/12/2021</a>	21/02/2022	89958	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0001</a>	<b>PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE INTIMAÇÃO CREDOR - OPORTUNIDADE AUTOR ANDAMENTO PROCESSO</b> <b>REsp</b>	Em incidente de assunção de competência (IAC) admitido pelo STJ, discute-se: (I) <i>Cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor</i> ; e (II) <i>Necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda.</i> <b>Mérito julgado:</b> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. <b>VIDE TEMA 1162 DO STF (AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL)</b>	<a href="#">1604412</a>		<b>IAC TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">13/02/2017</a>	27/06/2018	<a href="#">22/08/2018</a>	<a href="#">RE 1333276/SC AFETADO TEMA 1162/STF - transitado em julgado em 24/05/2022</a>	89959	NÃO
<a href="#">0736</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABONO E VANTAGENS - REPASSE</b> <b>REsp</b>	Definição sobre se o abono único salarial previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa deve integrar a complementação de aposentadoria dos inativos paga por instituição de previdência privada. <b>Mérito julgado:</b> a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.	<a href="#">1425326</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/03/2014</a>	28/05/2014	<a href="#">01/08/2014</a>	27/08/2014	85461	NÃO
<a href="#">0540</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - CESTA-ALIMENTAÇÃO</b> <b>REsp</b>	Incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria da parcela denominada cesta-alimentação, concedida aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho - <b>tema 1.</b> <b>Mérito julgado:</b> O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.	<a href="#">1207071</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/04/2012</a>	27/06/2012	<a href="#">08/08/2012</a>	05/10/2017	85350	NÃO
<a href="#">0539</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA GERAL</b> <b>REsp</b>	Competência para processar e julgar litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios - <b>tema 2.</b> <b>Mérito julgado:</b> Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios.	<a href="#">1207071</a>	<a href="#">1153829 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/04/2012</a>	27/06/2012	<a href="#">08/08/2012</a>	05/10/2017	85349	NÃO
<a href="#">0693</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL</b> <b>REsp</b>	Competência para julgamento das ações que objetivam discutir contrato firmado entre o segurado e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, entidade fechada de previdência privada, instituída pela extinta Rede Ferroviária de Seguridade Social - RFFSA, sociedade de economia mista sucedida pela União. <b>Mérito julgado:</b> A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça Estadual (súmula 505/STJ).	<a href="#">1183604</a>	<a href="#">1187776</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/09/2013</a>	11/12/2013	<a href="#">03/02/2014</a>	11/03/2014	85272	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0511</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS</b>  REsp	Cabimento dos expurgos inflacionários em ação de cobrança diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de planos de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. <i>(aplicada a súmula 289, STJ)</i>	<a href="#">1177973</a>	<a href="#">1183474</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2011</a>	14/11/2012	<a href="#">28/11/2012</a>	22/02/2013	85344	NÃO
<a href="#">0513</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - SÚMULA 252</b>  REsp	Possibilidade de aplicação dos índices de correção do FGTS em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada.  Súmula 252: <i>Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).</i>	<a href="#">1177973</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2011</a>	14/11/2012	<a href="#">28/11/2012</a>	22/02/2013	85346	NÃO
<a href="#">0512</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC</b>  REsp	Índice de atualização das parcelas restituídas a título de reserva de poupança em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 3</b> .  <b>Mérito julgado:</b> A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada aos associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.	<a href="#">1177973</a>	<a href="#">1183474</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2011</a>	14/11/2012	<a href="#">28/11/2012</a>	22/02/2013	85345	NÃO
<a href="#">0514</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUITAÇÃO</b>  REsp	Validade da quitação dos expurgos inflacionários, por instrumento de transação em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada.  <b>Mérito julgado:</b> A QUITAÇÃO relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas da contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral.	<a href="#">1183474</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2011</a>	14/11/2012	<a href="#">26/06/2013</a>	19/02/2014	85573	NÃO
<a href="#">0955</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - HORAS EXTRAS (EXTRAORDINÁRIA) - CONDENAÇÃO JUSTIÇA TRABALHO - RECÁLCULO COMPLEMENTAÇÃO</b>  REsp	Inclusão nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista.  <b>Mérito julgado - teses firmadas:</b> a) A concessão do benefício de previdência complementar tem forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho. c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. <b>Continua...</b>	<a href="#">1312736</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/06/2016</a>	08/08/2018	<a href="#">06/03/2019</a>	28/03/2019	85623	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0955</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - HORAS EXTRAS (EXTRAORDINÁRIA) - CONDENAÇÃO JUSTIÇA TRABALHO - RECÁLCULO COMPLEMENTAÇÃO</b>  REsp	Inclusão nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria das horas extraordinárias habituais, incorporadas ao salário do participante de plano de previdência privada por decisão da justiça trabalhista.  <b>Mérito julgado - teses firmadas:</b> Continuando...  d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.	<a href="#">1312736</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">15/06/2016</a>	08/08/2018	<a href="#">06/03/2019</a>	28/03/2019	85623	NÃO
<a href="#">0351</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO (ACUMULADO)</b>  REsp	Forma de cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, vale dizer, se o IR deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário, ou se deve ser calculado sobre o montante integral creditado.  <b>Mérito julgado:</b> O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos ACUMULADAMENTE deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.	<a href="#">1118429</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/02/2010</a>	24/03/2010	<a href="#">14/05/2010</a>	17/06/2010	85175	NÃO
<a href="#">0936</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA PATROCINADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA</b>  REsp	Definir, em demandas envolvendo revisão de benefício do regulamento do plano de benefícios de previdência privada complementar, se o patrocinador (empregador) também pode ser acionado para responder solidariamente com a entidade fechada.  <b>Mérito julgado:</b> Teses firmadas: I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.  II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.	<a href="#">1370191</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/08/2015</a>	13/06/2018	<a href="#">01/08/2018</a>	<a href="#">13/04/2022</a>	85583	NÃO
<a href="#">1021</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - VERBAS REMUNERATÓRIAS (NÃO HORA EXTRA) - CONDENAÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO</b>  REsp	Possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.  <b>Mérito julgado:</b> a) A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria. b) Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho.  Continua...	<a href="#">1778938</a>	<a href="#">1740397</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/08/2019</a>	28/10/2020	<a href="#">11/12/2020</a>	17/02/2021	85677	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1021</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - VERBAS REMUNERATÓRIAS (NÃO HORA EXTRA) - CONDENAÇÃO JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO</b>  REsp	<p>Possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática.</p> <p><b>Continuando...</b> Modulação de efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): c) nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) – se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa –, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.</p> <p>d) Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar.</p>	<a href="#">1778938</a>	<a href="#">1740397</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/08/2019</a>	28/10/2020	<a href="#">11/12/2020</a>	17/02/2021	85677	NÃO
<a href="#">0944</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - PATROCÍNIO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TÉRMINO VÍNCULO PATROCINADOR</b>  REsp	<p>Discute-se em ação de suplementação de aposentadoria (autor detém direito ao benefício previdenciário do INSS e pleiteia complementação privada) se o participante de plano de benefícios de previdência privada patrocinado por entidade da administração pública pode se tornar elegível a um benefício de prestação programada e continuada, sem que tenha havido o término do vínculo com o patrocinador.</p> <p>Trecho do acórdão de segundo grau: "No tocante a alegação de que se faz necessária a rescisão do contrato para que haja a concessão da suplementação de aposentadoria a mesma não subsiste, uma vez que a Lei Complementar nº 108/2001, que assim dispõe, entrou em vigor em data posterior ao ingresso do autos nos quadros da patrocinadora, não podendo, por tal razão atingir os autores".</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nos planos de benefícios de previdência privada patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada, é necessário que o participante previamente cesse o vínculo laboral com o patrocinador, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares.</p>	<a href="#">1433544</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/11/2015</a>	09/11/2016	<a href="#">01/12/2016</a>	08/02/2017	85604	NÃO
<a href="#">0057</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO</b>  REsp	<p>Incidência do prazo prescricional quinquenal em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria PRESCREVE EM CINCO ANOS contados da data do pagamento (+súmula 427/STJ).</p> <p>Trechos do voto: <i>Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.</i></p> <p>(...) <i>Acolhida a questão preliminar relativa à prescrição, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao critério de atualização das parcelas restituídas, matéria tratada na Súmula do STJ/289.</i></p>	<a href="#">1110561</a>	<a href="#">1111973</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/03/2009</a>	09/09/2009	<a href="#">23/02/2010</a>	02/09/2010	85312	NÃO
<a href="#">0058</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL</b>  REsp	<p>Incidência do prazo prescricional quinquenal em ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre valores recolhidos a fundo de previdência privada - <b>tema 2</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO (+súmula 427/STJ).</p> <p>Trechos do voto: <i>Assim, a prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 deverá incidir não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, quando se tratar de pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário.</i></p> <p>(...) <i>Acolhida a questão preliminar relativa à prescrição, fica prejudicado o exame do recurso quanto ao critério de atualização das parcelas restituídas, matéria tratada na Súmula do STJ/289.</i></p>	<a href="#">1110561</a>	<a href="#">1111973</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/03/2009</a>	09/09/2009	<a href="#">23/02/2010</a>	02/09/2010	85313	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0650</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVI - BENEFÍCIO ESPECIAL RENDA CERTA</b>  <b>REsp</b>	<p>Questão relativa ao pagamento do benefício Especial de Renda Certa exclusivamente para os aposentados que, no período de atividade, completaram o mínimo de 360 contribuições.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> O benefício especial de renda certa, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, é devido exclusivamente aos assistidos que, no período de atividade, contribuíram por mais de 360 meses (30 anos) para o plano de benefícios.</p> <p>Trecho do voto: <i>Acrescento que essas mesmas razões demonstram que a circunstância de o participante ultrapassar o número de 360 contribuições para a PREVI, já na condição de aposentado e auferindo os rendimentos de seu benefício complementar, não tem relevância alguma para efeito de concessão do "benefício especial de renda certa", porque não se constituem em fonte de custeio da referida renda. Trata-se de obrigação decorrente das próprias regras do plano, que impõem a continuidade das contribuições indistintamente a todos os assistidos, tenham ou não contribuído, no período de atividade, por mais de 360 meses (g.n.).</i></p>	<a href="#">1331168</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">14/05/2013</a>	12/11/2014	<a href="#">19/11/2014</a>	09/02/2015	85238	NÃO
<a href="#">0907</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - REGULAMENTO APLICÁVEL - RENDA MENSAL INICIAL</b>  <b>REsp</b>	<p>Definição sobre o regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar.</p> <p>Anotação do NUGEP/STJ: <i>"Discute-se, no caso, se deve ser aplicado o regulamento do plano de benefícios vigente à época da aposentadoria do associado ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão"</i> (g.n.).</p> <p><b>Mérito julgado:</b> <i>O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).</i></p>	<a href="#">1435837</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">27/11/2014</a>	27/02/2019	<a href="#">07/05/2019</a>	<a href="#">14/09/2022 - ARE 1372352/SP - DEVOLVIDO À ORIGEM - TEMA 662 DO STF</a>	85574	NÃO
<a href="#">0943</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - TRANSAÇÃO MIGRAÇÃO PLANO - SÚMULA 289 + ANULAÇÃO REGRAS</b>  <b>REsp</b>	<p>Definir em ação de previdência privada:</p> <p><i>I) Se, em havendo transação para migração de plano de benefícios de previdência privada, é cabível a aplicação do mesmo raciocínio sufragado pela Súmula 289/STJ [A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda] para o instituto jurídico do resgate; e</i></p> <p><i>II) Se, para anulação de cláusula contratual da transação, é necessária observância às regras inerentes a essa modalidade contratual, previstas no Código Civil [por exemplo dolo, coação, erro essencial quanto à pessoa ou coisa].</i></p> <p><b>Mérito julgado:</b> 1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. 2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao <i>status quo ante</i>.</p>	<a href="#">1551488</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/11/2015</a>	14/06/2017	<a href="#">01/08/2017</a>	27/09/2017	85602 85603	NÃO
<a href="#">0941</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA - VINCULAÇÃO REAJUSTE PÚBLICO - AUMENTO REAL</b>  <b>REsp</b>	<p>Definir se a previsão no regulamento de plano de benefícios de previdência privada de reajuste com base nos mesmos índices adotados pela previdência pública garante também a extensão de índices correspondentes a eventuais aumentos reais do benefício oficial.</p> <p>Trecho do acórdão em segundo grau: <i>Estabelecendo no Estatuto da entidade privada a obrigação desta de manter a equivalência de valores entre a sua suplementação e os benefícios concedidos pela previdência social, tal previsão obriga a entidade privada a conceder não só os mesmos índices de reajustes no sentido estrito concedido pelo INSS, como também os aumentos reais neles incluídos.</i></p> <p><b>Mérito julgado:</b> Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por ENTIDADE FECHADA, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais.</p>	<a href="#">1564070</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/11/2015</a>	22/03/2017	<a href="#">18/04/2017</a>	13/06/2017	85599	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0977</a>	<b>PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA - ÍNDICE REAJUSTE LEI 6.435/1977 (CIRCULAR SUSEP 11-1996)</b>  <b>REsp</b>	Definir, com a vigência do art. 22 da Lei n. 6.435/1977, acerca dos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios de previdência complementar operados por entidades abertas. Trecho do acórdão de afetação: <i>A questão jurídica a ser dirimida no presente recurso cinge-se em definir se, com o advento do art. 22 da Lei n. 6.435/1977, os valores monetários dos benefícios das entidades abertas podem ser atualizados em observância aos provimentos infralegais do órgão público regulador das entidades abertas de previdência complementar, ou se cabe ao juiz aplicar outro que reputa mais razoável, por melhor recompor a perda do poder aquisitivo da moeda.</i>  <b>Mérito julgado:</b> A partir da vigência da Circular/SUSEP nº 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E.	<a href="#">1663130</a>	<a href="#">1656161 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/06/2017</a>	16/09/2021	<a href="#">25/10/2021</a>	11/04/2022	85651	NÃO
<a href="#">0220</a>	<b>PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL</b>  <b>REsp</b>	Possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel.  <b>Mérito julgado:</b> Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial.	<a href="#">914253</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">11/09/2009</a>	02/12/2009	<a href="#">04/02/2010</a>	22/03/2010	85004	NÃO
<a href="#">0950</a>	<b>PROPRIEDADE INTELECTUAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL x FEDERAL - INPI - TRADE DRESS - CONCORRÊNCIA DESLEAL</b>  <b>REsp</b>	Discute-se em matéria de propriedade intelectual: 1) Saber se é possível à justiça estadual impor abstenção de uso de marca registrada pelo INPI; e 2) Saber se é cabível, em reconhecimento de concorrência desleal, que a justiça estadual determine a abstenção de uso de elementos que não são registrados no INPI, caracterizados pelo "conjunto imagem" ("trade dress") de produtos e/ou serviços.  <b>Mérito julgado:</b> As questões acerca do <i>trade dress</i> (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.	<a href="#">1527232</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">22/03/2016</a>	13/12/2017	<a href="#">05/02/2018</a>	<a href="#">26/08/2020 - ABE 1252902/DF</a>	85611 85612	NÃO
<a href="#">1065</a>	<b>PROPRIEDADE INTELECTUAL - PATENTE MAILBOX - ART. 40 LPI - PRAZO MARCO INICIAL</b>  <b>REsp</b>	Fixação do prazo de vigência e do respectivo termo inicial das patentes mailbox (medicamentos e químicos) à luz da legislação de propriedade industrial.  <b>Mérito julgado:</b> O marco inicial e o prazo de vigência previstos no parágrafo único do art. 40 da LPI não são aplicáveis às patentes depositadas na forma estipulada pelo art. 229, parágrafo único, dessa mesma lei (patentes mailbox).	<a href="#">1869959</a>		<b>JULGADO</b>	<a href="#">30/09/2020</a>	27/04/2022	<a href="#">11/05/2022</a>	<a href="#">ARE 1456100 retificado para RE 1456456 - PENDENTE</a>	85751	NÃO
<a href="#">0004</a>	<b>PROPRIEDADE INTELECTUAL - SOJA TRANSGÊNICA (TRANSGÊNICOS) - PATENTES E CULTIVARES</b>  <b>IAC</b>	Denin-se e possível contem proteção simultânea - pelos institutos da patente de invenção (Lei 9.279/96) e da proteção de cultivares (Lei 9.456/97) - a sementes de soja <i>Roundup Ready</i> , obtidas mediante a técnica da transgenia, e, como corolário, se é ou não facultado aos produtores rurais o direito de reservar o produto de seu cultivo para replantio e comercialização como alimento ou matéria prima, bem como o direito de pequenos agricultores de doar ou trocar sementes reservadas no contexto de programas oficiais específicos.  <b>Mérito julgado:</b> <i>As limitações ao direito de propriedade intelectual constantes do art. 10 da Lei 9.456/97 [Lei da Proteção de Cultivares] - aplicáveis tão somente aos titulares de Certificados de Proteção de Cultivares - não são oponíveis aos detentores de patentes de produto e/ou processo relacionados à transgenia cuja tecnologia esteja presente no material reprodutivo de variedades vegetais.</i>	<a href="#">1610728</a>		<b>IAC TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/04/2018</a>	09/10/2019	<a href="#">14/10/2019</a>	<a href="#">25/08/2021 - ARE 1307137/RS</a>	89956	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0902</a>	<p style="text-align: center;"><b>PROTESTO - CAUTELAR - LIMINAR - CONTRACAUTELA CAUÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;">REsp</p>	<p>Necessidade de, em ação cautelar de sustação de protesto, haver prestação de contracautela como elemento dispensável ao deferimento da liminar para suspensão dos efeitos do protesto.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbitrio do magistrado.</p> <p>Trechos do voto: <i>Igualmente, foi consignado que, como é necessário ao apontamento a protesto que o documento tenha executividade, isto é, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, a medida é bem menos severa ao emitente se comparada à execução do título de crédito, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário, referentes a ações executivas, para "negativação" do nome dos executados (...). No ponto principal ora em julgamento, pois, a sustação do protesto sem a exigência de contracautela, por meio transversal, inviabiliza a própria execução aparelhada pelo título levado a protesto, não havendo nenhum sentido/razoabilidade que seja feita sem a exigência de caução ou depósito, igualmente exigidos à suspensão da execução (...). Quanto à exigência do depósito em dinheiro ou caução real ou fidejussória, é matéria que cabe ao prudente arbitrio do magistrado, não sendo, em regra, sindicável, na via especial, em vista do óbice contido na Súmula 7/STJ.</i></p>	<a href="#">1340236</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">05/11/2014</a>	14/10/2015	<a href="#">26/10/2015</a>	27/11/2015	85539	NÃO
<a href="#">0725</a>	<p style="text-align: center;"><b>PROTESTO EXTRAJUDICIAL - CANCELAMENTO APÓS PAGAMENTO - ÔNUS CREDOR x DEVEDOR</b></p> <p style="text-align: center;">REsp</p>	<p>Itese em discussão: após o pagamento do débito, incumbe ao devedor ou ao credor providenciar o cancelamento do protesto extrajudicial regularmente efetuado à luz da Lei 9.492/97.</p> <p><b>Mérito Julgado:</b> No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao DEVEDOR, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.</p> <p><i>"Como visto, o art. 2º da Lei n. 9.492/1997, textualmente cria um microrregime próprio para o protesto de títulos e outros documentos de dívida ao dispor que 'os serviços concernentes ao protesto' ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei".</i></p>	<a href="#">1339436</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">03/02/2014</a>	10/09/2014	<a href="#">29/10/2014</a>	15/05/2015	85291	NÃO
<a href="#">0629</a>	<p style="text-align: center;"><b>PROVAS - INSTRUÇÃO MÍNIMA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA - JULGAMENTO MÉRITO E NOVA AÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;">REsp</p>	<p>Discute-se se a insuficiência ou falta de provas ocasiona a improcedência do pedido, por se tratar de julgamento de mérito, ou a extinção do processo sem análise do mérito, o que ensejaria a possibilidade de propositura de nova demanda, idêntica à anterior, com a juntada de novas provas.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.</p>	<a href="#">1352721</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/04/2013</a>	16/12/2015	<a href="#">28/04/2016</a>	15/09/2017	85615	NÃO
<a href="#">0885</a>	<p style="text-align: center;"><b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COBRANÇA DEVEDOR SOLIDÁRIO COBRIGADO - SUSPENSÃO EXTIÇÃO NOVAÇÃO</b></p> <p style="text-align: center;">REsp</p>	<p>Possibilidade do prosseguimento de ações de cobrança ou execuções ajuizadas em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, depois de deferida a recuperação judicial ou mesmo depois de aprovado o plano de recuperação do devedor principal.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.</p> <p>Trechos do acórdão: <i>"Após o deferimento da recuperação judicial e, mais adiante, com a aprovação do plano pela assembleia de credores, surgem discussões acerca da posição a ser assumida por quem, juntamente com a empresa recuperanda, figurou como coobrigado em contratos ou títulos de crédito submetidos à recuperação (...)" "não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário (...)" e "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".</i></p>	<a href="#">1333349</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">23/09/2014</a>	26/11/2014	<a href="#">02/02/2015</a>	11/03/2015	85522	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1051</a>	<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DATA CRÉDITO - FATO GERADOR x TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 49 LEI 11.105/05</b>  <b>REsp</b>	<p>Interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece.</p> <p>Delimitação da tese no acórdão de afetação (destaque do Nugep do STJ): <i>definir o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece.</i></p> <p><b>Mérito julgado:</b> Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.</p>	<a href="#">1843332 - transitado em julgado</a>	<a href="#">1842911 - transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/05/2020</a>	09/12/2020	<a href="#">17/12/2020</a>	23/02/2021	85734	NÃO
<a href="#">1145</a>	<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - PRAZO ATIVIDADE x REGISTRO JUNTA COMERCIAL</b>  <b>REsp</b>	<p>Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.</p>	<a href="#">1947011</a>	<a href="#">1905573 - Transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">02/05/2022</a>	22/06/2022	<a href="#">03/08/2022</a>	11/09/2023	85827	NÃO
<a href="#">0459</a>	<b>RECURSO ADESIVO - DANOS MORAIS - VALOR MENOR</b>  <b>REsp</b>	<p>Constituição de dano moral pelo recurso adesivo de sucumbência que, em penha de mensagens por danos morais, fixa o valor da condenação em patamar inferior ao pleiteado.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> O recurso adesivo pode ser interposto pelo autor da demanda indenizatória, julgada procedente, quando arbitrado, a título de danos morais, valor inferior ao que era almejado, uma vez configurado o interesse recursal do demandante em ver majorada a condenação, hipótese caracterizadora de sucumbência material.</p> <p>Trecho da ementa: <i>Ausência de conflito com a Súmula 326/STJ, a qual se adstringe à sucumbência ensejadora da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Súmula 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.</i></p> <p>Trecho do voto: <i>Assim, constatado o interesse recursal do autor da ação de indenização por danos morais, quando arbitrada quantia inferior ao valor desejado, a decisão será apelável, embargável ou extraordinariamente recorrível.</i></p> <p><i>Consequentemente, uma vez cabida a interposição de recurso independente pelo autor materialmente sucumbente (a despeito da ausência de sucumbência formal), não se pode tolher seu direito ao manejo de recurso adesivo em caso de impugnação principal exclusiva da parte adversa.</i></p>	<a href="#">1102479</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">21/02/2011</a>	04/03/2015	<a href="#">01/10/2015</a>	19/10/2015	85478	NÃO
<a href="#">0039</a>	<b>REGISTRO IMOBILIÁRIO - PROPRIEDADE - PRESUNÇÃO</b>  <b>REsp</b>	<p>Discussão sobre a suficiência do registro imobiliário para presunção de propriedade do imóvel.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do REGISTRO e o respectivo cancelamento, a pessoa indicada no registro público continua a ser havida como proprietária do imóvel.</p> <p>Anotação NUGEP/STJ: <i>A mera existência de ação tendo por objeto a declaração de nulidade de registro imobiliário não é suficiente para se concluir pela ilegitimidade ativa daquele que, com base nesse mesmo registro, ajuíza ação reivindicatória.</i></p>	<a href="#">990507</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/08/2008</a>	10/11/2010	<a href="#">01/02/2011</a>	16/03/2011	85577	NÃO
<a href="#">1122</a>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL - CONCESSIONÁRIA - ACIDENTE RODOVIA - ANIMAL DOMÉSTICO - CDC x LEI DAS CONCESSÕES</b>  <b>REsp</b>	<p>Teses discutidas em responsabilidade civil de concessionária de rodovia:</p> <p>(A) responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento; e</p> <p>(B) caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.</p>	<a href="#">1908738</a>		<b>JULGADO</b>	<a href="#">14/12/2021</a>	21/08/2024	<a href="#">26/08/2024</a>	<a href="#">ARE 1531873 PENDENTE</a>	85809	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0517</a>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA FÉRREA - ATROPELAMENTO TREM - CULPA EXCLUSIVA VÍTIMA</b>  REsp	Responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário por morte decorrente de atropelamento por trem (linha férrea), em caso de culpa concorrente - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.  HIPÓTESES DESCRITAS PELO STJ COMO PASSÍVEIS DE GERAR CULPA CONCORRENTE: <i>a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.</i>	<a href="#">1210064</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">28/09/2011</a>	08/08/2012	<a href="#">31/08/2012</a>	17/10/2012	<b>85187</b>	NÃO
<a href="#">0518</a>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL - VIA FÉRREA - ATROPELAMENTO TREM - CULPAS CONCORRENTES</b>  REsp	Responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário por morte decorrente de atropelamento por trem (linha férrea), em caso de culpa concorrente - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a CONCORRÊNCIA DE CAUSAS quando: (a) a concessionária de transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (b) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha ferroviária em local inapropriado.	<a href="#">1172421</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/10/2011</a>	08/08/2012	<a href="#">19/09/2012</a>	30/10/2012	<b>85472</b>	NÃO
<a href="#">1104</a>	<b>RODOVIAS - TRÁFEGO VEÍCULO EXCESSO PESO - INDENIZAÇÃO E TUTELA INIBITÓRIA</b>  REsp	Possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias.  <b>Mérito julgado:</b> O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.	<a href="#">1908497</a>	<a href="#">1913392</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">10/09/2021</a>	27/11/2024	<a href="#">04/12/2024</a>	EDcl REJEITADOS	<b>85792</b>	NÃO
<a href="#">0710</a>	<b>SCORING (PONTUAÇÃO CONSUMIDOR RISCO INADIMPLEMENTO) - DANOS MORAIS - CDC</b>  REsp	Natureza dos sistemas de <i>scoring</i> (prática comercial de utilizar dados negativos dos consumidores, para lhes alcançar uma pontuação, de forma a verificar a probabilidade de inadimplemento) e a possibilidade de violação a princípios e regras do CDC.  <b>Mérito julgado:</b> 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo); 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011; 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas; 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. <b>(+ Súmula 550, STJ)</b>	<a href="#">1419697</a>	<a href="#">1457199</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">26/11/2013</a>	12/11/2014	<a href="#">17/11/2014</a>	09/02/2015	<b>85281</b>	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0915</a>	<b>SCORING (PONTUAÇÃO CONSUMIDOR RISCO INADIMPLEMTO) - EXIBIÇÃO DOCUMENTOS - AÇÃO CAUTELAR - INTERESSE AGIR</b> REsp	Existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema <i>scoring</i> de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito.  <b>Mérito julgado:</b> Em relação ao sistema credit scoring, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo, a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema Scoring.  Trechos do voto: ... o interesse de agir para cautelar de exibição de documentos, no que tange ao Crediscore, exige também que o requerente comprove que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída. (...) <i>Realmente, não se mostra razoável, tendo como norte a atual jurisprudência do STF e do STJ, que o pedido de exibição de documentos seja feito diretamente ao Judiciário, sem que antes se demonstre que a negativa da pretensão creditória ao estabelecimento comercial tenha ocorrido justamente em virtude de informações constantes no Crediscore e que, posteriormente, tenha havido resistência da instituição responsável pelo sistema na disponibilização das informações requeridas em prazo razoável.</i>	<a href="#">1304736</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/02/2015</a>	24/02/2016	<a href="#">30/03/2016</a>	24/05/2016	85554	NÃO
<a href="#">0471</a>	<b>SEGURO - AÇÃO DIRETA CONTRA SEGURADORA DE TERCEIRO - AUSÊNCIA SEGURADO</b> REsp	Possibilidade de a vítima de sinistro ajuizar ação indenizatória diretamente contra a seguradora do pretenso causador do dano, mesmo sem ter feito parte do contrato de seguro.  <b>Mérito julgado:</b> Entendimentos firmados: a) descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano; b) de fato, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.	<a href="#">962230</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">06/04/2011</a>	08/02/2012	<a href="#">20/04/2012</a>	30/05/2012	85446	NÃO
<a href="#">0469</a>	<b>SEGURO - SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM DANOS A 3º - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA</b> REsp	Possibilidade de condenação solidária de seguradora litisdenunciada pelo segurado causador de danos a terceiros, em ação de indenização contra este ajuizada.  <b>Mérito julgado:</b> Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a seguradora denunciada, a ele litisconsorciada, pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.	<a href="#">925130</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">28/03/2011</a>	08/02/2012	<a href="#">20/04/2012</a>	30/05/2012	85445	NÃO
<a href="#">1282</a>	<b>SEGURO - SUB-ROGAÇÃO PRERROGATIVA CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO SINISTRO</b> REsp	Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.  <b>Mérito julgado:</b> O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.	<a href="#">2092308</a>	<a href="#">2092310</a>	<b>JULGADO</b>	<a href="#">16/09/2024</a>	19/02/2025	<a href="#">25/02/2025</a>	EDcl PENDENTES	85876	NÃO
<a href="#">1068</a>	<b>SEGURO VIDA - INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE DOENÇA (IFPD)</b> REsp	Legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado.  <b>Mérito julgado:</b> Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica.	<a href="#">1845943</a>	<a href="#">1867199</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">09/10/2020</a>	13/10/2021	<a href="#">18/10/2021</a>	12/11/2021	85754	NÃO

# RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1112</a>	SEGURO VIDA GRUPO DEVER INFORMAÇÃO PRÉVIA - CLÁUSULAS LIMITATIVAS RESTRITIVAS  REsp	<p>Deixar-se cabe a seguradora e/ou ao estipulante o dever de prestar informação prévia ao proponente (segurado) a respeito das cláusulas limitativas e restritivas dos contratos de seguro de vida em grupo.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> (i) na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e (ii) não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.</p> <p>Trecho do acórdão: "<i>Convém asseverar também que, na estipulação imprópria, ou seja, naquela em que o vínculo entre os membros do grupo segurável e o estipulante é estritamente securitário, não havendo, portanto, prévia relação associativa ou trabalhista entre eles, o contrato coletivo deverá ser descaracterizado como se individual fosse a cada segurado, sobretudo quando a atuação do estipulante for desvirtuada (falso estipulante), deixando de representar os interesses do grupo segurado em prol da seguradora (art. 8º da Circular-SUSEP nº 667/2022)</i>".</p>	<a href="#">1874811</a>	<a href="#">1874788</a>	TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">05/11/2021</a>	02/03/2023	<a href="#">10/03/2023</a>	13/09/2023	85800	NÃO
<a href="#">0509</a>	SENTENÇA DECLARATÓRIA - FORÇA EXECUTIVA - OBRIGAÇÃO PAGAR QUANTIA  REsp	<p>Possibilidade de se promover cumprimento de sentença declaratória de débito nos próprios autos.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> As sentenças que, no âmbito de ação declaratória, reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia possuem eficácia executiva, sendo cabível promover-lhe o cumprimento nos próprios autos.</p> <p>Trecho do acórdão: <i>Desta forma, fácil visualizar que, aqui, houve, quanto ao capítulo principal, reconhecimento de obrigação em face da parte recorrida (o consumidor)</i>.</p>	<a href="#">1261888</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">29/08/2011</a>	09/11/2011	<a href="#">18/11/2011</a>	03/02/2012	85162	NÃO
<a href="#">0889</a>	SENTENÇA DECLARATÓRIA (NÃO CONDENATÓRIA) - EXECUÇÃO DIRETA - ARTIGO 475-N, I, CPC  REsp	<p>Exequibilidade de sentenças não condenatórias (de regra, declaratórias), notadamente após o acréscimo do art. 475-N, inciso I, ao Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, seja quando figura como exequente o autor do processo de conhecimento, seja quando figura o réu.</p> <p><i>Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.</i></p> <p><i>"Cuida-se de investigar se uma sentença que não ostenta expressamente cunho condenatório pode ser, futuramente, executada, com o propósito de solver obrigação de pagar quantia certa"</i>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos.</p>	<a href="#">1324152</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">24/09/2014</a>	04/05/2016	<a href="#">15/06/2016</a>	29/08/2016	85525	NÃO
<a href="#">1175</a>	SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RETENÇÃO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL SENTENÇA COLETIVA  REsp	<p>Necessidade ou não de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação.</p> <p><b>Mérito julgado - teses firmadas:</b> a) antes da vigência do §7º, do art. 22, do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.</p>	<a href="#">1965394</a>	<a href="#">1979911 - ARE 1533413 - TRANSITADO EM JULGADO E NEGADO SEGUIMENTO A RE NO STJ - AGINT. PENDENTE</a>	JULGADO	<a href="#">07/12/2022</a>	13/09/2023	<a href="#">20/09/2023</a>	NEGADO SEGUIMENTO A RE	85849	NÃO
<a href="#">0352</a>	SFH - AGENTE FIDUCIÁRIO - ESCOLHA UNILATERAL  REsp	<p>SFH - possibilidade de o credor eleger unilateralmente o agente fiduciário no bojo de execução extrajudicial - <b>tema 1</b>.</p> <p><b>Mérito julgado:</b> É possível a escolha unilateral do agente fiduciário nos contratos vinculados ao SFH, sendo a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor aplicável apenas aos contratos não vinculados ao SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66.</p>	<a href="#">1160435</a>		TRANSITADO EM JULGADO	<a href="#">01/02/2010</a>	06/04/2011	<a href="#">28/04/2011</a>	15/06/2011	85434	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0353</a>	SFH - AGENTE FIDUCIÁRIO - PRAZO ART. 31, DL 70/66 REsp	SFH - possibilidade de o credor eleger unilateralmente o agente fiduciário no bojo de execução extrajudicial - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Não se cogita perempção da execução extrajudicial na hipótese do não-cumprimento do prazo estabelecido pelo § 1º do art. 31 do Decreto-lei n. 70/66. Artigo 31, §1º, DL 70/66: "Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora".	<a href="#">1160435</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">01/02/2010</a>	06/04/2011	<a href="#">28/04/2011</a>	15/06/2011	85435	NÃO
<a href="#">0442</a>	SFH - AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDOR - FORMA REsp	SFH - Forma de amortização do saldo devedor do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64.  <b>Mérito julgado:</b> Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. <b>(+Súmula 450/STJ)</b>	<a href="#">1110903</a>	<a href="#">1110897 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">18/10/2010</a>	01/12/2010	<a href="#">15/02/2011</a>	18/03/2011	85438	NÃO
<a href="#">0048</a>	SFH - CAPITALIZAÇÃO JUROS E LEGALIDADE TABELA PRICE REsp	SFH - materias: capitalização de juros e legalidade da tabela <i>Price</i> - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.  Trecho do acórdão: <i>Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal (g.n.).</i>	<a href="#">1070297</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">12/03/2009</a>	09/09/2009	<a href="#">18/09/2009</a>	26/10/2009	85299	NÃO
<a href="#">0055</a>	SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DL 70/66 E INSCRIÇÃO NOME DEVEDOR CADASTRO PROTEÇÃO CRÉDITO REsp	SFH - materias: possibilidade de concessão de tutela cautelar para suspender a execução extrajudicial do Decreto 70/66 e impedir a inscrição do nome do devedor, quando o mutuário consignar os valores que entender devidos.  <b>Mérito julgado:</b> 1) a suspensão da execução na forma do Decreto-lei 70/66 é possível, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) haja discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do STJ ou do STF; 2) a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplência somente será deferida se, cumulativamente (conforme decidido no REsp 1.061.530/RS): houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; e houver depósito do valor incontroverso ou for prestada a caução fixada pelo juiz.	<a href="#">1067237</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">11/02/2009</a>	24/06/2009	<a href="#">23/09/2009</a>	29/10/2009	85411	NÃO
<a href="#">0520</a>	SFH - CONTRATO GAVETA - CESSIONÁRIO REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATO ANTERIOR A 25/10/96 COM FCVS REsp	SFH - Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Em contrato ANTERIOR a 25/10/1996 COM cobertura do FCVS, parte pode pleitear revisão independentemente da anuência da instituição financeira que financiou o valor do imóvel.	<a href="#">1150429</a>	<a href="#">1157331 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/11/2011</a>	25/04/2013	<a href="#">10/05/2013</a>	24/06/2013	85447	NÃO
<a href="#">0521</a>	SFH - CONTRATO GAVETA - CESSIONÁRIO REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATO ANTERIOR A 25/10/96 SEM FCVS REsp	SFH - Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Em contrato ANTERIOR a 25/10/1996 SEM cobertura do FCVS, parte só pode pleitear revisão se tiver havido anuência na transferência de titularidade do financiamento pela instituição financeira; e, para a instituição anuir, deve haver o preenchimento das condições previstas na Lei 10.150/2000.	<a href="#">1150429</a>	<a href="#">1157331 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/11/2011</a>	25/04/2013	<a href="#">10/05/2013</a>	24/06/2013	85448	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0522</a>	SFH - CONTRATO GAVETA - CESSIONÁRIO REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATO POSTERIOR A 25/10/96 COM FCVS REsp	SFH - Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira - <b>tema 3</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Em contrato de cessão de direitos sobre imóvel POSTERIOR a 25/10/1996 COM cobertura do FCVS, parte só pode pleitear revisão se tiver havido anuência na transferência de titularidade do financiamento pela instituição financeira.	<a href="#">1150429</a>	<a href="#">1157331 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/11/2011</a>	25/04/2013	<a href="#">10/05/2013</a>	24/06/2013	85459	NÃO
<a href="#">0523</a>	SFH - CONTRATO GAVETA - CESSIONÁRIO REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATO POSTERIOR A 25/10/96 SEM FCVS REsp	SFH - Legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira - <b>tema 4</b> .  <b>Mérito julgado:</b> Em contrato de cessão de direitos sobre imóvel POSTERIOR a 25/10/1996 SEM cobertura do FCVS, parte só pode pleitear revisão se tiver havido anuência na transferência de titularidade do financiamento pela instituição financeira.	<a href="#">1150429</a>	<a href="#">1157331 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">16/11/2011</a>	25/04/2013	<a href="#">10/05/2013</a>	24/06/2013	85449	NÃO
<a href="#">0323</a>	SFH - DUPLO FINANCIAMENTO 2ª QUITAÇÃO SALDO RESIDUAL FCVS - LEIS 8.004-90 E 8.100-90 REsp	SFH - Possibilidade da segunda quitação do saldo residual relativo a contrato de financiamento, pelo SFH, para aquisição da residência própria com a utilização de recursos provenientes do fundo de compensação de variações salariais (FCVS).  <b>Mérito julgado:</b> Mutuário não perde a cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento se o contrato for anterior a 6/12/1990 (até 5/12/1990), data da entrada em vigor da Lei 8.100/90, cujo artigo 3º prevê essa vedação.	<a href="#">1133769</a>	<a href="#">1063974 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">20/11/2009</a>	24/11/2010	<a href="#">03/12/2010</a>	25/02/2011	85433	NÃO
<a href="#">0426</a>	SFH - IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO REsp	Incidência da regra de imputação em pagamento no Sistema Financeiro da Habitação (SFH).  <b>Mérito Julgado:</b> "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do SFH a regra de imputação prevista no artigo 354 do CC/2002, que reproduz o artigo 993 do CC/1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969" (g.n.). Assim, havendo pagamento em parcela insuficiente para quitação dos juros e do principal, imputar-se-á solvida, primeiramente, a parcela de juros.	<a href="#">1194402</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">29/06/2010</a>	21/09/2011	<a href="#">14/10/2011</a>	22/11/2011	85437	NÃO
<a href="#">0049</a>	SFH - JUROS REMUNERATÓRIOS REsp	SFH - matéria: limitação dos juros remuneratórios a 10% a.a., com base no art. 6º, e, da Lei 4.380/64 - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação dos juros remuneratórios.	<a href="#">1070297</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">12/03/2009</a>	09/09/2009	<a href="#">18/09/2009</a>	26/10/2009	85286	NÃO
<a href="#">0835</a>	SFH - SALDO RESIDUAL - SEM FCVS - VALIDADE CLÁUSULA REsp	Validade de cláusula que estabelece o pagamento de saldo devedor residual após o término do pagamento das prestações em contrato de mútuo imobiliário não coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial-FCVS.  <b>Mérito Julgado:</b> Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.	<a href="#">1443870</a>	<a href="#">1447108</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/05/2014</a>	22/10/2014	<a href="#">01/03/2016</a>	12/04/2016	85492	NÃO
<a href="#">0054</a>	SFH - SEGURO HABITACIONAL - NECESSIDADE CONTRATAÇÃO REsp	SFH - matéria relativa à obrigatoriedade da contratação de seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou por seguradora por este indicada - <b>tema 2</b> .  <b>Mérito julgado:</b> É necessária a contratação do seguro habitacional, mas não é obrigatória a contratação diretamente com o agente financeiro ou seguradora por ele indicada, configurando tal exigência venda casada, prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC.	<a href="#">969129</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">11/02/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">15/12/2009</a>	05/03/2010	85287	NÃO
<a href="#">0053</a>	SFH - TR - CONTRATAÇÃO REsp	SFH - matéria relativa à substituição da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor - <b>tema 1</b> .  <b>Mérito julgado:</b> A TR é permitida a partir da edição da Lei 8.177/91; além disso, pode ser cobrada após sua criação mesmo para contratos firmados anteriormente ao início de sua vigência, desde que neles estivesse previsto que a correção monetária seria feita pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico;	<a href="#">969129</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">11/02/2009</a>	09/12/2009	<a href="#">15/12/2009</a>	05/03/2010	85370	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0572</a>	<b>TABELA PRICE - MATÉRIA FATO OU DIREITO</b> <b>REsp</b>	Necessidade de produção pericial para se chegar à conclusão acerca da existência de capitalização com a utilização da Tabela <i>Price</i> , vale dizer, indagação se a existência de capitalização em contratos com Tabela <i>Price</i> é matéria de fato - e por isso demandaria a realização de provas - ou exclusivamente jurídica, dispensada a dilação probatória.  <b>Mérito julgado - 3 teses:</b> 1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação (súms. 5 e 7). 2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.	<a href="#">1124552</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/09/2012</a>	03/12/2014	<a href="#">25/05/2015</a>	10/06/2015	85241	NÃO
<a href="#">0076</a>	<b>TELEFONIA - COBRANÇA ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGITIMIDADE ANATEL</b> <b>REsp</b>	Legitimidade da cobrança de tarifa básica de assinatura mensal nos serviços de telefonia e existência de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa concessionária de telefonia e a ANATEL - <b>tema 1.</b>  <b>Mérito julgado:</b> Em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.	<a href="#">1068944</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/09/2008</a>	12/11/2008	<a href="#">09/02/2009</a>	20/03/2009	85413	NÃO
<a href="#">0077</a>	<b>TELEFONIA - COBRANÇA ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MÉRITO</b> <b>REsp</b>	Legitimidade da cobrança de tarifa básica de assinatura mensal nos serviços de telefonia e existência de litisconsórcio passivo necessário entre a empresa concessionária de telefonia e a ANATEL - <b>tema 2.</b>  <b>Mérito julgado:</b> Em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".	<a href="#">1068944</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/09/2008</a>	12/11/2008	<a href="#">09/02/2009</a>	20/03/2009	85414	NÃO
<a href="#">0087</a>	<b>TELEFONIA - DETALHAMENTO LIGAÇÕES CHAMADAS</b> <b>REsp</b>	Obrigatoriedade de discriminação detalhada, na fatura mensal telefônica, dos pulsos além da franquia (pulsos excedentes).  <b>Mérito julgado:</b> O detalhamento de todas as ligações locais e de longa distância é obrigatório por determinação do Decreto 4.733/2003, a partir de 1º de Agosto de 2007, independentemente de serem dentro ou fora da franquia contratada (artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005); a solicitação, que é gratuita, precisa ser feita uma única vez.	<a href="#">1074799</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">17/09/2008</a>	27/05/2009	<a href="#">08/06/2009</a>	14/08/2009	85415	NÃO
<a href="#">0044</a>	<b>TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AÇÕES EMPRESARIAIS - PRESCRIÇÃO AÇÃO</b> <b>REsp</b>	Prescrição e definição do valor patrimonial das ações nos contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica nas hipóteses em que há previsão contratual de restituição - <b>tema 1.</b>  <b>Mérito Julgado:</b> Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.  <i>"Registro, ainda neste tema (...) que, com a devida vênia, não está em debate no especial qual o dia em que se deu a subscrição a menor, para efeito de cômputo do início do prazo de prescrição".</i>	<a href="#">1033241</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/09/2008</a>	11/02/2009	<a href="#">30/03/2009</a>	12/01/2010	85405	NÃO
<a href="#">0045</a>	<b>TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AÇÕES EMPRESARIAIS - PRESCRIÇÃO DIVIDENDOS</b> <b>REsp</b>	Prescrição e definição do valor patrimonial das ações nos contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica nas hipóteses em que há previsão contratual de restituição - <b>tema 2.</b>  <b>Mérito Julgado:</b> Quanto aos dividendos, além do que foi dito acima, só prescreveria o direito a partir do reconhecimento do direito à diferença das ações.	<a href="#">1033241</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/09/2008</a>	11/02/2009	<a href="#">30/03/2009</a>	12/01/2010	85406	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">0046</a>	<b>TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AÇÕES EMPRESARIAIS - VALOR PATRIMONIAL</b> REsp	Prescrição e definição do valor patrimonial das ações nos contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica nas hipóteses em que há previsão contratual de restituição - <b>tema 3</b> .  <b>Mérito Julgado:</b> A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação (VPA) apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS).	<a href="#">1033241</a>	<a href="#">1059736 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/09/2008</a>	11/02/2009	<a href="#">30/03/2009</a>	12/01/2010	85407	NÃO
<a href="#">0666</a>	<b>TELEFONIA - PLANTAS COMUNITÁRIAS - CLÁUSULA ISENÇÃO VALOR INVESTIDO SUBSCRIÇÃO AÇÕES EMPRESARIAIS</b> REsp	Validade da cláusula de contrato de planta comunitária de telefonia - PCT que isenta a companhia de restituir ao consumidor o valor investido ou de subscrever-lhe ações.  <b>Mérito Julgado:</b> É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido. <i>"Pretendeu-se elaborar uma redação genérica, que incluisse até mesmo a previsão regulamentar, pois há contratos (...) que simplesmente fazem remissão às normas regulamentadoras do sistema PCT"</i> .	<a href="#">1391089</a>	<a href="#">1387245 - Afetação cancelada</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">05/09/2013</a>	26/02/2014	<a href="#">10/03/2014</a>	22/04/2014	85262	NÃO
<a href="#">0574</a>	<b>TELEFONIA - PLANTAS COMUNITÁRIAS - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA VALORES DOAÇÃO (AÇÕES EMPRESARIAIS)</b> REsp	Prazo prescricional para a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia.  <b>Mérito Julgado:</b> a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submetem-se a prazo de prescrição de 20 anos, na vigência do CC/1916 (art. 177), e de 3 anos, na vigência do CC/2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.  Por outro lado, STJ considerou <i>"irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou"</i> .	<a href="#">1220934</a>	<a href="#">1225166 - Transitado em julgado</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">04/09/2012</a>	24/04/2013	<a href="#">12/06/2013</a>	21/08/2013	85217	NÃO
<a href="#">0552</a>	<b>TRÂNSITO EM JULGADO - DECISÕES JUDICIAIS</b> REsp	Discussão sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais e sobre a possibilidade de prorrogação do prazo decadencial para propositura da ação rescisória quando último dia cair em fim de semana ou feriado, nos termos do art. 184, § 1.º, inciso I, do CPC.  <b>Mérito julgado</b> - <i>O trânsito em julgado [de uma decisão judicial], por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível [contra a última decisão proferida na causa].</i>	<a href="#">1112864</a>		<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">08/06/2012</a>	19/11/2014	<a href="#">17/12/2014</a>	19/02/2015	85182	NÃO
<a href="#">1035</a>	<b>TRANSPORTE MARÍTIMO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA SOBRE-ESTADIA CONTÊINERES - DEMURRAGE</b> REsp	Prazo prescricional da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) fundadas em contrato de transporte marítimo (unimodal).  <b>Mérito julgado:</b> A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002.	<a href="#">1819826</a>	<a href="#">1823911</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">07/11/2019</a>	28/10/2020	<a href="#">03/11/2020</a>	04/12/2020	85716	NÃO
<a href="#">0985</a>	<b>USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ÓBICE MÓDULO LEI MUNICIPAL</b> REsp	Definir se o reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento de seus requisitos específicos, pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.  <b>Mérito julgado:</b> O reconhecimento da usucapião extraordinária, mediante o preenchimento dos requisitos específicos, não pode ser obstado em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal.	<a href="#">1667842</a>	<a href="#">1667843</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">12/12/2017</a>	03/12/2020	<a href="#">05/04/2021</a>	01/06/2021	85660	NÃO

## RECURSOS REPETITIVOS - STJ

Atualizado até 14/05/2025

Tema	Palavras-chave	Assunto	Recurso 1	Recurso 2	Situação processual	Afetado	Julgado	Publicado	Trânsito	Código SAJ	Suspensão em 1º e 2º graus
<a href="#">1118</a>	<b>VEÍCULO - IPVA - COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA COMUNICAÇÃO ÓRGÃO TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA</b> <b>REsp</b>	Definir se o alienante de veículo automotor incorre, solidariamente, na responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, quando deixa de providenciar a comunicação da venda do bem móvel ao órgão de trânsito competente.  <b>Mérito julgado:</b> Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.	<a href="#">1937040</a>	<a href="#">1881788</a>	<b>TRANSITADO EM JULGADO</b>	<a href="#">24/11/2021</a>	23/11/2022	<a href="#">01/12/2022</a>	<a href="#">ARE 1435547 - NEGADO - AgInt NÃO CONHECIDO - transitado em julgado em 21/08/2023</a>	85805	NÃO